



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O
ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER: UM ESTUDO DAS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA VARA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP**

FORTALEZA-CEARÁ

2019

ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O
ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER: UM ESTUDO DAS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA VARA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para à obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr^a. Maria Helena de Paula Frota

FORTALEZA-CEARÁ

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Pelaes, Rosileia dos Santos de Oliveira .

A justiça restaurativa como política pública para o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca do município de Santana/Ap [recurso eletrônico] / Rosileia dos Santos de Oliveira Pelaes. - 2019.

1 CD-ROM: il.; 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 139 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2019.

Área de concentração: Planejamento e políticas públicas.

Orientação: Prof.^a Dra. Maria Helena de Paula Frota .

1. Políticas públicas . 2. Violência doméstica . 3. Relações de Gênero. 4. Justiça Restaurativa. 5. Lei Maria da Penha N° 11.340/2006. I. Título.

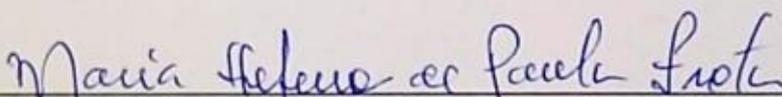
ROSILÉIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO DAS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP

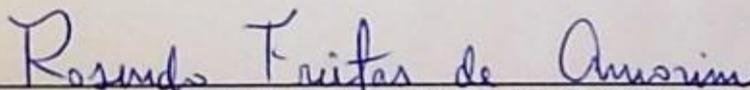
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 08/07/2019

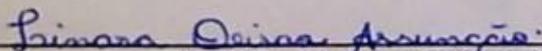
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Maria Helena de Paula Frota (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim
Universidade de Fortaleza - UNIFOR



Prof.^a Dr.^a Linara Oeiras Assunção
Universidade Federal do Amapá - UNIFAP

A Deus, por sua misericórdia e amor.

Aos meus pais, filhos e amigos pelo apoio, dedicação e amor dispensados durante toda a trajetória de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, a quem sou e serei eternamente grata pela sua infinita bondade para comigo, estando sempre ao meu lado me iluminando e protegendo-me nos momentos bons e também nos mais difíceis.

À minha família, amigos, colegas de turma do Curso de Mestrado em especial, à Professora Maria Helena de Paula Frota, pelas lições, orientações e apoio.

A uma pessoa especial e de extrema competência que me auxiliou na etapa final do trabalho com orientações seguras que contribuíram para organização linear da dissertação, deixo meus sinceros agradecimentos a professora Dr^a Linara Oieras Assunção, sem apoio seu apoio a conclusão dessa pesquisa não seria possível.

Aos magistrados Milton Ferreira do Amaral Júnior e Michele Costa Farias, bem como aos demais colaboradores pela atenção e apoio.

“...Maria, Maria é o som, é a cor, é o suor
é dose mais forte e lenta de uma gente
que ri quando deve chorar e não vive,
apenas aguenta” (Milton Nascimento)

RESUMO

Este estudo teve como escopo analisar se os fundamentos da justiça restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, se ações do poder judiciário tem apontado para uma direção de possibilidade ou de utopia. Utilizou-se no estudo algumas categorias de análise como: políticas públicas, gênero, Justiça restaurativa, violência doméstica que orientaram a compreensão de que caminho segue o poder público no Estado do Amapá no combate a violência doméstica. O problema levantado para este trabalho consistiu em investigar como os fundamentos da Justiça Restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher? As ações do poder judiciário e do Ministério Público amapaense tem apontado em que direção? De utopia ou de possibilidade? O marco temporal escolhido foi a partir do ano de 2016, quando ocorreu a institucionalização da política restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, dispendo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, em observâncias as Resoluções 1999/26, 2000/12 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas. O percurso metodológico utilizou-se de alguns procedimentos como: visita de campo, análise documental, observação, entrevistas e aplicação de questionários na Vara de Violência Doméstica na Comarca do município de Santana no Estado do Amapá, no Ministério Público Estadual e no Centro de atendimento a mulher e a família (CAMUF). Primeiramente, discutiu-se a questão da violência de gênero em interface com a atuação dos grupos feministas e, mais recentemente, com o advento da lei nº 11.340/2006. Em seguida apresentou-se que o referido diploma legal fez uma clara opção pelo modelo retributivo de justiça criminal, a partir dessa análise desenhou-se no estudo a triangulação da discussão entre a justiça restaurativa e justiça retributiva dentro da perspectiva do modelo de política pública judiciária mais adequado para o combate a violência de gênero. Na sequência, promoveu-se a análise e discussão dos dados colhidos da pesquisa de campo realizada. Inferiu-se que a justiça restaurativa como uma política pública se mostra como um modelo adequada de política pública de combate a mulher vítima de violência doméstica e familiar, por se tratar de um modelo de justiça que atende a autonomia e dignidade da mulher, além de abrir a perspectiva de mudanças reais de comportamento de homens e mulheres nas questões envolvendo

a violência de gênero, no entanto, as mulheres entrevistadas na Vara de Violência Doméstica na Comarca do município de Santana no Estado do Amapá indicaram o modelo retributivo como forma mais adequada, pois acreditam que a pena com privação de liberdade é o caminho para eliminar a violência doméstica.

Palavras-chave: Políticas públicas. Relações de Gênero. Violência doméstica. Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006.

ABSTRACT

The dissertation on screen: Restorative justice as a public policy to confront domestic and family violence against women in Amapá: a study of the actions of the judiciary and the State Public Prosecutor's Office had as scope to analyze whether the foundations of restorative justice are shown adequate to confront domestic and family violence against women, as well as, if actions of the judiciary have pointed to a direction of possibility or utopia. The study used some categories of analysis such as: public policies, gender, restorative justice, domestic violence that guided the understanding of what path the public power in the state of Amapá has in the fight against domestic violence. The methodological course used some procedures such as: field visit, documentary analysis, observation, interviews and questionnaires in the Domestic Violence Court in the District of Santana, the State Public Ministry and the Women and Family Care Center (CAMUF). Firstly, the issue of gender violence in interface with the work of feminist groups and, more recently, with the advent of Law 11,340 / 2006 was discussed. It was then presented that the aforementioned legal diploma made a clear choice for the retributive model of criminal justice, from this analysis the study was designed to triangulate the discussion between restorative justice and retributive justice within the perspective of the judicial public policy model more suitable for combating gender violence. Afterwards, the analysis and discussion of the data collected from the field research carried out was promoted. It was pointed out that restorative justice as a public policy shows itself as an adequate model of public policy to combat women victims of domestic and family violence, because it is a model of justice that attends the autonomy and dignity of women, in addition to opening the perspective of real changes in the behavior of men and women in the issues involving gender violence, however, the women interviewed indicated the remuneration model as because they believe that deprivation of liberty is the way to eliminate domestic violence.

Keywords: Public policies. Gender Relationships. Domestic violence. Restorative Justice. Law Maria da Penha N^o 11.340/2006.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Identificação de raça/cor das mulheres com processo na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana.....	88
Gráfico 2 -	Grau de escolaridade das mulheres com processo na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana.....	89
Gráfico 3 -	Atividade remunerada das mulheres com processo na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana.....	90
Gráfico 4 -	Qual a relação das mulheres com seus agressores.....	90
Gráfico 5 -	Qual o tipo de violência sofrida?.....	91
Gráfico 6 -	O que acredita ter sido o elemento motivador para a prática do ato de violência doméstica e familiar?.....	92
Gráfico 7 -	Já foi vítima de violência doméstica anteriormente por parte de outro agressor?.....	93
Gráfico 8 -	Foi a primeira vez que foi vítima de violência por parte do agressor?.....	93
Gráfico 9 -	Já registrou ocorrência contra o agressor outras vezes?....	94
Gráfico 10 -	Você foi atendida por alguma equipe multidisciplinar (psicóloga, assistente social)?.....	94
Gráfico 11 -	Após o conflito, houve reconciliação ou tentativa de reconciliação entre você e o agressor?.....	97
Gráfico 12 -	Pensou ou tentou retirar a denúncia, ou desistir do processo?.....	97
Gráfico 13 -	Você Deseja que o agressor sofra uma condenação?.....	98

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAMUF	Centro de Atendimento à Mulher e à Família
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAM	Centro de Referência em Atendimento à Mulher
HE	Hospital de Emergência
LMP	Lei Maria da Penha
MPE	Ministério Público Estadual
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
SEMP	Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	DIREITOS HUMANOS E A MULHER: COMPREENDENDO ESTRATÉGIAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	22
2.1	DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES PARA A PROTEÇÃO DA MULHER.....	22
2.1.1	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.....	27
2.1.2	A convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979.....	33
2.1.3	Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará.....	37
2.2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	39
2.3	A LUTA DA MULHER POR DIREITOS NO BRASIL: NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA TEMÁTICA FEMININA	41
2.4	A LEI MARIA DA PENHA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	48
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ALTERNATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA.....	55
3.1	A ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: (RE) FAZENDO A CAMINHADA TEÓRICA.....	55
3.2	JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	63
3.2.1	As (des) vantagens da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência de genero: uma abordagem à luz dos movimentos feministas.....	68
3.3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	70
4	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO	

	ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO MUNÍPIO DE SANTANA- AP.....	73
4.1	PERCURSO METODOLÓGICO.....	73
4.2	A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER NO ESTADO DO AMAPÁ.....	76
4.3	LOCUS DA PESQUISA E RECORTE TEMPORAL.....	78
4.4	TÉCNICAS DE PESQUISA.....	79
4.5	DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	81
4.5.1	As entrevistas.....	81
4.5.2	Os questionários.....	88
5	CONCLUSÃO.....	99
	REFERÊNCIAS.....	102
	APÊNDICES.....	109
	APÊNDICE A – FORMULÁRIO.....	110
	APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	114
	ANEXO.....	115
	ANEXO A – CERTIFICADO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA.....	116
	ANEXO B – OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	117
	ANEXO C – OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ-TJAP.....	121
	ANEXO D – RESOLUÇÃO 225 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	123

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que o fenômeno da violência contra a mulher nas relações domésticas guarda relação com o patriarcado e de uma construção social machista e sexista, caracterizada pela dominação/ opressão do homem sobre a mulher, daí que a pesquisa se propõe a investigar se o emprego dos fundamentos da justiça restaurativa mostra-se adequado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no município de Santana/ Ap.

Colocada a questão acima, outro questionamento emerge como parte da reflexão crítica e consiste em saber se a estratégia da justiça restaurativa seria uma adequada para substituir a punição ao agressor decorrente da aplicação da legislação penal ou ainda se essa estratégia não seria um “benefício” a ser concedido ao agressor. A prisão vai se transformar na principal forma de punição a partir do século XIX e isso ocorre em razão da “nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessário novos controles sociais no fim do século XVIII” (FOUCAULT, 2014, p.102).

A preocupação resulta do fato de que há quem critique o emprego da justiça restaurativa e dos modelos conciliatórios para enfrentar o fenômeno da violência doméstica contra a mulher, nomeadamente com o surgimento da Lei 9.099/1995 e da criação no Brasil dos Juizados Especiais Criminais, que traz prejuízo à mulher/ vítima porque vê a violência contra ela, na espécie lesão corporal, como crime de menor potencial ofensivo, afasta a ação penal e adota uma postura conciliatória, enfraquecendo a vítima diante do agressor (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

A quantidade de processos judiciais referentes à violência doméstica contra a mulher indica a relevância social e prática do tema, que demanda pesquisas que problematizem esse fenômeno e apontem novas alternativas de enfrentamento ao problema, a partir de perspectivas teóricas adequadas e compatíveis com a realidade de cada unidade da federação brasileira.

No Estado do Amapá o enfrentamento do problema da violência contra as mulheres, fica a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública, por meio de convênios firmados com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Neste sentido, faz-se necessário fazer uma abordagem conceitual da categoria gênero acrescentam-se as contribuições de Barbieri (1992), sua análise se

centraliza no sistema patriarcal envolvendo estudos sobre a condição da mulher, a violência de gênero e a cultura produzida para naturalizar essas relações. Além disso, tece suas considerações sobre a sociedade como elemento gerador da subordinação feminina, enfatizando ainda, que é da sociedade que surge e se expande a categoria gênero.

A violência conjugal é vista pelo feminismo como expressão radical da relação hierárquica entre os sexos no núcleo familiar. Nessa relação assimétrica, o homem ocupa a posição de mando, podendo fazer valer a sua autoridade para punir exigir e, por vezes agredir os outros componentes da família. A mulher, cujo papel é lidar com as tarefas domésticas e cuidar dos filhos, está subordinada aos desígnios do homem (GREGORI, 1992, p. 123).

Em linhas gerais, os papéis são construídos socialmente e não assentados pela natureza biológica. Em meio aos papéis sociais mais sedimentados são os que os indivíduos exercem segundo o sexo, pois são impressos desde a infância pela socialização e que, por isto, são os mais naturalizados. Analisando a hierarquia de papéis eles tendem a prevalecer sobre outros.

De acordo com a história da condição feminina, as estruturas hierarquias dos papéis de gênero assentaram suas bases na antiguidade, e, no entanto, com as mudanças ocorridas com o advento do feminismo e da urbanização há fortes traços remanescentes que permeiam, ainda hoje, as relações entre homens e mulheres. Pode-se eleger a particularidade das décadas de 30 a 50, que vislumbraram um cenário novo para a sociedade patriarcal que viu na industrialização e no alargamento das novas demandas sociais uma afronta a estrutura social hierarquizante, isso ocasionou uma emergente modificação nas novas formas de sociabilidade, ou seja, nas estruturas sociais inauguradas (PRIORI, 2005).

Nota-se dessa maneira, que historicamente as mulheres se submeteram a uma acepção dupla e contraditória que representava ser homem e ser mulher. No entanto, apesar de lento, o processo de discussão e revisão dos papéis masculinos e femininos se fortalece e começa a se desenvolver nas décadas de 60 e 70, quando eclode a revolução sexual. Dessa forma, pode-se inferir que:

No Brasil, a temática da violência contra as mulheres torna-se conteúdo central das agendas feministas, especialmente no contexto de redemocratização (décadas de setenta a noventa). Especialmente preocupada com a violação cotidianamente suportada no âmbito privado das relações afetivas, evidenciou-se alguma oportunidade política de

incorporação de discursos protetivos nas pautas governamentais, o que resultou, inicialmente, na aliança entre Estado e representantes de movimentos sociais, através da criação de órgãos institucionais voltados à prestação de serviços integrados na seara jurídica, psicológica e de orientação das vítimas. (OLIVEIRA, 2016, p.90)

O modelo patriarcal assenta a balança desigual de poder entre homens e mulheres na sociedade atual e justifica a submissão da mulher nas relações familiares, que entendem que as mulheres devem aceitar tudo, inclusive atos de violência praticados no âmbito doméstico, como questão de natureza privada.

Historicamente a mulher tem sido vítima de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que ocorrem nas relações sociais e, em particular nas relações domésticas e familiares, em decorrência de uma cultura machista, dominante e de desigualdades encontradas nas relações familiares e domésticas, em que o gênero masculino tem o poder de mando, assim:

A problemática da violência doméstica é reconhecida pela OMS como violação de direitos humanos e de saúde pública. Na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, a Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou que a violência doméstica contra a mulher é um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. O Brasil e a ONU firmaram Pacto Comunitário contra a violência intrafamiliar, em 25 de novembro de 1988 (OLIVEIRA, 2016, p.22)

A década de 90 pode ser identificada como um período de grandes avanços na discussão de mecanismos de combate a violência contra a mulher para exemplificar pode-se citar Convenção de Belém do Pará de 1994, em que o Brasil assinou o documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Partindo da concepção prevaleceu nos debates sobre a violência de gênero se sintetizava a violência de homens contra mulheres. Contudo, consoante o entendimento de Izumino (2003), a violência deve ser entendida enquanto um fenômeno histórico e cultural, que pode se expressar de múltiplas formas. Diante dessa premissa, observa a pesquisadora que “violência de gênero” não pode ser confundida com a “violência contra a mulher”.

Na esteira dos referidos compromissos internacionais e do mandamento constitucional, tem-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), adotada como instrumento para combater as práticas de violência domésticas e familiar contra a mulher.

De acordo com pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, divulgada em junho de 2017, no período compreendido entre 2015 e 2017, ocorreu um aumento do percentual de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica, sendo que o percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017 (DATA SENADO, 2017).

Os resultados da pesquisa em questão revelam que um dos principais avanços sociais decorrentes da aprovação da Lei Maria da Penha ocorreu no campo do reconhecimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e sobre a própria lei. Esses avanços resultam de intenso processo de divulgação da lei em campanhas oficiais, palestras, seminários, pesquisas e redes sociais que permitiram amplo conhecimento da existência da lei em referência.

Contudo, os dados oficiais apresentados pela pesquisa apontam para o fato de que essa realidade violenta deve e pode ser enfrentada por meio de diversos mecanismos institucionais, daí a necessidade de constar da agenda dos governos como política pública a ser desenvolvida por via de planejamentos estratégicos de ação.

O tema relativo à justiça restaurativa na sua interface com a violência doméstica e familiar contra a mulher tem despertado a atenção de autoridades brasileiras não só do executivo como do próprio Judiciário, como se constata pelo posicionamento da presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, que, na condição de presidente também do CNJ, em maio de 2017, em reunião com as coordenadoras estaduais dos Tribunais de Justiça que tratam de violência contra a mulher, defendeu a ideia de que as varas voltadas ao atendimento da mulher passem a adotar a técnica da justiça restaurativa nas referidas demandas (DATA SENADO, 2017).

Entretanto, existem contrapontos com a Justiça Restaurativa no que concerne a violência contra a mulher, pois esse procedimento pode indicar de forma equivocada que este tipo de violência volta a ser uma questão resolvida no âmbito interno da família, com a conseqüente descriminalização dessa espécie de violência e prejuízo ao combate às agressões sofridas pelas mulheres (MORRIS, 2005, p. 447).

Diante do histórico e crescente índice de violência praticado contra as mulheres no âmbito de relações domésticas, que se configura de forma injusta,

humilhante e de tratamento desigual de gênero, observa-se a elevação da litigiosidade no judiciário justificando a intervenção do Poder Público, a pesquisa propõe-se a responder aos seguintes questionamentos: Como os fundamentos da justiça restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher? As ações do poder judiciário e do Ministério Público na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana tem apontado em que direção? De utopia ou de possibilidade?

A pesquisa tem como objetivo geral investigar se os fundamentos da justiça restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na Vara de violência doméstica na Comarca de Santana/Ap. Dentre os objetivos específicos buscou-se: Identificar os direitos humanos na perspectiva das conquistas de direitos femininos como estratégias para prevenção e combate a violência de gênero; Relacionar a justiça restaurativa como uma política pública de resolução de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher em contraposição ao modelo de justiça retributiva, analisar em que sentido as ações do poder judiciário e do Ministério Público na Vara de violência doméstica na Comarca de Santana/Ap tem apontado para combater a violência doméstica e familiar.

Como hipótese o estudo se orientou a partir da ideia de que os fundamentos da Justiça Restaurativa se mostram como uma política pública adequada para o enfrentamento da Violência Doméstica e familiar contra a mulher no município de Santana-Ap, pois as ações do poder judiciário apontam para um caminho de possibilidades.

Para investigar o problema proposto utilizou-se de alguns procedimentos metodológicos para a pesquisa em tela. Sabe-se que a metodologia é apreendida aqui como o conhecimento crítico dos caminhos do processo científico, indagando e questionando acerca de seus limites e possibilidades (DEMO, 2000). Dessa forma, a metodologia é, pois, uma disciplina instrumental a serviço da pesquisa, nela toda questão técnica implica uma discussão teórica.

Nesse sentido, a metodologia reconstrói a teia de significados da realidade social, é o caminho que se trilha para articular teoria e conhecimento empírico. “Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a

criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade)” (MINAYO, 2009, p. 14).

Em relação ao método, seria limitador escolher apenas um, pois se trata de um objeto de pesquisa multifacetado. O objeto apresenta elementos que não seriam adequadamente compreendidos com apenas um método. Estão presentes as temáticas políticas públicas, relações de gênero, violência doméstica, justiça restaurativa. Primeiramente buscou-se como marco norteador o levantamento bibliográfico, objetivando instrumentalizar a interpretação do tema proposto através de um processo de enquadramento teórico relacionado ao conceito de justiça restaurativa, violência doméstica e relações de gênero.

Ainda considerando as técnicas e levando em consideração a classificação de (MARCONI, LAKATOS, 2010). Deve-se registrar que a dissertação se orientou por uma pesquisa de campo. Consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem. Dessa forma, fez-se uma pesquisa exploratória em que sua finalidade foi desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com a realidade do poder judiciário no Estado do Amapá, mas precisamente no município de Santana, assim, fez-se estudos no Ministério Público Estadual e na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana. Essa técnica possibilitou clarear ou modificar conceitos acerca da Justiça Restaurativa através de descrição qualitativa.

As pesquisas qualitativas nas ciências sociais possuem certa predominância, uma vez que buscam compreender pessoas e fenômenos.

A escolha das técnicas também é um dos elementos que deve estar bem explícito no método científico. A pesquisa realizada foi de natureza qualitativa e estruturada, uma vez que se optou pela elaboração de um questionário que combinou perguntas fechadas e abertas, que buscou fazer uma sondagem rápida sobre os casos de violência doméstica que foram encaminhados para a Vara de violência doméstica contra a mulher na Comarca de Santana.

Sendo que as primeiras questões buscavam traçar o perfil da mulher vítima de violência doméstica no município de Santana com perguntas relacionadas à faixa etária, grau de escolaridade, raça/cor, capacidade econômica, dentre outras. A segunda parte do questionário voltou-se para o objeto principal da pesquisa, que é investigar a adoção da justiça restaurativa como política pública no Estado do Amapá como um dos instrumentos para combaterem a violência doméstica contra a

mulher. Os resultados obtidos foram tabulados e receberam um tratamento estatístico que tornou possível sua análise e discussão.

Em um segundo momento fez-se uma pesquisa de campo que consistiu em uma pesquisa direta envolvendo entrevista com a Juíza na Vara de violência doméstica da Comarca de Santana, com a coordenadora do CAMUF de Santana (Centro de Atendimento à Mulher e à Família), servidor do Ministério Público Amapá (Promotor de Justiça Milton Ferreira do Amaral Júnior), a coordenadora geral do CAMUF/ Macapá (Patrícia Palheta Lobato), dessa maneira foi possível mensurar a realidade que se investigou. Na entrevista estruturada, diferentemente da aplicação de questionários, foi possibilitado observar a reação dos sujeitos da pesquisa, deve-se registrar que esse universo de mulheres foram (7) sete entrevistadas, sendo que uma (1) desse universo não preencheu, e outra entrevistada não respondeu a todas as perguntas. Deve registrar a dificuldade de ter acesso as entrevistadas, pois esse acesso se deu após 3 três meses de visitas diárias ao Fórum de Santana na Vara de Violência Doméstica, pois as entrevistas sempre eram impedidas de serem realizadas, e após esse período foram permitidas as entrevistas para depois serem feitas as análises. Assim, o tratamento dos dados foi realizado através categorização e análise das categorias (políticas públicas, justiça restaurativa, violência, Lei Maria da Penha). Dessa maneira, o uso da entrevista qualitativa leva:

A compreensão dos mundos da vida dos entrevistados e de grupos sociais especificados é a condição *sine qua non* da entrevista qualitativa. Tal compreensão poderá contribuir para um número de diferentes empenhos na pesquisa. Poderá ser um fim em si mesmo o fornecimento de uma “descrição detalhada” de um meio social específico; pode também ser empregada como base para construir um referencial para pesquisas futuras e fornecer dados para testar expectativas e hipóteses desenvolvidas fora de uma perspectiva teórica específica (BAUER, GASKELL, 2002, p.65).

A pesquisa qualitativa se adéqua com outros métodos facilmente, melhorando o delineamento da pesquisa e realizando um levantamento de sua interpretação.

O universo amostral se concentrou na aplicação de 07(sete) questionários na Vara de violência doméstica contra a mulher na comarca de Santana. Essa técnica foi necessária, visto que os questionários, “são a forma mais comum de se coletar em uma pesquisa nas ciências humanas ou sociais quantitativas” (BAUER, GASKELL, 2002, p.137).

Antes da aplicação dos questionários as (07) sete mulheres vitima de violência doméstica e familiar que possuíam processos na Vara de violência doméstica da Comarca de Santana foi entregue um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, uma vez que este documento é indicado sempre que a investigação for dirigida a pessoas e animais. Seu objetivo é resguardar os direitos dos participantes do estudo, as identidades dos entrevistados, sem que haja qualquer avaliação de desempenho deles (BAUER, GASKELL, 2002). Portanto, faz-se necessário deixá-los cientes dos objetivos da pesquisa. A escolha dos questionários como técnica da pesquisa foi elaborada por um conjunto de 23 questões agrupadas que buscaram trazer possíveis respostas as (hipóteses) do estudo, bem como se mostrou mais adequado ao tipo de abordagem pensada para o trabalho que é a pesquisa qualitativa. Os dados analisados referem-se à aplicação de 07 questionários aplicados no período de Fevereiro à abril de 2019 foram analisadas 23 variáveis independentes (renda, escolaridade, condição de domicilio, tipo de violência) e tratamento dos dados foi análise estatística alinhadas com os objetivos da pesquisa.

Neste sentido, o presente estudo se buscou tecer reflexões a respeito dos processos de construção e socialização dos gêneros e quais relações, estes processos, mantêm com o problema social da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Toma-se por base e fundamento para discussão desta temática, a ser desenvolvida no capítulo primeiro, as ideias de Joan Scott (1995), que compreende o gênero como fruto de uma construção social e como um marcador primário de relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres.

Dessa forma, assevera que a sociedade moderna dispõe de mecanismos que autorizam os homens a utilizarem-se da força física como meio de reconhecerem-se enquanto homens, diante de situações em que este reconhecimento lhes falte (NOLASCO, 2013, p. 31).

No âmbito da violência doméstica, do mesmo modo parece aferir Maria Berenice Dias (2015), quando ao descrever o contexto em que se desenvolve “o ciclo da violência”, afirma que os resquícios do patriarcado ainda estão presentes na sociedade contemporânea.

Assim, a definição de masculinidade em nossa cultura constitui-se em diversas histórias simultâneas: da busca individual do homem pela cumulação daqueles símbolos culturais que denotam masculinidade, que indicam que ele a alcançou efetivamente; daqueles padrões usados para se evitar que as mulheres incluam-se na vida pública e que sejam remetidas

para uma esfera privada desvalorizada; do acesso diferenciado que os diferentes tipos de homens têm aos recursos culturais que conferem masculinidade e de como cada um desses grupos passa a desenvolver modificações próprias para preservar e reivindicar sua masculinidade. Trata-se do poder que estas definições por si só têm para a preservação do poder efetivo que o homem exerce sobre a mulher e que alguns homens exercem sobre outros homens. (BENTO, 2015, p. 90).

Assim, buscando entender como a violência doméstica e familiar se estrutura diante das relações desiguais entre homens e mulheres, estabelecidas, no passado, pelo patriarcado, passa-se a estudar quais as relações entre a noção social de homem, masculinidade se a violência.

O trabalho foi estruturado em quatro (4) capítulos, onde o primeiro a introdução capítulo este que se discutiu a relevância do tema, os objetivos da pesquisa, a problemática, a hipótese levantada para o estudo, a estrutura da dissertação, bem como a base epistemológica que possibilitaram visualizar as estratégias de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Estado Amapá, na tentativa de conceber o gênero numa perspectiva relacional. Tendo por consequência a reafirmação e reprodução das estruturas sociais que mantêm homens e mulheres numa lógica dicotômica e fixa de opressor/oprimida, agressor/ofendida, ou seja, numa concepção de sociedade em que as mulheres são submissas aos homens.

Na abordagem do segundo capítulo discutiram-se os direitos humanos na forma de arranjo estatal, onde o poder do Estado assentou-se na ideia de soberania popular, ou seja, o poder estatal é legitimado pelo povo. Em um Estado democrático, fundado no ideal de igualdade, cada cidadão merece ser tratado com igual respeito e consideração, com direito de participar da vida pública, independentemente da posição social ou econômica ou de suas convicções em termos filosóficos ou religiosos. O delineamento teórico desse capítulo no que consiste ao conceito de Direitos Humanos utilizou-se os autores Comparato (2010), Piovesan (2012), Bobbio (2004). Para a categoria gênero utilizou-se os aportes teóricos Saffioti (2004), Giddens (2004), Del Priori (2005), Louro (2002), Scott (1989), Bourdieu (2005), Telles (2003).

No terceiro capítulo observaram-se as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher desenvolvida desde a promulgação da Lei 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha. A busca pela concretização da política pública no contexto do Estado Democrático de Direito

na perspectiva multicêntrica é fundamental para evitar que as decisões representem apenas os interesses das classes dominantes, as quais, em geral, por deterem maior poder de barganha conseguem conduzir as ações estatais segundo seus interesses, não levando em consideração o caráter desigual da sociedade (BONETTI, 2011).

Tendo em vista, que no que concerne à seara penal, o mencionado instituto normativo não trouxe melhorias capazes de transpor transformações sociais no sentido da promoção da igualdade de gênero quando se interfaceou com a justiça restaurativa como um modelo mais adequado ao combate da violência doméstica, no entanto, apresentou-se um aporte teórico feminista que se posiciona contrário a essa concepção. Os autores que sustentaram teoricamente esse debate sobre a Justiça Restaurativa foi Zehr (2008), Pallamolla (2009),

A pena privativa de liberdade tem sido dada como única resposta à problemática da violência pelos ordenamentos jurídicos, majoritariamente, pelo mundo inteiro, contudo, a (in)eficiência desse sistema de justiça punitiva tem se tornado cada dia mais evidente, mas o movimento feminista aponta esse modelo como alternativa de enfrentamento a violência doméstica. Neste sentido, o presente trabalho discutiu a Lei Maria da Penha (LPM) numa perspectiva de justiça criminal. Analisando desde a genealogia do pensar do sistema penal, até a sua efetividade prática.

Diante deste cenário, o presente estudo se propõe a pensar alternativas à lei penal no combate à violência doméstica contra a mulher, a partir das práticas e ações pedagógicas com homens, autores de violência doméstica contra mulheres, desenvolvidas com base nos estudos de gênero sobre homens e masculinidades. Vez que, do prisma pedagógico a desconstrução de papéis sociais de gênero apresenta-se como fator necessário e urgente.

Para tanto, o último capítulo destinou-se a apresentação da análise e tabulação dos dados coletados nas entrevistas com agentes do poder judiciário estadual, aplicação de questionários as mulheres com processos na Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana.

2 DIREITOS HUMANOS E A MULHER: COMPREENDENDO ESTRATÉGIAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo traz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada após a Revolução Francesa de 1789, bem como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal desses direitos interfaceando com as conquistas que culminaram com aprovações de normas que buscavam a efetiva igualdade de direitos entre homens e mulheres.

2.1 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

A Declaração Universal de 1948 que representa o ponto de partida da formação do sistema normativo global de proteção de direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas faz parte de um sistema normativo integrado por diversos outros instrumentos como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, de alcance geral e outros de alcance específico, como as convenções internacionais que procuram dar respostas a determinadas violações a direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação aos direitos indígenas, das crianças, dentre outras formas de violação (PIOVENSAN, 2018).

No curso da história, percebeu-se a necessidade da coexistência de um sistema geral e de um sistema especial de proteção normativa, em âmbito internacional, uma vez que as diversas facetas de violações e as especificidades do ser humano, a exemplo das mulheres e das crianças, mostrou a insuficiência do sistema geral de proteção aos direitos humanos marcados por particularidades (PIOVESAN, 2018, p. 434).

O fato é que a comunidade internacional, impulsionada por movimentos de defesa de direitos humanos, veio a constatar que o combate às múltiplas formas de abusos, violações e discriminações aos seres humanos não poderia ser combatida utilizando-se apenas o sistema normativo que trata a pessoa humana de forma genérica, geral e abstrata, pois há certas violações que apresentam características específicas como é o caso das mulheres que, em razão de sua

condição social e da discriminação que receberam ao longo da história¹, merecem um tratamento diferenciado.

Com efeito, em virtude da diferença e da diversidade, emergiu a necessidade de se dar um tratamento diferenciado à mulher no que se refere à proteção jurídica nos documentos internacionais.

Nesse contexto, as Nações Unidas aprovaram em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, genericamente conhecida pela sigla CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*). Essa Convenção teve como impulso motivador a proclamação de 1975 celebrado como o Ano Internacional da Mulher, destacando-se que em 2017 essa Convenção contava com 189 Estados-partes (países), conforme relata o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas².

Inicialmente, o Brasil assinou esse documento com reservas e somente após a Constituição de 1988, que preconizou a igualdade de gênero, o Estado brasileiro ratificou-a plenamente (PORTO, 2014, p. 17).

É de se assinalar, entretanto, que a consagração dos direitos humanos em documentos formais, tais como as declarações universais, não é fruto do acaso, nem pode ser visualizado como se fosse resultante de uma trajetória linear ou ainda como algo dado por quem exerce o poder. Ao contrário, a consagração dos direitos humanos em textos jurídicos internacionais decorre de árdua luta, de avanços e recuos, de altos e baixos e de enfrentamentos tenazes contra abusos, injustiças e violações aos direitos elementares dos seres humanos, a envolver pessoas discriminadas, grupos e povos, vítimas de atrocidades do poder estabelecido (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Segundo Fábio Comparato, os direitos humanos em sua totalidade, compreendendo não só os direitos civis e políticos, como também os direitos sociais, econômicos e culturais, “representam a cristalização do princípio supremo da dignidade da pessoa humana”. (COMPARATO, 2006, p. 626).

¹ Cf. se vê em Aristóteles, já na Grécia clássica à mulher não se reconhecia direitos políticos, pois somente aos homens era conferido o direito de exercer tais direitos nos espaços públicos. Nessa sociedade, marcada por discriminações contra a mulher, somente pessoas do sexo masculino, dotadas de méritos, poderiam receber honrarias na Cidade-Estado.

²Cf. Status of Ratifications of the Principal International Human Rights Treaties. Disponível em <http://www.unhchr.ch/pdf/report.pdf>.

Nesse compasso, destaca Daniel Sarmiento que, embora a primeira invocação explícita à dignidade da pessoa humana conste do preâmbulo do decreto de 1848 que aboliu a escravidão em França, em que se afirmava que “a escravidão é um atentado contra a dignidade humana”, foi somente depois da 2ª Guerra Mundial que as normas internacionais e as constituições passaram a positivar (norma escrita), com realce, o princípio da dignidade humana como reação à barbárie do nazismo (SARMENTO, 2006, p. 53).

No cenário Pós-Guerra, desenvolveu-se assim um esforço político que se propôs a impedir que semelhante catástrofe moral pudesse de se repetir, fazendo-se projetar o que Celso Lafer designa de “a reconstrução dos direitos humanos” (LAFER, 1988).

A experiência do nazismo e dos regimes totalitários implicou verdadeira ruptura aos valores éticos até então consagrados na seara do Direito e da Justiça, consoante constata Hannah Arendt (AREND, 2016). Essa ruptura representou um deslocamento de perspectiva, uma vez que o homem deixou de ser visto como valor-fonte, base da teoria liberal/individualista moderna, para ser tratado, na experiência totalitária, na base do “tudo é possível”, segundo o qual os seres humanos são tidos como meios, seres supérfluos e descartáveis, ideia que colide frontalmente com o postulado ético kantiano que vê o ser humano como um fim em si mesmo e não simplesmente como meio em que esta ou aquela vontade possa servir-se ao seu talento³.

A virada de perspectiva decorrente da queda dos regimes totalitários fez emergir as declarações e documentos internacionais conformados a uma pauta axiológica que afasta qualquer tratamento jurídico aviltante à condição humana, pois cada ser humano merece igual respeito e consideração (DWORKIN, 2013).

A esse respeito, ao visualizar a igualdade e a liberdade como facetas da mesma realidade (como se fossem faces da mesma moeda) e não como valores em conflito, Dworkin (2011, p. 169) assinala que :

(...) estamos hoje unidos na aceitação do princípio igualitário abstrato: o governo deve agir para tornar melhor a vida daqueles a quem governa, e deve demonstrar igual consideração pela vida de todos. Qualquer pessoa que aceita esse princípio abstrato aceita a igualdade como ideal político

³ Cf. KANT em sua obra Fundamentos para a metafísica dos costumes.

Nesse compasso, o fato de se garantir a igualdade entre homens e mulheres não implica em sacrifício da liberdade como argumenta o senso comum, pois ambos os valores podem conviver tranquilamente no sistema social, fortalecendo o ideal político de igual respeito e consideração.

2.1.1 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, é considerada, por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), a mais ilustre das declarações, tendo sido considerada como um padrão de excelência das declarações, possuindo até na contemporaneidade relevância. A mesma se configura como divisor de águas do fim do antigo regime que se assentava sobre a monarquia absoluta abarcando todos os privilégios feudais, e o estabelecimento da ordem burguesa na França, constituindo o primeiro elemento constitucional do novo regime político.

Na compreensão de Comparato (2010), a explicação mais razoável da declaração (homem e cidadão) era de que os homens de 1789 não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos, designando uma dupla compreensão do documento: nacional e universal. Já na Constituição de 1791 é esclarecida essa distinção, contendo nas “disposições fundamentais” que “direitos do homem” seriam independente de sua nacionalidade e os “direitos do cidadão” eram próprios unicamente dos franceses.

No primeiro texto de 1789 as liberdades individuais alcançaram uma decisiva precisão de contornos, e, como salientou Marx (apud COMPARATO, 2010, p.164), a revolução burguesa “desencadeou o mais rápido movimento de transformação social de todos os tempos”. Dessa forma, tanto a declaração francesa quanto as americanas continham como características comuns sua profunda inspiração.

Conforme elucida o autor José Afonso da Silva, a Declaração Francesa de 1789 era mais abstrata, mais “universalizante”, tendo como caracteres fundamentais o intelectualismo, o mundialismo e o individualismo. Dessa maneira:

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escorreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias

individuais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que ela desconhecera, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista (SILVA, 2003, p. 158).

Deve-se destacar outro elemento respeitável da Declaração de 1789, segundo Carvalho (2002), que foi a base de fundamento da origem popular do poder, ou seja, o poder seria, a partir daí, concebido não mais como um direito divino dos reis, mas como a expressão da vontade geral do conjunto de cidadãos. Contudo, os entendimentos burgueses transcorridos da revolução francesa idealizaram uma soberania popular limitada diferente da pensada por Rousseau, porque nem todos os membros do povo conseguiam o direito de compartilhar do processo político, sendo que para resguardar a classe dos proprietários foi constituído o voto censitário e a mulher não tinha o direito de votar.

Dessa maneira, identifica-se que a igualdade fundada pela revolução francesa foi uma igualdade simplesmente jurídica e de natureza formal, mas sem dúvida, foi um imenso avanço, pois até aquele período sequer havia igualdade jurídica, visto que vigorava o regime de estamentos. Dessa forma, Carvalho (2002) segue afirmando que o espírito da revolução francesa estabeleceu as condições da democracia moderna, a doutrina do constitucionalismo e o Estado de poderes limitados. Nesse sentido, os revolucionários estavam imbuídos de um ideal de universalidade e a revolução francesa constituiu-se em um marco referencial da doutrina dos direitos do homem, espraiando sua força por toda a Europa e por outros continentes do globo terrestre.

Na Primeira Guerra Mundial se almejavam conquistas territoriais, sem, no entanto, escravizar ou destruir os povos inimigos derrotados, a Segunda Guerra Mundial é instigada em função de ideais de povos considerados superiores.

A partir desse fato, as sociedades passaram a ver que a sobrevivência humana depende da cooperação e colaboração de todos e de uma reorganização das relações internacionais, com respeito absoluto à dignidade humana. Portanto, em 1945 nasce a Organização das Nações Unidas (ONU), significando que a partir deste ano busca-se pôr fim a guerra decisivamente colocando-a fora da lei. Compete destacar que antes da ONU existiu, a Liga ou Sociedade das Nações, a qual em 1919, com o término da Primeira Guerra Mundial, procurou criar instâncias de arbitragem e regular os conflitos bélicos, com a principal finalidade de promover a

cooperação, paz e segurança internacional. Todavia, foi uma experiência que fracassou, tanto que não conseguiu evitar a Segunda Guerra Mundial.

Frente ao poderio destruidor dos Estados Totalitários, sobre os demais povos, levantou-se a questão da necessidade de respeito aos direitos humanos, para buscar a convivência pacífica das nações, pois sem respeito tal convivência torna-se impossível (COMPARATO, 2010). Nesse sentido, as Nações Unidas surgem para organizar a sociedade política mundial, devendo pertencer a Organização todos os países que lutam pela defesa e respeito da dignidade da pessoa humana. A Carta de fundação da ONU foi assinada por 51 países, em 26 de junho de 1945, após a Conferência de São Francisco. Os artigos 13 e 55 da Carta são claros ao referir que os direitos humanos são liberdades individuais.

Observa-se que, conforme Comparato (2010), a tarefa principal é um dos principais propósitos da ONU e tem o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, o que de certa forma não tem sido cumprido como o esperado, frente a composição oligárquica do Conselho de Segurança, uma vez que os membros permanentes possuem o poder do veto.

Uma das principais funções do Conselho prevista no art. 26 é a de formular “os planos a serem submetidos aos membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação de armamentos”. No entanto, tal tarefa nunca foi respeitada, frente aos propósitos nacionais das grandes potências.

Em virtude dos abusos cometidos pelo Conselho de Segurança, não tem funcionado de forma plausível o sistema de solução pacífica de controvérsias, previsto no capítulo IV da Carta. As controvérsias de caráter jurídico deveriam ser submetidas obrigatoriamente a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia, conforme art. 36.

No entanto, quando a solução do conflito não é favorável para os 24 membros do Conselho de Segurança, os mesmos não permitem que o recurso chegue a Corte Internacional de Justiça, resolvendo o conflito da maneira que mais lhes convêm, até com o uso do poderio militar. Todavia, a Comissão de Direitos Humanos, órgão pertencente a ONU, em 18 de junho de 1948, concluiu o projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo sido aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do respectivo ano (COMPARATO, 2010).

A Declaração, de certa forma, busca revitalizar o lema da Revolução Francesa a nível universal, reconhecendo os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme se vislumbra no seu preâmbulo, foi elaborada em meio ao choque das barbáries vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial, suprimindo-se questões relativas a União Soviética e aos excessos praticados pelas potências ocidentais após o encerramento dos conflitos. Nem todo o conteúdo previsto na Carta foi aceito por todos os países membros. Embora o documento tenha sido aprovado por unanimidade, os países comunistas, a Arábia Saudita e a África do Sul se abstiveram de votar (COMPARATO, 2010).

Os direitos elencados na Declaração são reconhecidos internacionalmente como normas imperativas de direito internacional geral. Esse também é o entendimento da Corte Internacional de Justiça. Assim, considerando que a Declaração Universal tem sido idealizada como uma explicação autorizada da expressão “direitos humanos”, fiel da Carta das Nações Unidas, embora a mesma não admita a forma de tratado internacional, é possível dizer que apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, pois “à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012).

Verifica-se assim, no entendimento de Comparato (2010), que a Declaração Universal dos Direitos Humanos sem dúvida é a maior conquista e reconhecimento dos Direitos Humanos. Ela teve seu início com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, onde foi reconhecido que todos são iguais em liberdade e dignidade, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões, posição social, situação econômica.

Essa importância ocorreu com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando ficou intenso o conceito de superioridade de raça, cor, religião, cultura, sobre os demais povos, assentando-se assim um cenário de perigo para a civilização.

Em se tratando de seu conteúdo vale salientar que a Declaração, no seu artigo I, institui os três princípios fundamentais dos Direitos Humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos garantiu as liberdades individuais clássicas e reconheceu os direitos políticos. Segundo alude Carvalho (2002, p. 46), “em razão de trazer em seu bojo os direitos civis e políticos

ao lado dos direitos econômicos, culturais e sociais, pode-se dizer que a Declaração dos Direitos do Homem adotou a concepção da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”. Essa assertiva é consubstanciada por Flávia Piovesan (2012), ao afirmar que:

[...] sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a mera categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si (PIOVESAN, 2012, p. 209-210).

Nessa esteira de argumentação verifica-se, que “a Declaração de 1948 define o entendimento contemporâneo dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 210). Isso, segundo Piovesan (2012), seja por ela fixar a ideia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana, ou ainda, seja por ela abranger em seu rol não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos e culturais.

Acompanhando a evolução dos direitos humanos, para se chegar ao conceito atual de acesso à justiça, constata-se a autoridade das Convenções e Pactos de Direitos Humanos, com proeminência para a Convenção Europeia, os Pactos Internacionais de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, segundo Comparato (2010), a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, foi celebrada em 1950, pelo Conselho da Europa, restringindo seu alcance aos direitos individuais clássicos, o que concebe, neste aspecto, um retorno em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, invocada em seu preâmbulo.

Entretanto, a Convenção Europeia de 1950 expandiu sobremaneira as medidas tradicionais de proteção da liberdade e da segurança pessoal. Deve-se destacar também que a grande contribuição da Convenção Europeia foi, de um lado, a instituição de órgãos encarregados de fiscalizar o respeito aos direitos nela assumidos e ponderar suas eventuais violações pelos Estados signatários e, de outro lado, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos (COMPARATO, 2010).

Já em relação a organização dos órgãos responsáveis pela verificação do cumprimento da Convenção, o texto americano aproxima-se do texto da Convenção Europeia de 29 1950, e não do Pacto de 1966. No entanto, com relação à formulação de denúncias, afastou-se do texto europeu, assegurando a legitimidade de pessoas (individualmente ou em grupo), bem como de entidades da sociedade civil, para a propositura de demandas à Comissão. Ademais,

[...] ela criou, além de uma Comissão encarregada de investigar fatos de violação de suas normas, também um tribunal especial para julgar os litígios daí decorrentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição, no entanto, só é obrigatória para os Estados-Partes que aceitem expressamente (COMPARATO, 2010, p. 384).

Em relação ao Protocolo Adicional de 1988, referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, jugulando várias disposições inovadoras relativamente ao Pacto de 1966, verifica-se a pouca seriedade dos Estados que o aderiram.

Notadamente porque à época já prevalecia a prática de políticas neoliberais na América Latina e conseqüente falta de cumprimento dos direitos elencados. Quanto à questão do acesso à justiça, no mesmo caminho da Convenção Europeia, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), preceitua desde 1969, em seu art. 8º, I, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas.

Percebe-se que os direitos humanos são históricos, pois foram evoluindo no transcorrer da história, ou seja, como bem refere Norberto Bobbio, em seu livro “A Era dos direitos”:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p.05).

Dessa forma, os direitos humanos foram sendo incorporado nos direitos positivos dos países no decurso da história, razão pela qual foi elaborada pela doutrina a teoria das gerações 3 de direitos.

Salienta-se que essa divisão é acadêmica, visto que os direitos humanos não devem ser divididos em gerações estanques, mas “tais gerações apenas

retratam a valorização de determinados direitos em momentos históricos distintos” (OLIVEIRA, 2012, p. 25).

Quanto a esta divisão em gerações, há certa diversidade em sua classificação, em relação aos doutrinadores da matéria. Dessa forma, há uma primeira classificação que foi proposta por Marshall, em 1967, dividindo em direitos civis; direitos políticos e direitos sociais, surgidos respectivamente nos séculos XVIII, XIX e XX, a qual é aceita por vários autores, dentre eles Norberto Bobbio. Uma segunda classificação, que é proposta por Germán Bidart de Campos, Celso Lafer e Paulo Bonavides, classifica os direitos do homem em direitos de primeira geração (direitos civis e políticos); direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais) e direitos de terceira geração (direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional), sendo que a primeira geração teria surgido nos séculos XVIII e XIX, a segunda no início do século XX e a terceira no final da primeira metade do século XX (BEDIN, 2002).

2.1.2 A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979

Em razão do reconhecimento, no plano internacional, da situação de vulnerabilidade da mulher, a exigir o combate à histórica discriminação contra esse grupo de pessoas, surgiu em 1979 a Declaração das Nações Unidas. Nesse documento foi acolhida a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, no qual se estabeleceu, entre suas diretrizes, a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Essa Declaração teve como objetivo geral, ao pretender eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher, garantir o pleno exercício de seus direitos civis, políticos e, bem assim, seus direitos sociais, econômicos e culturais.

Nada obstante e apesar das conquistas contemporâneas no campo científico e tecnológico, ainda há muito por fazer em relação à efetiva igualdade entre homens e mulheres, uma vez que, embora essas formem uma maioria numérica, em certas sociedades, sob a perspectiva política, são consideradas uma minoria.

Historicamente, as mulheres sofreram as mais diversas discriminações, preconceitos, que continuam presentes na sociedade contemporânea, que persiste

em impor à elas determinados padrões de comportamento tidos como moral ou socialmente bons pela maioria numérica. O critério da maioria numérica tornou-se, contudo, insuficiente para garantir a dignidade da mulher e possibilitar que fossem tratadas como iguais nas relações com os homens. (DENORA, 2017)

Desde a sociedade grega clássica, parâmetro da racionalidade e da filosofia, a discriminação contra mulher se faz presente, tanto que Aristóteles propugna no sentido de que os homens teriam as características relacionadas ao belo, à força e à inteligência, enquanto que a mulher seria como uma falha da natureza (DENORA, 2017, p. 130). Nessa sociedade, uma mulher inteligente seria um fato contranatural e ela não poderia receber honrarias por seus méritos, porquanto tal prerrogativa só era conferida aos homens.

Ensina Remillard (1986, p.14) que a história moderna da proteção internacional dos direitos das minorias começou nos séculos XVI e XVII, em relação à proteção das minorias religiosas. Nesse sentido, o Tratado de Westphalia (região do norte da Alemanha), que resultou da assinatura de um conjunto de tratados diplomáticos em 1648, pode ser considerado o primeiro documento que, fundamentado no princípio da igualdade entre católicos e protestantes, garantiu direitos a um grupo minoritário (protestantes), pondo fim à guerra dos trinta Anos (1618-1648).

Na época da proclamação desse tratado, havia uma série de conflitos interligados e sucessivos em decorrência da rivalidade política e conflito armado entre o Imperador Habsburgo do Sacro Império Romano-Germânico (católico e ligado ao Papado) e as cidades-Estado comerciais, situadas no norte da Alemanha, constituídas por protestantes (luteranos e calvinistas), os quais escaparam ao controle daquele império⁴.

É de se enfatizar que atualmente o conceito de minoria tem sido ampliado para incluir não só grupos com características étnicas, religiosas ou linguísticas, como igualmente todo humano em situação de desvantagem social, cultural, econômica, política ou jurídica, cujos direitos são vulnerados apenas por possuírem

⁴ A Paz de Westphalia marcou, em sentido mais amplo, o início do sistema laico das Relações Internacionais, pois reconheceu explicitamente uma sociedade de Estados fundada na soberania territorial, não intervenção em assuntos internos, estabelecendo-se por consequência o princípio da tolerância e liberdade religiosas. Nesse compasso, ficou estabelecida uma concepção secular das relações internacionais, substituindo-se definitivamente a ideia medieval de autoridade religiosa universal que agia como árbitro maior do povo cristão, estendendo seus tentáculos nos Estados como poder hegemônico.

características diferentes das do grupo dominante da sociedade. Nessa nova compreensão, podem-se incluir como minorias as mulheres, os idosos, os ribeirinhos da Amazônia brasileira (LOPES, 2006, p. 55).

Conforme já delineado, o sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos é integrado por instrumentos de alcance geral, como a Declaração Universal de 1948, os Pactos Internacionais de Direitos Civis, Políticos e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, e por instrumentos de alcance específico, inserindo-se nessa seara as Convenções Internacionais que visam proteger as mulheres contra violações a direitos humanos.

Imperioso destacar neste passo que, sob a ótica política, as mulheres são consideradas minoria, pois, conquanto, às vezes, numericamente superiores, são minorias na esfera política por não terem representatividade no espaço público, daí a necessidade de tratamento político-jurídico diferenciado.

É a partir de novos pressupostos teóricos e da pressão de movimentos de mulheres de âmbito internacional que as nações Unidas aprovaram em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Nessa trilha, pondera Ana Maria Lopes (2006) no sentido de que:

É obrigação do Estado oferecer igualdade de oportunidades para todas as pessoas, além de protegê-las contra qualquer tipo de violação, sem impor nenhuma característica, rasgo ou traço pessoal discriminatório. O único que deve ser levado em consideração é que todos somos seres humanos e, como tais, todos temos iguais direitos. Trata-se de uma igualdade que não deve ser entendida na sua acepção formal, mas uma igualdade material que vise realmente a igualar as condições de vida de todos os seres humanos, recuperando e fortalecendo sua dignidade (LOPES, 2006, p. 57)

Seguindo a evolução histórica do conceito de igualdade, que insere a ideia de tratamento adequado ao diferente, a Convenção ao ter como fundamento o princípio da igualdade em sua dimensão material, permite que essa norma principiológica seja visualizada sob dois aspectos: como uma obrigação vinculante e como um objetivo a ser perseguido (PIOVESAN, 2018, p. 434-435).

A igualdade que aqui se defende é a material e não a meramente formal que corresponde à igualdade perante a lei, uma vez que aquela objetiva corrigir determinadas distorções nas relações sociais e econômicas para proteger as partes vulneráveis diante de grupos mais fortes (SARMENTO, 2014).

Com a virada cultural quanto à compreensão do princípio da igualdade, decorrente do movimento de minorias, entre os quais o movimento feminista, deu-se o reconhecimento das diferenças como forma de evitar e combater violações à igualdade não só no plano econômico, mas também no plano da diferença. Nesse aspecto, constata-se que igualdade e diferença não estão em polos opostos (SARMENTO, 2014).

Nessa acepção contemporânea, igualdade não significa simplesmente tratar as pessoas de modo igual, em termos absolutos, mas sim tratar as pessoas como iguais, que significa tratar com igual respeito e consideração, a implicar atribuir o mesmo peso aos seus interesses (igual consideração) e reconhecer cada pessoa como sujeito moral com a mesma capacidade de fazer suas escolhas de vida e de viver de acordo com essas escolhas.

Em seu art. 5º, a mencionada Declaração prescreve que os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para “modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

O Brasil como signatário da referida Declaração assumiu o compromisso, em âmbito internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, devendo adotar todas as medidas jurídicas (legislação igualitária) e de políticas públicas de igualização para assegurar a efetiva igualdade entre os gêneros masculino e feminino.

A Convenção também reconhece que há situações experimentadas pelas mulheres, caracterizadas por grave violência, ofensivas à dignidade humana, que necessitam ser eliminadas, como estupro, assédio sexual, violência no âmbito das relações domésticas e outras formas de discriminação.

Para a consecução dos propósitos da Convenção, permite-se a “discriminação positiva” ou ações afirmativas, pelas quais os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com o fito de acelerar o processo de igualização do status entre homens e mulheres. Essas medidas deverão cessar quando se alcançar o objetivo proposto no citado documento.

Nessa toada, Flávia Piovesan assevera que:

(...) a convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Para garantir a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias capazes de incentivar a inserção e inclusão social de grupos historicamente vulneráveis. Alia-se a vertente repressiva-punitiva a vertente positiva-promocional. (POIVESAN, p.436)

Na linha argumentativa deste trabalho, interessa analisar a técnica da justiça restaurativa como instrumento para eliminar a discriminação e de combate e prevenção às formas de violência contra a mulher no âmbito de relações familiares e conjugais, conforme se pretende desenvolver em linhas seguintes. Para tanto, interessa analisar a vertente repressiva-punitiva e a positiva-promocional.

2.1.3 Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará

Dentre outros compromissos internacionais ratificados pelo Brasil de proteção aos direitos da mulher, também merece destaque a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará, a qual foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996, p.02).

A preocupação da Convenção é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, pois, constitui uma forma de violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, visto que, tal prática se tornou comum, principalmente no âmbito doméstico, sendo imprescindível esse reconhecimento e proteção internacionalmente.

Com a IV Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, Pequim (1995) abre-se uma nova fase no processo de proteção dos direitos humanos das mulheres a nível internacional na efetivação da equidade de gênero, e no ponto 15 da conferência estabelece que:

A igualdade de direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos, a distribuição equitativa entre homens e mulheres das responsabilidades em relação à família e uma associação harmoniosa entre eles são indispensáveis para o seu bem-estar e o da sua família, assim como para a consolidação da democracia. (PEQUIN, 1995, p.06).

A principal novidade que a IV Conferência mundial apresenta é a incorporação da perspectiva de gênero ou *mainstreaming* ao contexto das Nações Unidas. Trata-se de uma abordagem impulsionada por essa conferência com o objetivo de implementar políticas públicas inspiradas no princípio de igualdade e de não discriminação entre o gênero masculino e o feminino (BELTRÃO; *et.al*, 2014). Esta preocupação está contida no parágrafo 229 que prevê:

Para assegurar o gozo dos direitos humanos, os governos e outros agentes devem promover uma política concreta e transparente de incorporação de uma perspectiva de gênero a todas as políticas e programas, de maneira que cada decisão seja precedida de uma análise de seus possíveis efeitos para as mulheres e os homens, respectivamente (PEQUIN, 1995, p.80).

Ressalta-se, que a violência em relação ao gênero ocorre quando uma determinação é imposta contra uma mulher, pela simples condição de ser mulher. No Brasil a fim de cumprir os compromissos internacionais firmados e ratificados por este, com o objetivo de extinguir as formas de discriminação e violência com a mulher, foi promulgada a Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) reconhecida pela ONU em 2008.

Na qual implantou avanços significativos para proteção das mulheres, vítimas de diversos tipos de discriminação e violência. Sendo um instrumento para desmistificar a cultura de que em briga de marido e mulher ninguém deveria intervir, porém, não foi suficiente para resolver o problema e ainda persiste no Brasil um número elevado de violência contra as mulheres.

Portanto, o combate às múltiplas formas de abusos, violações e discriminações aos seres humanos não poderia ser combatida utilizando-se apenas o sistema normativo que trata a pessoa humana de forma genérica, geral e abstrata, porque há certas violações que apresentam características específicas como é o caso das mulheres que, em razão de sua condição social e da discriminação que receberam ao longo da história, merecem um tratamento diferenciado.

Com efeito, em virtude da diferença e da diversidade, emergiu a necessidade de se dar um tratamento diferenciado à mulher no que se refere à

proteção jurídica nos documentos internacionais, sendo essencial para promover a efetivação da equidade de gênero.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Na abordagem conceitual da categoria gênero podem-se acrescentar as contribuições de Barbieri (1992), sua análise se centraliza no sistema patriarcal desenvolvendo estudos sobre a condição da mulher, do trabalho e sobre a cultura produzida pela mulher. Além disso, tece suas considerações sobre a sociedade como elemento gerador da subordinação feminina, enfatizando ainda, que é da sociedade que surge e se expande a categoria gênero.

Para Saffioti (1992, p. 183), “o conceito de gênero se situa na esfera social, diferente do conceito de sexo, posicionado no plano biológico”.

Segundo Scott (1989, p. 21), “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”.

Segundo Pierre Bourdieu (2005, p. 20), em sua obra “A Dominação Masculina”, “a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”.

As mulheres historicamente foram colocadas em uma situação de subalternidade, e isto é resultado direto do papel de gênero, uma vez que as sociedades por meio de suas instituições, da cultura, das crenças e das tradições, do sistema educacional, das leis civis, da divisão sexual e social do trabalho, constroem mulheres e homens como sujeitos opostos e assimétricos: masculino e feminino permeado de uma relação de domínio e subjugação. Em linhas gerais a categoria sexo é empregada para mencionar as diferenças corporais e fisiológicas que determinam o corpo feminino. Assim, “o gênero está associado a noções socialmente construídas de masculinidade e de feminilidade; não é necessariamente um produto direto do sexo biológico de um indivíduo (GIDDENS, 2004, p. 109)”.
Pode-se inferir que:

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença

socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho. (O corpo e seus movimentos, matrizes de universais que estão submetidos a um trabalho de construção social, não são nem completamente determinados em sua significação, sobretudo sexual, nem totalmente indeterminados, de modo que o simbolismo que lhes é atribuído é, ao mesmo tempo, convencional e “motivado”, e assim percebido como quase natural). Dado o fato de que é o princípio de visão social que constrói a diferença anatômica e que é esta diferença socialmente construída que se torna o fundamento e a caução aparentemente natural da visão social que a alicerça, caímos em uma relação circular que encerra o pensamento na evidência de relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos que, organizados segundo essas divisões, organizam a percepção das divisões objetivas.

De acordo com a história da condição feminina, as estruturas hierarquias dos papéis de gênero assentaram suas bases na antiguidade, e, no entanto, com as mudanças ocorridas com o advento do feminismo e da urbanização há fortes traços remanescentes que permeiam, ainda hoje, as relações entre homens e mulheres. Pode-se eleger a particularidade das décadas de 30 a 50, que vislumbraram um cenário novo para a sociedade patriarcal que viu na industrialização e no alargamento das novas demandas sociais uma afronta a estrutura social hierarquizante, isso ocasionou uma emergente modificação nas novas formas de sociabilidade, ou seja, nas estruturas sociais inauguradas (PRIORI, 2005).

Nesse período, as mulheres para serem consideradas dignas de casar, deveriam está de acordo com alguns padrões de comportamento, entre eles a pureza sexual e a continência dos avanços masculinos como forma de impor respeito, desconsiderando-se aí a existência do desejo feminino.

Nota-se dessa maneira, que historicamente as mulheres se submeteram a uma acepção dupla e contraditória que representava ser homem e ser mulher. No entanto, apesar de lento, o processo de discussão e revisão dos papéis masculinos e femininos se fortalece e começa a se desenvolver nas décadas de 60 e 70, quando eclode a revolução sexual.

O início da formulação do conceito de gênero, os ganhos para a categoria social feminina foi essencial, pois a partir desse momento começou a se ventilar os primeiros questionamentos sobre a participação feminina e masculina nas estruturas sociais. Assim, ocorre uma fissura na visão dualista e natural sobre a feminilidade e masculinidade em troca de uma visão que privilegie a noção de multiplicidade. Passa-se a definir o gênero como uma construção social e cultural, não só de papéis femininos, mas masculinos também (LOURO 2002).

2.3 A LUTA DA MULHER POR DIREITOS NO BRASIL: NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA TEMÁTICA FEMININA

Ao reconhecerem-se como detentoras de direitos, as mulheres começaram um processo de dar sentido às suas ações coletivas e transformaram ideias estanques em ações emancipatórias. A participação das mulheres, do movimento de mulheres e do movimento feminista nacional (influenciado pelo feminismo internacional), na construção da legislação brasileira demonstra a luta pelas demandas específicas das mulheres.

As conquistas que culminaram com aprovações de normas que buscavam a efetiva igualdade de direitos entre homens e mulheres que só foram possíveis pela atividade que essas mulheres e esses movimentos realizaram em busca dos direitos das mulheres.

O artigo 70 da Constituição de 1891 declarava eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei, contudo, o termo cidadão só considerava enquanto tal o homem e não o homem e a mulher. Os legisladores haviam excluído a mulher, sem que isso estivesse explícito na Constituição, o mesmo ocorrendo em relação aos mendigos, religiosos, analfabetos e soldados (ALVARES, 2012).

Mas a polêmica sobre o voto feminino se intensificou mesmo na década de 20, que foi uma década privilegiada no que diz respeito às lutas e propostas de mudança. A primeira grande conquista das mulheres em direção a cidadania política brasileira foi à luta pelo direito ao sufrágio (ALVARES, 2012).

O direito ao voto feminino foi aprovado apenas em 1932, quando Getúlio Vargas cede aos apelos e incorpora ao novo Código Eleitoral o direito de voto à mulher, nas mesmas condições que aos homens, excluindo os analfabetos, padres, soldados e mendigos “o Brasil passava a ser o quarto país nas Américas, ao lado do Canadá, Estados Unidos e Equador, a conceder o voto às mulheres” (ALVARES, 2003, p.162).

Neste sentido, a Constituição Brasileira de 1934 trouxe também outros direitos pertinentes às mulheres como a proibição da discriminação das mulheres quanto aos salários; a proibição do trabalho em locais insalubres; garantiu o repouso antes e depois do parto sem prejuízo do salário e do emprego, assegurando instituição de previdência a favor da maternidade.

Revigorada pelo processo de redemocratização após quase dez anos de ditadura Vargas, a nova Constituição de 1946, eliminou o direito seletivo do voto feminino tornando-o obrigatório, o que na Constituição de 1934 era apenas um dever para as mulheres que exercessem um cargo público remunerado, sendo facultativo para o resto das mulheres do país. A Constituição de 1946 representou um retrocesso para as mulheres ao eliminar a expressão "sem distinção de sexo", quando diz que "todos são iguais perante a lei" no artigo 141 parágrafo I (TELLES, 2003).

Todavia igualmente garantiu novos direitos às mulheres ao estabelecer assistência à maternidade, à infância e à adolescência obrigatória em todo o território nacional; concedendo aposentadoria à mulher com 35 anos de serviços ou, compulsoriamente, aos 70 anos de idade; incorporando a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil e instituindo a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia (TELLES, 2003).

Após a Constituição de 1946, as mulheres brasileiras continuaram suas lutas para a resolução de problemas mais concretos, como o enfrentamento da carestia, a defesa da infância e da maternidade e o desenvolvimento do ensino e de creches, para isso em maio de 1947 é criada a Federação das Mulheres no Brasil (FMB), que teve como presidente Alice Tibiriçá. A FMB se propunha a impulsionar a ação das mulheres e debater seus direitos, além de discutir a proteção à infância e a paz mundial. Essa organização nasceu sob a influência do Partido Comunista Brasileiro (PCB) que desenvolvia um trabalho com as mulheres contra a carestia no Brasil (TELLES, 2003).

A luta contra a carestia de vida constituiu o centro da programação levada à prática por essas organizações femininas e se processou através de visitas diretas às donas-de-casa, ao estabelecimento público feito nas feiras livres, à propaganda no bairro através de cartazes, conversas informais nas filas. Mas outras iniciativas foram tomadas, como, por exemplo, manifestações contra o despejo de favelados e em favor da urbanização dos morros (SOUZA, 2010). Também em 1947 o dia 8 de março, considerado o Dia Internacional das Mulheres é comemorado no Brasil (TELLES, 2003).

Em 1951 foi organizado o I Congresso da Federação das Mulheres no Brasil (FMB), com 231 delegadas de todos os estados, sendo 146 donas-de-casa e

as demais operárias, funcionárias públicas, professoras, profissionais liberais, estudantes e camponesas. Em 1952 realizou-se a 1ª Assembléia Nacional de Mulheres, com representantes de nove Estados e, no mesmo ano, na 2ª Assembléia Nacional de Mulheres, houve a participação de representantes de 18 estados. Em 1956 ocorreu, ainda, no Rio de Janeiro, a Conferência Nacional de Trabalhadoras (TELLES, 2003).

Nas questões políticas mais gerais, as mulheres se destacaram nesse momento pela luta pela anistia, pela democracia, pela defesa de nossas riquezas, sempre ameaçadas pela expansão do imperialismo, e em prol da paz mundial, tendo até mesmo se realizado em 1954 uma conferência sobre os direitos da mulher na América Latina (TELLES, 2003).

Quanto aos problemas específicos, as mulheres lutavam contra as discriminações em relação à mulher e pelos seus direitos, em especial pela reforma do Código Civil de 1916, com a proposta da anulação dos artigos que descriminavam e impediam a mulher casada de realizar qualquer ato sem autorização do marido (TELLES, 2003).

Na década de 1960 há uma ascensão das lutas sociais no país, em defesa das reformas de base propostas por João Goulart. Neste quadro, as mulheres se fazem presentes no interior das organizações esquerdistas democráticas, reivindicando direitos antes ignorados (IBID). Uma das questões em pauta, como já falamos, era a atualização do Código Civil de 1916 que definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão ou receber uma herança. Por força dessas reivindicações, em 27 de agosto de 1962, entra em vigor a Lei 4.121 conhecida como “Estatuto da Mulher Casada” (TELLES, 2003).

A lei contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas. Com o advento do referido estatuto, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A mulher passou a poder trabalhar sem necessitar da autorização do marido, passou a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando o pátrio poder e inclusive podendo requisitar a guarda em caso de separação.

Foi instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituíam do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em

benefício da família. Embora tenha sido um importante marco da legislação brasileira, essa lei não mudou muito a estrutura familiar burguesa, onde a mulher dificilmente trabalhava, e muito menos a estrutura da classe operária, onde a mulher trabalhava, por falta de escolha, sem autorização do marido, pois na maioria dos relacionamentos o casamento era informal e não era resguardado pela legislação civil.

Talvez o Estatuto da Mulher Casada tenha contribuído mais na dinâmica familiar em relação aos filhos, pois, podendo compartilhar também do pátrio poder a mulher passa a tomar mais decisões sobre o futuro dos filhos, o que também lhe concede um poder maior, pelo menos em tese, dentro das decisões familiares.

Além disso, como a lei estabelecia que em caso de contrair novas núpcias a mulher não perderia o pátrio poder dos filhos, houve também em tese um empoderamento da mulher frente à relação matrimonial. Embora haja nesse momento evoluções na legislação brasileira no sentido da liberação das mulheres casadas, há também as forças reacionárias contra o governo vigente e as idéias comunistas de João Goulart, que igualmente, lançam mão das mulheres para fortalecerem-se com o respaldo das trabalhadoras e constituir organizações pró-manutenção da ordem e da família, como a Marcha com Deus pela Família e Liberdade, que mobilizou milhares de mulheres, entre empregadas domésticas, moradoras de favelas e operárias, chamadas 'marchadeiras', revestidas de princípios religiosos e de ideologia anticomunista (TELLES, 2003).

Com as palavras de ordem "Não tememos, nem recuaremos. A nossa posição é irreversível. Que Deus nos ajude a mantê-la", as 'marchadeiras' lançaram oficialmente a Campanha da Mulher pela Democracia (CAMDE) em 12 de julho de 1962, com o intuito de protestar contra o que denominavam o 'perigo vermelho', que ameaçava as instituições democráticas e a família brasileira (POSSAS,2012).

Na verdade, essas mulheres acompanhavam as lideranças políticas da época não na condição de cidadãos, mas imbuídas de princípios religiosos e crenças que iriam salvar o Brasil e a democracia. Conscientes da sua força, enquanto mães de famílias e donas-de-casa preocupadas com o destino da sociedade e do povo brasileiro evocaram um discurso político com forte apelo emocional de salvação da pátria (POSSAS,2012). As 'marchadeiras' foram de grande importância para a derrubada de um governo legitimamente eleito, pois desestabilizaram o governo dando respaldo popular e garantindo a opinião pública para a legitimação de uma

intervenção militar que resultou em uma história de sangue, repressão e violência (TELLES, 2003).

A instauração da ditadura militar, em abril de 1964, acarretou radical mudança na política brasileira. Todos os movimentos sociais foram atingidos e também os movimentos de mulheres foram silenciados e massacrados. (IDEM)

Mas algumas organizações de esquerda se reestruturaram para fazer um trabalho de resistência e luta contra a autoridade militar, que manipulava e controlava todos os setores da vida nacional. E em contrapartida à violenta ditadura militar que se instaurara no país houve a explosão de uma vigorosa cultura de resistência que se expressou na crítica política ao regime, ao exemplo de composições musicais de Geraldo Vandré e Gilberto Gil, entre outros, assim como na proposta de modos alternativos e libertários de vida em sociedade, como, por exemplo, o movimento hippie. Assim, inicialmente dirigida ao regime militar, à revolução da cultura em curso nas décadas de sessenta e setenta no país estendeu seus questionamentos à sociedade burguesa mais ampla (RAGO, 2003).

Nesse contexto de crise de velhos modelos e de construção de novos modelos das subjetividades, e em luta contra a ditadura militar, as mulheres foram incorporadas às organizações de esquerda, dispostas a lutar lado a lado com os homens de seus grupos pela libertação do país. Porém, essas organizações relutaram em absorver a mulher militante nas ações de guerrilha. As mulheres sentiam as discriminações por parte de seus próprios companheiros, tanto pela superproteção como também pelo fato de serem subestimadas em suas capacidades físicas e intelectuais (TELLES, 2003).

Embora haja nesse momento um período de ditadura militar que elimina os direitos dos cidadãos e ocasiona uma forte repressão política, há também uma expansão da economia e a crescente urbanização e o ritmo acelerado da industrialização configura um momento de grande crescimento econômico, favorável à incorporação de novos trabalhadores, inclusive os do sexo feminino. A sociedade brasileira passa por transformações de ordem econômica, social e demográfica que repercutem consideravelmente sobre o nível e a composição interna da força de trabalho.

As taxas decréscimo econômico e os níveis de emprego aumentam e o país consolida sua industrialização, moderniza seu aparato produtivo e se torna mais urbano, embora ao custo do aumento das desigualdades sociais e da

concentração da renda; além disso, a queda da fecundidade reduz o número de filhos por mulher, sobretudo nas cidades e nas regiões mais desenvolvidas do país, tornando-as mais acessíveis ao trabalho fora de casa. A expansão da escolaridade e o acesso das mulheres às universidades também contribuem para este processo de transformação (BRUSCHINI, 1994).

Esta nova realidade na vida das mulheres também gera vários transtornos, como conciliar o trabalho dentro e fora do lar. Para começar, segundo Telles (2003, p.57): “o empresariado não admite a mulher grávida. Se engravida já trabalhando, ou é demitida quando tiver o filho ou não terá onde deixá-lo”. Além disso, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação de 1943, para Telles (2003):

As empresas que empreguem mais de 30 mulheres com idade acima de 16 anos são obrigadas a manter um local apropriado para guardar os filhos de suas empregadas, no período de amamentação. Essa lei já não funcionava antes de 1964, e muito menos foi aplicada depois, com os sindicatos sob intervenção e muitos políticos com seus direitos cassados (TELES, 2003, p.57)

Nesse período também há o ingresso massivo das mulheres nas escolas e universidades, embora esse fator não se torne um diferencial na questão salarial e profissional, pois os salários e as funções delas continuam defasados. A maioria dessas mulheres ainda é incorporada às carreiras chamadas de “femininas” e quando exercem as mesmas funções dos homens seus salários são menores (TELLES, 2003). Em 1977, entra em vigor a Lei 6515, a Lei do Divórcio. A nova norma foi objeto de grande polêmica na época, pois permitia a extinção dos vínculos de casamento e autorizava um novo vínculo conjugal, coisa que até então era proibida, pois quando a pessoa se separava era considerada desquitada e não podia contrair novas núpcias.

A Lei do Divórcio propiciou aos cônjuges a oportunidade de pôr fim ao casamento, privilegiou a mulher com a faculdade de usar ou não o sobrenome do marido, substituiu o regime de comunhão universal de bens para o de comunhão parcial de bens e ampliou a equiparação dos filhos, qualquer que fosse a natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária.

Com a entrada em vigor da lei do divórcio o movimento feminista então propõe que as pessoas não fiquem presas em conceitos pré-estabelecidos pela sociedade, que estabelece papéis estanques para homens e mulheres, mas que

cada um busque sua própria identidade, como forma de fortalecer a igualdade entre homens e mulheres.

No ano de 1978 ocorreram diversos congressos que reuniram mulheres trabalhadoras, grupos organizados de mulheres e feministas, como o I Congresso da Mulher Metalúrgica em 1978, onde participaram 300 mulheres que reivindicavam, entre outras coisas, salários iguais para trabalhos iguais, direito de amamentação durante o período de trabalho, acesso a cursos profissionalizantes e a cargo de chefia sem discriminação por sexo (TELLES, 2003).

Em 1980 os movimentos feministas e de mulheres começam a colocar em destaque a questão da violência. Datam deste período as mobilizações de rua contra a violência doméstica contra a mulher e as primeiras organizações feministas para receber as denúncias e acolher as mulheres, como o SOS - Mulher. Foi também em meio a essa movimentação que as ativistas do SOS - Mulher desenvolvem a campanha 'O silêncio é cúmplice da violência'. O lema tocava num antigo paradigma cultural, o pátrio poder que era naturalizado pelo senso comum e expresso em ditados populares tais como 'em briga de marido e mulher ninguém mete a colher'. Sem dúvida, o convite a romper o silêncio e libertar-se do jugo da violência encorajou muitas mulheres a denunciarem as violências sofridas no espaço doméstico e a romper com relações afetivo-conjugais violentas. Trazendo à tona, assim, a necessidade urgente de que o Estado investisse em políticas de proteção às mulheres vítimas de violência. A campanha tomou corpo em várias partes do Brasil e encorajou mais mulheres a realizarem suas denúncias (BRAZÃO e OLIVEIRA, 2010).

A partir daí a luta para restringir a violência contra a mulher passou a ser pública e não mais privada; a lógica de que em briga de marido e mulher não se mete a colher foi ficando cada vez mais distante e o Estado foi sendo cada vez mais pressionado a tomar uma atitude no sentido de reprimir a violência que as mulheres sofriam dentro de casa.

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher no Brasil tem despertado debates entre sociólogos, políticos, juristas, movimentos feministas, dentre outros, e tem desafiado as autoridades dos Poderes Executivos, Legislativo e judiciário no sentido de apontarem respostas para o enfrentamento dessa problemática, que não é um fenômeno particular da camada menos favorecida da população, uma vez que faz parte do cotidiano das diversas classes sociais.

O endurecimento da lei penal tem sido usado como solução para combater esse fenômeno social. Um exemplo é a lei 13.104/2015, que criou o feminicídio (homicídio contra a mulher nas relações domésticas e familiares) como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Não se nega a importância da legislação penal como instrumento para combater o fenômeno da violência contra a mulher. Entretanto, a pesquisa parte do pressuposto de que essa medida por si só não é suficiente para enfrentar esse problema em suas diversas facetas, sendo necessário pensar em alternativas viáveis que, ao lado da medida punitiva ao agressor, induzam a uma mudança comportamental, comprometida com a cultura da não violência e do respeito à mulher como pessoa dotada de dignidade e que merece ser tratada como igual nas relações interpessoais.

2.4 A LEI MARIA DA PENHA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Verifica-se que a violência doméstica contra a mulher constitui-se um problema público, que não prescinde de uma racionalidade na tomada de decisões para seu enfrentamento, consistente na adoção de uma política pública para a violência doméstica contra a mulher, direcionada a prevenir a violência, a restaurar os relacionamentos, a levar a pessoa agressora a mudanças de valores, o que pode ser viabilizado por meio da justiça restaurativa.

O termo “política pública” (*publicpolicy*) relaciona-se com orientações para tomada de decisões públicas e das ações necessárias para enfrentar um determinado problema coletivo relevante que demanda um enfrentamento, tratando-se assim de escolhas ou decisões políticas e do processo de construção e execução dessas decisões (SECCHI, 2016). Assim:

houve a importância de três fatores que contribuíram para o estudo dessa área. Primeiramente o surgimento de políticas restritivas de gasto, que em países em desenvolvimento passou a ser de fundamental importância em sua agenda. Em segundo, o modo dos governos atuarem no pós-guerra, substituíram os ideais keynesianos por essas políticas de redução de gastos que implicou na importância de ter um equilíbrio entre receitas e despesas. O surgimento do terceiro fator se deu pelo fato da baixa capacidade de impulsionar o desenvolvimento econômico junto com a inclusão social dentro de uma política pública em países em desenvolvimento ou recém-

democratizados, em especial os da América Latina (SOUZA, 2006, p. 20 e 21).

Segundo Felipe Fonte, as políticas públicas assumiram importância destacada no debate público finalmente quando o Estado, diante de graves problemas sociais a serem enfrentados, assumiu a tarefa de ordenar e prestar serviços públicos em larga escala (MELLO, 2013, p.30-31).

A trajetória da disciplina, que nasce como subárea da ciência política, abre o terceiro grande caminho trilhado pela ciência política norte-americana no que se refere ao estudo do mundo público. O primeiro, seguindo a tradição de Madison, cético da natureza humana, focalizava o estudo das instituições, consideradas fundamentais para limitar a tirania e as paixões inerentes à natureza humana. O segundo caminho seguiu a tradição de Paine e Tocqueville, que viam, nas organizações locais, a virtude cívica para promover o “bom” governo. Não tinha a pretensão de ilustrar uma organização política ideal, que esboçasse as formas de se alcançar o poder e receitasse um modelo ideal de contrato social. Apesar da clara influência das obras de Montesquieu nos escritos de Tocqueville, suas compreensões estão voltadas para a análise de uma realidade sociopolítica, que buscou explicar o desenvolvimento das sociedades. O terceiro caminho foi o das políticas públicas como um ramo da ciência política para entender como e por que os governos optam por determinadas ações. (SOUZA, 2006, p. 22).

Na linha argumentativa de Leonardo Secchi, que segue uma abordagem multicêntrica ou policêntrica com respeito à *policy*, a política pública (*public policies*) consiste numa diretriz elaborada por atores estatais e não governamentais para enfrentar um problema público, ou seja, diz respeito à deliberação de atores estatais e não governamentais para resolução de um problema coletivo relevante que demanda uma resposta pública.

O denominador mais comum de todas as análises de redes de políticas públicas é que a formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente à ação do Estado enquanto ator singular e monolítico, mas resulta da interação de muitos atores distintos. A própria esfera estatal é entendida como um sistema de múltiplos atores (SCHNEIDER, 2005, p. 38).

Essa abordagem opõe-se à ideia estatista ou estadocêntrica (*state-centered-policy-making*) que leva em conta apenas o Estado como ator legitimado exclusivo para formulação da política pública. Essa concepção baseada no exclusivismo estatal não se revela compatível com o princípio estruturante do Estado de Direito com viés democrático, cunhado de Estado Democrático de Direito, ao qual se vincula um arranjo institucional assentado na ideia de uma ordem de domínio legitimada pelo povo (CANOTILHO, 2003, p. 97-98).

Nessa forma de arranjo estatal, o poder do Estado assenta-se na ideia de soberania popular, ou seja, o poder estatal é legitimado pelo povo. Em um Estado democrático, fundado no ideal de igualdade, cada cidadão merece ser tratado com igual respeito e consideração, com direito de participar da vida pública, independentemente da posição social ou econômica ou de suas convicções em termos filosóficos ou religiosos (RAWLS, 2008)

Na teoria de Rawls, o reconhecimento de que cada pessoa é portador da igual cidadania – faz ser homem ou mulher, pobre ou rico confere-lhe o direito de participar da vida pública. Essa garantia de que cada pessoa tem o direito de poder opinar e contribuir para a tomada das decisões nos espaços públicos corresponde à ideia cidadania substantiva. Nesse sentido, Dworkin argumenta que “todo cidadão governado pela concepção liberal de igualdade tem um direito de igual consideração e respeito.” (DWORKIN , 2016, p.420)

A busca pela concretização da política pública no contexto do Estado Democrático de Direito na perspectiva multicêntrica é fundamental para evitar que as decisões representem apenas os interesses das classes dominantes, as quais, em geral, por deterem maior poder de barganha conseguem conduzir as ações estatais segundo seus interesses, não levando em consideração o caráter desigual da sociedade (BONETI, 2007, p. 29).

A concepção que se adota aqui acerca de política pública articula-se ainda com a ideia de que Estado e sociedade não são instâncias incomunicáveis como apresentado pela teoria clássica, mas sim configurações que se entrelaçam e que guardam interdependência e condicionamentos, na medida em que as forças sociais e os grupos de pressão influenciam nas decisões estatais. Tal implicação orienta no sentido de que o exame dessas realidades não é adequado sob uma perspectiva cartesiana, até mesmo porque o Estado constitui-se em sistema de cooperação social a perseguir fins que garanta vida decente para todos (RAWLS, 2013)

Na linha aqui adotada, a participação dos múltiplos atores envolvidos no fenômeno e da comunidade para a qual se destina a política pública, oferece melhores condições interpretativas para apresentar uma resposta ao problema público.

Segundo Secchi (2013), o *problema público* é conceituado como a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível para a realidade

pública. Além do mais, para um problema ter esse caráter (dimensão pública) depende de suas implicações na quantidade ou qualidade notável de pessoas, isto é, o problema só se considera público quando os atores intersubjetivamente interpretam e consideram-no com esse qualificativo.

Para Hannah Arendt, o conceito de violência tem um caráter instrumento, assumindo o sentido de meio ou instrumento de coação no exercício de uma dada forma de poder. Para a autora, os instrumentos da violência seriam mudos, pois abdicariam do uso da linguagem nas relações de poder, baseada na persuasão, na influência ou legitimidade (ARENDR, 1994).

Na visão pragmática, Pereira (2011) afirma que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que afetam a integridade física, a dimensão moral, psicológica, mental, patrimonial, espiritual ou até a morte do outro.

Pode-se conceituar a violência doméstica como a violência que ocorre em um contexto familiar, ela é praticada entre os membros que habitam o mesmo ambiente familiar comum, não sendo necessariamente na mesma residência.

Como já mencionado entre os avanços na ampliação dos direitos das mulheres, dentre eles os compromissos internacionais e do mandamento constitucional, tem-se nesse contexto de luta para garantir a cidadania da mulher.

Consoante ao disposto por Yamamoto (2010), uma medida importante tomada pelo governo brasileiro foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher. A chamada “convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Brasil em novembro de 1995 que complementou a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Ainda, em consonância com o autor, até o ano de 1995 o delito de lesão corporal estava sob a égide do Código Penal, Decreto – Lei 2. 848 de 1940 que, pelo preceito secundário, era punido com uma pena ínfima, a qual estava sujeita a prescrição. Dessa maneira, pode inferir que:

A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa, com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação a mulher, a confirmar que contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença bem como a intolerância, fazendo-se refletir na norma positivada. São exemplos: o código Civil de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa, em seu art. 219, inciso IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constasse que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo

qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do casamento) [...]

Em razão dos imperativos constitucionais, bem como das convenções internacionais e a pressão exercida pelos organismos nacionais e internacionais, em especial a Organização dos Estados Americanos, teve início em 2002 a elaboração de um projeto de lei criando mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que culminou em 2006 com a Lei nº 11.340.

Mas, certamente, o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente creem mulheres e homens que aplaudem o maior rigor penal introduzido em legislações como a nova Lei brasileira nº 11.340/2006 ou sua inspiradora espanhola *Ley Orgánica 1/2004*. Esse doloroso e danoso equívoco vem de longe. Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, fizeram-se corresponsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, faz-se acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, com a crescente supressão de direitos fundamentais.

Pressionados pela Sociedade Internacional, os legisladores editaram a lei 10.886 de 2004, que criou novos tipos penais, inserindo ao artigo 129 os parágrafos nono e décimo que trataram da violência doméstica, política criminal que muitas pessoas consideraram muito aquém ao esperado e do necessário. No dia 07 de agosto de 2006 foi editada a Lei nº 11.340/2006, que institui estruturas para reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Existi uma importância formal e escritade que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (artigo 6º), em conformidade com a Convenção de Belém do Pará.

Na Lei nº 11.340/2006 a indevida supressão de direitos fundamentais logo aparece na negação da isonomia, manifestada na exclusão da incidência da Lei nº 9.099/95 em hipóteses de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 41) ou na vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de substituição da pena privativa de liberdade que implique o pagamento isolado de multa (artigo 17). O princípio da isonomia implica que o mesmo tratamento seja dado e os mesmos direitos sejam reconhecidos a todos que estejam em igualdade de condições e situações. A particularidade de uma determinada infração penal retratar uma violência de gênero não é um diferencial quando se cuida de institutos relacionados à dimensão do potencial ofensivo da infração penal ou quando

se cuida do modo de execução da pena concretamente imposta, não se autorizando, assim, por essa irrelevante particularidade, a desigualdade de tratamento. A dimensão de uma infração penal que a faz ser identificável como de menor potencial ofensivo ou de médio potencial ofensivo é determinada pela Lei nº 9.099/95 com base tão somente na medida das penas máxima ou mínima abstratamente cominadas. Trata-se aqui de lei geral imperativamente aplicável a todos que se encontrem na situação por ela definida, não estando autorizada a desigualdade de tratamento entre pessoas a quem seja atribuída prática de infrações penais que, definidas em regras que a elas cominam penas máximas ou mínimas de igual quantidade, apresentam igual dimensão de ofensividade. No que concerne à dimensão de seu potencial ofensivo, uma infração penal retratando violência de gênero a que cominada pena máxima de dois anos não se distingue de quaisquer outras infrações penais a que cominadas iguais penas máximas. Todas se identificam, em sua igual natureza de infrações penais de menor potencial ofensivo, pela quantidade das penas que lhes são abstratamente cominadas e todos seus apontados autores igualmente se identificam na igualdade de condições e situações em que se encontram (KARAM, 2006, p. 10)

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), adotada como instrumento para combater as práticas de violência domésticas e familiar contra a mulher, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil ainda são preocupantes. Assim, o ciclo de violência doméstica se inicia:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida, começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cigem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. [...] Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bem até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite (DIAS, 2015, p.26-27)

É importante notar que a lei 11.340/06 foi um grande avanço para as mulheres que sofre essa violência, visto que o Brasil acolheu as medidas impostas pelos organismos internacionais a fim de criar uma Lei específica para cuidar das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, a garantia da efetividade desta lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica (CAMPOS, CORRÊA, 2008, p.20)

O artigo 5º da lei 11340de 2006 (Lei Maria da Penha) traz o conceito de violência doméstica no âmbito jurídico brasileiro:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer, ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 - III- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tinha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;
- Parágrafo Único: as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual

A violência doméstica não se restringe tão somente a violência física, Ela também pode ser a violência sexual, patrimonial, moral e psicológica.

A Lei nº 11.340/2006 foi considerada como uma ação afirmativa em favor das mulheres vítimas de violência. Contudo, o movimento feminista com a Lei Maria da Penha promove um expansionismo penal através de tal discriminação positiva, buscando através do poder simbólico do Direito Penal a superação das desigualdades entre homens e mulheres e do modelo patriarcal até hoje existente em na sociedade, causa maior da violência de gênero.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ALTERNATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA:

Este capítulo discutiu o conceito da Justiça Restaurativa e o modelo retributivo de pena como possibilidades de diminuir a violência de gênero, mas para se chegar a esse entendimento buscou-se conceituar, definir e relacionar os aspectos mais relevantes de cada instituto.

3.1 ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: (RE) FAZENDO A CAMINHADA TEÓRICA

Utilizando a história para tornar mais didático os fundamentos da justiça restaurativa, faz-se necessário, triangular as categorias: pena, Direito Penal e positivismo jurídico, pois a perspectiva da “racionalidade penal moderna” baseia-se na imposição de uma sanção em decorrência da prática de determinado comportamento tipificado pela norma (ZEHR, 2008, p. 116).

A ideia de pena, como uma forma de impor sofrimento àquele que transgrediu a norma penal, traz um viés essencialmente negativo, dificultando que as próprias pessoas reflitam sobre suas condutas e assumam as suas responsabilidades. Impede, ainda, que a sociedade reflita sobre outros meios para a resolução dos conflitos criminalizados de forma pacífica. Dessa maneira:

O direito repressivo é típico de sociedades primitivas ou arcaicas nas quais o indivíduo dificilmente é distinguido do grupo a que pertence, ao passo que o direito retributivo é típico das sociedades complexas ou modernas nas quais o indivíduo se tornou uma pessoa capaz de estabelecer livremente relações contratuais com outros indivíduos (ASSIS, KÜMPEL, 2011, p.150)

Diante dessa assertiva, os modelos de justiça, em específico a vinculação entre justiça e retribuição, não possui consentimento na sociedade contemporânea, pois a agressão, a repressão e a violência como base da retribuição parece algo do passado, de sociedades primitivas.

Pode-se inferir que a política criminal estabelecida no uso da prisão como fundamental estrutura de punição e de combate ao crime, apresenta-se ultrapassada, em consequência da inevitável crise do sistema penal brasileiro. Esse procedimento é resultado de processos históricos anteriores:

Aliás, Michel Foucault (1996, p.80 a 82) confirma essas observações ao informar que na Europa do século XVIII a pena de morte era a regra, e a execução era um cerimonial semelhante a espetáculo público. Na Inglaterra, por exemplo, a lei penal estabelecia 315 condutas punidas com a morte. Isso tornava o sistema penal inglês um dos mais selvagens e sangrentos que a história das civilizações conheceu. Mesmo os teóricos do direito penal moderno (Beccaria, Bentham, Brissot), ao estabelecerem os tipos possíveis de punição (deportação, trabalho forçado, humilhação), incluíram a pena de talião (mata-se quem matou; tomam-se os bens de quem roubou) como forma de retribuição ideal e eficaz. Para esses teóricos, o criminoso é definido como um inimigo social, um inimigo interno, assim, ainda que a lei penal não possa prescrever uma vingança, a retribuição não deixa de ter uma conotação com vingança, fato que pode ser observado entre os adeptos da pena de morte (ASSIS, KÜMPEL, 2011, p.152)

Na contemporaneidade existem correntes de pensamentos contrários a esse modelo de retribuição, isso é bem retratado por Foucault (2014, p. 240-241) quando aduz que a prisão não reduz a criminalidade; pelo contrário, aumenta os índices de violência, por favorecer a organização de delinquentes e aumentar a reincidência, haja vista as precárias condições dos cárceres.

Tendo em vista a crise do modelo retributivo de justiça criminal, foi necessária uma transformação paradigmática que possibilitasse ajustar as distorções do modelo de justiça retributiva. O modelo restaurativo nasce, como uma possibilidade de alterar o modelo tradicional, com uma nova configuração de distinguir o crime e a justiça. A Justiça Restaurativa surge em um cenário de críticas à justiça criminal vigente, situada na indisponibilidade da ação penal e na aplicação de pena privativa de liberdade como forma de prevenir o delito e ressocializar o ofensor, sem alcançar o escopo primordial de pacificar os conflitos sociais:

A lente retributiva se concentra basicamente na comunidade, nas dimensões sociais. E o faz tomando a comunidade como algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 174)

Na perspectiva de Marshall (1996), a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes ligadas por uma ofensa em particular se reúnem para resolver coletivamente sobre o conflito, inclusive as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro, apesar de ser um tema relativamente novo, tem gerado muitas teorias em torno dessa temática. Pode-se conceituar a

Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (PINTO, 2005, p.20)

No mesmo norte, “a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime (PINTO, 2005).

Assim, a justiça retributiva baseia-se nos valores do conceito jurídico-normativo de crime, onde o ato contra a sociedade é representado pelo Estado, isso deixa claro o interesse público no momento de punir, além de assentar a culpabilidade de forma individual direcionada para o passado abrindo assim, um espaço para a estigmatização⁵ do individuo culpado dentro da sociedade. Enquanto a justiça restaurativa se fundamenta no conceito realístico de crime, em que o ato é que traumatiza a vítima causando assim o dano, mudando o interesse para pessoas e não para o Estado, assim ocorre um envolvimento das pessoas e da comunidade, possibilitando a responsabilidade para a restauração dentro de uma dimensão social.

Entretanto, deve-se deixar claro que não é apenas o crime que é visto sob uma nova perspectiva, a ideia de justiça no modelo restaurativo novamente é distinta, e admite a retribuição passando a reparação a ter uma centralidade para as vítimas pelos danos causados em razão do conflito movido pela prática delitiva, ou seja, as vítimas tomam uma posição de protagonistas do processo, diversamente do modelo retributivo de justiça criminal. Dessa maneira, é importante observar que “as vítimas muitas vezes são favoráveis a penas reparativas que não envolvem o encarceramento – na verdade, muito mais vezes do que se faz em público. Além disso, elas frequentemente listam a reabilitação do ofensor como algo importante” (ZEHR, 2008, p. 182).

⁵ O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso. Por exemplo, alguns cargos nos Estados Unidos obrigam seus ocupantes que não tenham a educação universitária esperada a esconder isso; outros cargos, entretanto, podem levar os que os ocupam e que possuem uma educação superior a manter isso em segredo para não serem considerados fracassados ou estranhos (GOFFMAN, 2004, p.6)

Para a justiça restaurativa, o crime, passa a ser visto não mais como uma transgressão social contra o Estado e a sociedade, ela se mostra como uma violação dos relacionamentos, colocando os indivíduos envolvidos no conflito em uma posição de centralidade, não só a vítima, como também o agressor, diversamente do modelo retributivo de justiça criminal.

A Justiça Restaurativa advém de um movimento histórico começado na década de 70, originado pela crise do sistema penal, visto como ineficaz e produtor de efeitos negativos, necessitando ser substituído por um modelo mais adequado. Segundo Howard Zehr (2008, p.98), “no ano de 1974 teria nascido no Canadá o “movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores”, quando um caso de vandalismo de jovens foi encaminhado para uma resolução negociada entre vítimas e autores”, como se observa na citação supracitada:

As primeiras experiências com Justiça Restaurativa ocorreram em Ontário, no Canadá, onde dois jovens da cidade de Elmira foram acusados de praticarem atos de vandalismo contra vinte e duas propriedades, em 1974. Atendendo a pedido de membros do Comitê Central Menonita da cidade de Kitchener, o juiz determinou a realização de um encontro entre os jovens e as vítimas, resultando em um acordo de restituição, e as vítimas foram totalmente ressarcidas de seus danos (ZEHR, 2008, p. 158-159)

Partindo dessa perspectiva, constituíram-se programas de reconciliação entre vítima e ofensor, conhecido por VORPs – Victim Offender Reconciliation Programmes -, no Canadá. Nos Estados Unidos, as práticas se iniciaram nas cidades de Elkhart e Albert Eglash, começando a usar o termo Justiça Restaurativa no trabalho Beyond Restitution: Creative Restitution (ROLIM, 2004).

A Justiça Restaurativa recebe diversas críticas de diferentes autores que argumentam a falta de sustentação teórica acerca da definição conceitual de Justiça Restaurativa, ou seja, a ausência de uma teoria sistematizada capaz de se posicionar com um aporte teórico contrário ao sistema retributivo do sistema penal. Para os críticos, o corpo de argumentação do campo se faria com algumas incursões teóricas fragmentadas e contribuições parciais de ativistas do movimento restaurativo. (ACORN, 2004).

A Justiça Resturativa possui um conceito aberto, o qual vem se modificando e se renovando com a própria experiência. Assim, nas décadas de 70 e 80, nos Estados Unidos, a Justiça Restaurativa era sinônimo de mediação entre vítima e ofensor e estava relacionada ao movimento de descriminalização; após, a Justiça Restaurativa foi institucionalizada, com sua aplicação em todas as etapas do processo penal. (PALLAMOLLA, 2009, p. 54-55)

Percebe-se que o dano sofrido pela vítima pode ser reparado por meio de práticas restaurativas, as quais igualmente admitem ao ofensor o entendimento das causas e implicações de sua conduta delitiva, com aumento de acordos futuros. Favorece também, à comunidade reconhecer as causas indiretas do delito, como meio de precaução. Desse modo, “a Justiça Restaurativa surgiu na busca de formas mais adequadas para o tratamento do delito, decorrente da própria deficiência de legitimidade do sistema penal e da ausência de valorização da vítima no processo punitivo “(ZEHR, 2008, p. 31).

Em razão da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Resolução 2002/12 que, apontou desempenhar os acordos assumidos na Declaração de Viena, em 2005, favoreceu a discussão acadêmica sobre o tema no Brasil, com a inserção de práticas na última década (PALLAMOLLA, 2009, p. 176-177). A qual asseverou os princípios básicos:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo. Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos, Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

O conceito da Justiça Restaurativa é bastante controvertido e diversificado (ACHUTTI, 2016, p. 59-67; PALLAMOLLA, 2009, p. 53), embora haja algum consenso sobre seus elementos, sendo direcionada para a participação das partes no processo decisório.

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil não deriva de uma prática realizada dentro da sociedade e depois apropriada pelo poder público, como aconteceu em distintos países precursores, como Canadá e Austrália. No Brasil,

ocorreu de forma inversa, pois primeiramente se tentou institucionalizar as práticas restaurativas para depois difundir no meio social. Dessa maneira, a Justiça Restaurativa se mostra como um novo estágio da justiça penal que “[...] envolve a vítima, o réu e a comunidade na busca de soluções para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança” (CERETTI e MANNOZZI, 2000 apud SICA, p.89).

Baseada nas Resoluções nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) para implantar a Justiça Restaurativa nos Estados Membros, a Resolução nº 225/2016 foi editada para uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa no Brasil, com o escopo de assegurar a qualidade da política pública em observância das especificidades de cada segmento da justiça.

Assim, em 2016, houve a institucionalização da política restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, em observâncias as Resoluções 1999/26, 2000/12 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas. Para a prática da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário o direito ao acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, CF) foi expressamente citado como embasamento para garantir à possibilidade de acesso a solução eficaz dos conflitos por meios consensuais, espontâneos e mais apropriados para mitigar os litígios, pois “segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou a ameaça a direito e com guarida constitucional desde a Constituição Federal de 1946” (MENDES, 2015, p. 401)

Dentro desse complexo cenário de conceitos e concepções diferentes, pode-se utilizar da definição de Tony Marshall (apud LARRAURI, 2004, p. 169), quando afirma que “a Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-las coletivamente e para tratar suas implicações futuras”.

Ilustrando conceitualmente o processo restaurativo pode-se dizer que o mesmo versa em toda ação na qual a vítima, o ofensor e a comunidade compartilham da resolução dos problemas provocados pela prática do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador, e como exemplos tem-se: mediação, conciliação, círculos de sentença e conferências. Deve-se atentar que o Estado deve se apropriar institucionalmente das formas alternativas de resolução de conflito, pois:

Relacionada com a problemática anterior surge a questão de saber se a jurisdição, a função jurisdicional e a reserva de juiz, recortados na Constituição, constituem um sistema fechado ou se os esquemas de organização de poder judiciário estão abertos a novas formas de composição dos conflitos. A forma tradicional de solução dos litígios através dos tribunais e mediante decisão de um juiz imparcial é considerada, hoje, como incapaz de assegurar, só por si, a paz jurídica e de garantir em tempo razoável alguns direitos e interesses das pessoas. A isto acresce a objeção de a forma estatal autoritária de fazer justiça constituir um obstáculo à tendência generalizada de autorregulação dos litígios. [...] A formatação constitucional da jurisdição assenta, em grande medida, no modelo clássico de juízes, tribunais e jurisprudência. Não há, porém, obstáculos incontornáveis à institucionalização de formas alternativas (ou complementares) da justa composição dos conflitos por acordo das partes e/ou com auxílio de um mediador (cf. Lei nº 78/2001, de 13-7, que criou os julgados de paz). Tratar-se-ia de uma forma de prestação de justiça própria de um estado cooperativo (CANOTILHO, 2003, p. 672-673)

Esse posicionamento remete a reflexão da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, “a complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento”, conforme consta nos motivos expressos para edição da Resolução nº 225/2016.

O efeito restaurativo concebe o ajuste resultante do processo, com o desígnio de atender às necessidades dos envolvidos e sua responsabilização. No mesmo sentido, Achutti (2016, p. 65-66) observa que é:

Importante salientar, portanto, que, antes de ser considerada uma ideia fechada e acabada, trata-se, primordialmente, de uma proposta conceitual que continua aberta. [...] E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.

Ainda seguindo uma definição e fases dessa prática, esclarece Pallomolla (2009, p. 13) quando assevera que a “Justiça Restaurativa recupera orientações, elementos e objetivos tão diversificados que é mais pertinente considerar a Justiça Restaurativa como um modelo eclodido”.

Existem três distintas compreensões da Justiça Restaurativa, que se complementam e se confundem com seus fins, quais sejam: os encontros, a reparação e a restauração Johnstone e Van Ness (apud PALLOMOLLA, 2009, p. 55-66; ACHUTTI, p. 66-67). A primeira os encontros, realizados externamente aos ambientes formais como fóruns e tribunais, deixam o diálogo mais democrático entre

as partes, com o intermédio de um facilitador. A vítima poderá externar as suas emoções e permitirá ao ofensor ter o conhecimento do dano ocasionado por seu comportamento, designando um espaço favorável de resolução dos conflitos.

Já em um segundo escopo a reparação do dano sofrido pela vítima

deve ser o primeiro objetivo da justiça, já que o crime é um ato lesivo, além de representar o reconhecimento do erro praticado pelo ofensor, com assunção de responsabilidade. Portanto, nas hipóteses em que o encontro não seja possível ou desejável pelas partes, a reparação ainda deve ser alcançada prioritariamente ao apenamento com multa ou prisão (ZEHR, 2008, p. 176-177).

O terceiro entendimento, remanescente à restauração, tem a transformação como objetivo central da Justiça Restaurativa. A transformação na visão de mundo e de vida das partes, a partir da alteração da forma pela qual cada indivíduo encara a sua realidade, após enfrentar e resolver seus próprios conflitos.

A eliminação do conceito de 'crime' obriga uma completa renovação de todo discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita. Em primeiro lugar, é preciso mudar a linguagem. Não conseguiremos superar a lógica do sistema penal se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc... pertence ao dialeto penal, refletindo os a priori do sistema punitivo estatal. O acontecimento qualificado como 'crime', desde o início separado do seu contexto, retirado da rede real de interações individuais e coletivas, pressupõe um autor culpável, o homem presumidamente 'criminoso', considerado como pertencente ao mundo dos 'maus', já está, antecipadamente, proscrito..." (HULSMAN, 1993, p.95-6)

Dessa forma, a Resolução CNJ nº 225/2016 adotou, em seu artigo 1º, um conceito aberto de Justiça Restaurativa, para abranger "[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência".

Dentro desse entendimento a Justiça Restaurativa, como novo modelo de justiça, procura aproximar as pessoas envolvidas em um ato delituoso, com o intuito de que as pessoas compreendam o conflito e admitam suas responsabilidades, para atingir os fins restaurativos de reparação do dano ou restauração das relações dos envolvidos, de acordo com as especificidades do caso concreto. Para Vasconcelos (2015, p. 249-250),

[...] a Justiça Restaurativa tem duas finalidades bem definidas e complementares: i) institucional e ii) político-criminal. Institucionalmente, a Justiça Restaurativa seria um instrumento de aperfeiçoamento dos sistema

de justiça, com a mudança de paradigma sobre o crime, ao permitir a participação dos envolvidos na solução do evento delitivo. Em termos de política criminal, a Justiça Restaurativa representa uma inovação da intervenção penal, de forma mais eficiente e adequada a cada tipo de conflito, reduzindo o controle penal formal e seus estigmas.

Dessa forma, os processos restaurativos procuram a responsabilização do ofensor por seu comportamento com a participação da vítima e da própria comunidade atingida pelo delito, de modo a terem a possibilidade de compreensão sobre o conflito e as formas mais efetivas de solução.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

A abordagem sistêmica e dinâmica para o enfrentamento da violência no âmbito de relações domésticas e familiares contra a mulher segue uma nova forma de interpretação para o fenômeno, além de estabelecer as medidas que devem ser adotadas para seu enfrentamento, pois se dá mediante um processo de contextualização, “com ampliação de foco de análise do fato no âmbito das relações intersubjetivas e não segundo visão atomizada, daí que vê a vítima como portadora de autonomia de vontade e o infrator como pessoa dotada de dignidade” (VASCONCELOS, 2015, p. 20), um ser reflexivo, um ser inacabado, que pode reconstruir suas crenças e seus valores na sua relação com o outro.

Nesta pesquisa pretende-se demonstrar que a crise de paradigma que se instaurou na contemporaneidade induziu a busca de novas perspectivas de abordagens para resolução de conflitos no âmbito de relações domésticas e familiares contra a mulher.

Triangulando a violência doméstica com a justiça restaurativa e Direito penal, deve-se refletir que a dimensão do conceito de violência contra as mulheres no Brasil, apenas passa a ser percebido como uma situação pertencente à esfera pública em meados da década de 80, através da atuação do SOS-Mulher, programa de assistência social e jurídica às mulheres que sofriam violências. A medida dos avanços que seguiram com os debates feministas tornaram pública a ideia de uma estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres, o patriarcado que tinha como resultado, conflitos e violência na relação entre homens e mulheres, e que tais violências não podiam mais ser aceitas como naturais (VASCONCELOS, 2015).

Dessa forma, a violência deve ser entendida como um elemento histórico e cultural, que se apresentam em várias dimensões da sociedade. Diante dessa premissa, observa a pesquisadora que “violência de gênero” não pode ser confundida com a “violência contra a mulher” (IZUMINO, 2003)

Para elucidar a violência doméstica, deve-se pensar

[...] o gênero enquanto uma forma elementar de acepção de poder, proposto por Scott, incorporado à ideia foucaultiana do poder como algo que está em constante movimento, quando aplicado às relações cotidianas, compreende-se que a concepção patriarcal de gênero não é satisfatória para determinar a violência de gênero, uma vez que a dinâmica social ressignificou as relações de poder entre homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres, desencadeando outras formas de violência de gênero, para além da diferença entre os sexos (IZUMINO, 2003, p.09).

Esta citação se coaduna com os teorias de Scott (1995), no que concerne ao entendimento de que o gênero articula as estruturas de poder, na mesma medida em que estas articulam o gênero, para incitar outra reflexão necessária a se pontuar, que diz respeito às formas como o Direito firmou suas noções sobre masculinidades e feminilidades.

De acordo com esse entendimento se faz importante aludir que o presente estudo é centrado na discussão a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher e quais os efeitos da justiça restaurativa no combate a violência doméstica. Portanto, preceitua-se que apenas posteriormente a promulgação da Lei nº 11.340/2006 que, no Brasil, o conceito de violência doméstica e familiar encontra uma exposição pública da complexidade que abrange a conjuntura de opressão as quais as mulheres são submetidas no cotidiano privado. Assim,

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são recebidas como provas de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2015, p. 22)

Essa assertiva possibilita a reflexão a respeito da efetividade da criminalização mais dura e especializada da violência doméstica na sociedade brasileira.

Assim posto, verifica-se que a violência doméstica contra a mulher constitui-se um problema público, que não prescinde de uma racionalidade na

tomada de decisões para seu enfrentamento e sim consiste na adoção de uma política pública para a violência doméstica contra a mulher, direcionada a prevenir a violência, a restaurar os relacionamentos, a levar a pessoa agressora a mudanças de valores, o que pode ser viabilizado por meio da justiça restaurativa.

O tema relativo à justiça restaurativa na sua interface com a violência doméstica e familiar contra a mulher tem despertado a atenção de autoridades brasileiras não só do executivo como do próprio Judiciário, como se constata pelo posicionamento da presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, que, na condição de presidente também do CNJ, em maio de 2017, em reunião com as coordenadoras estaduais dos Tribunais de Justiça que tratam de violência contra a mulher, defendeu a ideia de que as varas voltadas ao atendimento da mulher passem a adotar a técnica da justiça restaurativa nas referidas demandas⁶.

A desembargadora do Paraná, Lenice Bodstein, que esteve presente na reunião mencionada acima, considerou oportuno o debate sobre a necessidade de se incrementar o judiciário da justiça restaurativa para o enfrentamento da violência contra a mulher com o intuito de promover restauração familiar posterior aos eventos da punição, uma vez que somente a judicialização dessas questões não resolve, pois a máxima efetividade da Lei Maria da Penha depende de diversas políticas públicas.

Por seu turno, pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou que, até o encerramento do exercício de 2017, havia um processo judicial de violência doméstica para cada 100 (cem) mulheres brasileiras. Em termos precisos, as pesquisas revelaram que são 1.273.398 processos referentes à violência doméstica contra a mulher em curso na justiça dos Estados de todo o país <http://www.compromissoeatitude.org.br/uma-mulher-entre-100-vai-justica-contra-violencia-domestica>.

A quantidade de processos judiciais referentes à violência doméstica contra a mulher indica a relevância social e prática do tema, que demanda pesquisas que problematizem esse fenômeno e apontem novas alternativas de enfrentamento a questão, a partir de perspectivas teóricas adequadas e compatíveis com a realidade de cada unidade da federação brasileira.

Conforme se verifica, realizar uma pesquisa que trate acerca da justiça restaurativa como política pública com o fito de prevenir e combater a prática

⁶Matéria jornalística assinada por BOND, Leticia (Repórter da agência Brasil), intitulada Cármen Lúcia quer justiça Restaurativa no combate à violência contra a mulher. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/carmen-lucua-quer-justica-restaurativa-no-combate-violencia-contra-mulher>. > Acessado em 13.mar.2018.

violência doméstica e familiar contra a mulher revela-se importante seja do ponto de vista acadêmico, seja para fins práticos, na medida em que pode apontar caminhos para reduzir índices de ocorrência desse fenômeno, como também pode contribuir para baixar a quantidade de processos na esfera judicial.

Entretanto, existem contrapontos com a Justiça Restaurativa no que concerne a violência contra a mulher, pois esse procedimento pode indicar de forma equivocada que este tipo de violência volta a ser uma questão resolvida no âmbito interno da família, com a conseqüente descriminalização dessa espécie de violência e prejuízo ao combate às agressões sofridas pelas mulheres (MORRIS, 2005, p. 447).

Assim, compreende-se que a violência contra a mulher não pode ser consentida nem pela vítima, nem pela sociedade. Dessa maneira, a justiça restaurativa não pode ser romantizada como um instrumento jurídico único e inovador, pois assim seria uma demonstração de que a conduta delitiva é menos grave, como se a violência contra a mulher fosse negociável (SOARES, 1999, p. 214).

Esse discurso é construído pela máxima do Direito Penal de que o sistema punitivo é fundamentado num discurso-jurídico-penal falso (ZAFFARONI, 2010). O mencionado autor tem como elemento de sua crítica de que esse discurso jurídico penal legitimado, não oferece indicadores fidedignos de efetivação, no que concerne ao cumprimento plenamente satisfatório do fim ao qual se propõe, qual seja, a punição dos sujeitos transgressores de normas de conduta, com a finalidade pedagógica. Dessa maneira, pode-se observar que:

O nível “abstrato” do requisito de verdade social poderia chamar-se adequação de meio a fim, ao passo que o nível “concreto” poderia denominar-se adequação mínima conforme planificação. O discurso jurídico-penal que não satisfaz estes dois níveis é socialmente falso, porque se desvirtua como planificação (deve ser) de um ser que ainda não é para converter-se em um ser que nunca será, ou seja, que engana, ilude ou alucina. O discurso jurídico penal não pode desentender-se do “ser” e refugiar-se ou isolar-se no “dever-ser” porque para que esse “dever ser” seja um “ser que ainda não é” deve considerar o vir-a-ser possível do ser, pois, do contrário, converte-a em um ser que jamais será, isto é, num embuste. Portanto o discurso jurídico penal socialmente falso também é perverso: torce-se e retorce-se, tornando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder. (ZAFFARONI, 2010, p. 19)

Diante desse debate teórico identifica-se enquanto discurso-jurídico-penal, a Lei nº 11.340/2006, que não apresentou uma transformação drástica nas diversas formas de violência contra a mulher. Deve-se deixar claro que o posicionamento defendido no trabalho não caminha para a defesa da extinção da Lei Maria Penha, apenas mostra-se que o discurso jurídico-penal é (in) eficiente frente à transformação social que se almeja dentro desse projeto de combate a violência doméstica, uma vez que a prática punitivista não resolve todos os conflitos existentes na sociedade.

A escolha do legislador em atribuir um tratamento igualmente rigoroso aos crimes de menor potencial ofensivo, quando o fato decorre no contexto de violência doméstica, demarca a punição como objetivo central da Lei Maria da Penha. Dessa maneira,

Ao não atingir o cerne do conflito intersubjetivo, mas apenas dirimirem-se pontualmente as disputas ou lides, não haverá modificação na maneira de os envolvidos comunicarem-se e relacionarem-se e, portanto, havendo novas situações conflituosas, sem que haja a possibilidade de um tratamento funcional pelos próprios envolvidos, é quase certo que as respectivas disputas chegarão ao Judiciário de maneira imprevisível e incontrolável, muitas vezes já intensificadas as situações de violência e crimes (ZAPPAROLLI, 2013, p. 183).

De acordo com esse entendimento é que no campo da violência doméstica e familiar, a categoria gênero se coloca como possibilidade de mudança, pois transversalmente as ações com os sujeitos autores da violência, com o desígnio de desconstruir da intrínseca relação entre masculinidades e violência, e, principalmente, encontrar uma via de resolução através do diálogo. Na Justiça Restaurativa, a finalidade precípua é permitir a participação das partes envolvidas no processo de solução do conflito. Assim, a vítima tem a faculdade de relatar os seus sentimentos e necessidades diante da situação de violência. O agressor, por sua vez, tem a preciosa oportunidade de entender as consequências de sua conduta e assumir compromissos futuros, “Afinal, quando denuncia o agressor quer que ele ‘se emende’ e não que seja preso. Não quer se separar, quer somente que a violência cesse” (DIAS, 2015, p.89).

3.2.1 As (des) vantagens da Justiça Restaurativa nos conflitos envolvendo violência de genero: uma abordagem à luz dos movimentos feministas

Em meio às grandes mudanças o movimento feminista surge juntamente com outros movimentos que se configuram na luta por direitos que ultrapassam as questões econômicas (ALVES; PITANGUY, 1991). O movimento feminista se desenvolve com o movimento operário e posteriormente com os movimentos de minorias: homossexuais, ecológicos, étnico-raciais, se voltam para si e buscam mobilizar-se na luta pelo fim da opressão e das desigualdades sociais existentes.

[...] foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das microdiscriminações até a macroviolência física, mutiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagraram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis (ANDRADE, 2003, p. 112)

De acordo com a história, por meio da ocupação do espaço público que antes era interdito às mulheres o movimento organizado de mulheres vem problematizando a condição feminina na sociedade (WOITOWICZ, 2011).

No Brasil pode-se dizer que a estratégia do feminismo em tornar aparente e visível à população e ao Estado as questões da opressão, desigualdades e violência da mulher através dos movimentos sociais e políticos teve êxito por vários motivos. Ao mesmo tempo em que apontou para a exclusão das mulheres na sociedade, o movimento feminista criou novos paradigmas para a análise dessas situações e inscreveu-se como tema das pesquisas acadêmicas (SOARES, 1994).

Dentro dessa conjuntura pode-se citar a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, a implantação de casas abrigos no país, (FERNANDES; MOTA, 2008), dos núcleos e centros de apoio que prestam atendimento e orientação às mulheres, fazendo um trabalho de denúncia, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher que podem ser atribuídos como resultado da luta dos movimentos feministas para trazer para esfera pública as demandas femininas.

Em se tratando da justiça restaurativa o movimento feminista se posiciona como sendo que da forma preconizada pelo CNJ, os casos de violência doméstica e violência contra a mulher, a Justiça Restaurativa poderia ser percebida como uma

tentativa de reconciliação entre a vítima e o agressor, algo que é visto com preocupação pelas instituições que estão organizando o evento, nesse ponto reside o questionamento do movimento feminista, onde se encontra a autonomia da mulher? ou seja, a justiça restaurativa é vista como uma possibilidade de restaurar a instituição familiar. Nessa mesma entrevista a juíza lembra que “alguns instrumentos da justiça restaurativa pode ser utilizados na violência doméstica, como os círculos de diálogo, de apoio, os círculos conflitivos, como já mencionei nunca foram testados no âmbito da violência doméstica” (PESQUISA DE CAMPO, 2019)

A questão da violência contra a mulher também tem despertado o interesse do Tribunal de Justiça do Amapá, que, por meio de sua Escola Judicial, vem promovendo ciclo de palestras e cursos para abordar questões controvertidas da Lei Maria da Penha em perspectiva multidisciplinar afetas à violência contra a mulher, incluindo-se debate sobre políticas públicas para tratar do homem agressor.

Assim, a balança desigual de poder entre homens e mulheres tem seu retorno, uma vez que cabe a mulher restabelecer os laços afetivos perdidos pela violência, deve-se lembrar de que o movimento feminista não é homogêneo e existe uma parcela do movimento que tecem severas críticas a justiça restaurativa.

Outro questionamento do movimento feminista centraliza-se na denuncia de que os métodos da justiça restaurativa não servem para todos os casos de violência contra a mulher.

Uma segunda objeção apontada é em relação especificamente a mediação, uma das principais práticas restaurativas. A preocupação dos críticos é com a integridade física da vítima, em razão “desta técnica não ser suficientemente intimidatória ou corretiva, bem como possibilitar a aproximação das partes”, o que pode levar a um aumento do nível de agressividade do ofensor e, por conseguinte, a um maior risco para a vítima. (GIONGO, 2011, p. 183).

Existe outro questionamento no que se refere à utilização da justiça restaurativa, nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, é que a mulher, devido às suas peculiaridades, encontra-se em uma situação de maior vulnerabilidade em relação ao homem e, portanto, em desvantagem no momento da construção da decisão (POZZOBON; LOUZADA, 2013), assim, questionamento ate mesmo o sentido da justiça restaurativa. Assim, em entrevista com a juíza da Vara de violência doméstica, salienta que:

Sim, os índices nacionais mostram que a mulher negra é mais vítima de violência familiar que a mulher branca. Quanto a mulher indígena não

conheço nenhum levantamento estatístico. Os métodos da justiça restaurativa não servem para todos os casos de violência contra a mulher, a criança e o idoso, especialmente porque os envolvidos tem de demonstram interesse pelo procedimento, e no caso do réu, ele tem de demonstrar interesse, reconhecer a autoria do ato ilícito e demonstrar arrependimento (PESQUISA DE CAMPO, 2019)

Nesse cenário, percebe-se que o movimento feminista também questiona a falta de sensibilidade da justiça restaurativa em compreender a heterogeneidade do grupo de mulheres, uma vez que as mulheres são múltiplas: negras, ruralistas, idosas, jovens.

O movimento feminista brasileiro apostou no modelo retributivo de justiça criminal como tática de combate à violência de gênero, através do recrudescimento do tratamento penal dado ao agressor, retira da mulher vítima de violência doméstica e familiar, principal interessada, o direito de escolher qual o melhor caminho a ser adotado na resolução do conflito em que se vê envolvida e, por imediato, eliminando sua autonomia intrinsecamente atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Mas deve-se destacar aqui que não se trata de dizer que a justiça restaurativa será o único meio capaz de reduzir a violência doméstica, pois o escopo da dissertação é apresentar os debates teóricos acerca das políticas públicas de Direito implementadas pelo Estado, assim, deve-se salientar a necessidade punitiva que a Lei Maria da Penha traz em seu texto uma diretriz de cunho ressocializadora ao definir em seu artigo 35, inciso V, que o Estado, representado nas esferas federal, estadual e municipal, poderá no âmbito de cada competência promover a criação de centros de educação e reabilitação de homens autores de violência doméstica.

Contudo, é relevante estabelecer a diferença entre práticas restaurativas e práticas de ressocialização. Primeiramente se faz imprescindível entender que as práticas restaurativas obedecem a um modelo de justiça criminal, já a justiça restaurativa sendo radicalmente diversa do atual modelo, chamada de justiça retributiva, em que se idealizam práticas ressocializadoras.

O hodierno modelo de justiça criminal, a justiça retributiva, empregada para resolução dos conflitos criminais, apresenta ato delituoso como questão central, ou seja, inicialmente o direito penal se preocupa com a prática de atos transgressores da norma e logo com a identificação do transgressor para garantia da aplicação de punição pelo Estado (ROLIM, 2006).

Como contraponto a Justiça Restaurativa, apesar de não possuir uma conceituação uma o ideal que se exhibe nesse modelo de justiça, sobretudo na seara criminal, traz novas perspectivas para a solução dos conflitos sociais envolvendo situações delituosas. Assim, a abordagem prática desse modelo de justiça criminal está direcionada tanto a responsabilização do autor, quanto o restabelecimento do dano causado à vítima. Tornando, portanto, as partes do conflito agentes ativos na resolução do problema (ROLIM, 2006). Dessa maneira:

Acrescenta-se – também como argumento forte contra a possibilidade de mediação penal como forma de reação à violência doméstica – que a sua admissibilidade nestes contextos, associada à exclusão da resposta punitiva, favoreceria a percepção comunitária de que tais comportamentos afinal não são demasiados graves, tanto que nem sequer são punidos como crimes (SANTOS, 2013, p. 63)

Tendo como princípio a preocupação com o futuro, para pensar com as partes envolvidas, e em alguns casos com a comunidade, as melhores estratégias para responsabilização do autor e a reparação do dano, dando a possibilidade, inclusive, para o reconhecimento do arrependimento e perdão por parte do autor do delito e da vítima respectivamente. Ou seja, trata-se também de um processo de empoderamento das partes para que possam firmar acordos consensuais em que todos possam ao menos ter a possibilidade de expor os seus anseios e queixas.

Para os que advogam pela senda da Justiça Restaurativa creem que esse modelo atende aos desígnios do sistema penal de precaver o delito e reintegrar o agressor, o que não tem sido exercido pelo modelo tradicional, que tem a pena de prisão como principal sanção.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa tem como:

O principal é o ganho psicológico para as vítimas e para os agressores, o que diminuiria, sobremaneira, os índices de reincidência. [...] No entanto, iremos insistir no caso de violência doméstica, porque a mulher, ao denunciar o marido, e ele, porventura, for condenado, além de perder a unidade familiar, a mulher ainda terá a falta de seu companheiro. E mais: não haverá garantia alguma de que a conduta cesse quando ele retornar da prisão. [...] A função da pena é reparar o dano causado e, no caso de

violência doméstica, não existe qualquer reparação prática, muito diferente do processo implementado pela Justiça Restaurativa, que visa essencialmente a restaurar o ambiente doente, a relação desgastada e nociva do casal em prol da felicidade dos próprios. [...] Em verdade, o grande benefício da Justiça Restaurativa é atingir campos em que a Justiça comum é inócua, como o caso de violência doméstica. O cerne não é manter o agressor preso, mas, assim, ter algum meio eficaz de garantir que a conduta lesiva cesse (GONÇALVES, 2009, p. 1999).

Seguindo esse posicionamento a justiça restaurativa nos casos de violência contra a mulher, se identifica como um mecanismo apropriado de solução do litígio, buscando recompor os laços familiares e a pacificação social, sem a obrigação de aplicação de condenação criminal dentro do discurso penal legitimado.

A justiça restaurativa pode ser vista dentro da perspectiva das relações de gênero, pois favorece um meio capaz de empoderar a mulher que sofreu violência doméstica, uma vez que ela terá a possibilidade de resolver seu litígio com certa autonomia e com a participação do ofensor e da comunidade, para que encontrem soluções que permitam a adequada solução do conflito e até desconstruir a balança desigual de poder existente entre homens e mulheres na sociedade.

4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP

Neste capítulo se apresentou o percurso metodológico realizado na pesquisa de campo no Fórum de Santana/Ap na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana, buscou-se discutir os dados colhidos na pesquisa.

4.1 PERCURSO METODOLÓGICO

O método científico é um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que delinea o caminho a ser seguido pelo pesquisador. O Método científico é “o caminho a ser percorrido, demarcado, do começo ao fim, por fases e etapas.” (RUDIO, 2007, p. 17). A fase do método científico compreende-se a partir dos seguintes elementos:

a identificação de um problema; a formulação da pergunta científica; a definição da hipótese; a definição dos instrumentos da pesquisa; a busca de dados; a avaliação das informações coletadas; a apresentação dos resultados; a comprovação dos dados e a confirmação ou não da hipótese definida (BAUER, GASKELL, 2002, p. 31)

A metodologia é, pois, uma disciplina instrumental a serviço da pesquisa, nela toda questão técnica implica uma discussão teórica. O método pode ser considerado quanto ao seu raciocínio lógico e, utilizando esse critério divide-se os métodos em: método indutivo, método dedutivo, método hipotético-dedutivo e método dialético.

Para a pesquisa apresentada em tela elegeu-se o método hipotético dedutivo, uma vez que o conhecimento apresentado sobre o tema era insuficiente para explicar a Justiça Restaurativa como uma política pública adequada para o combate da violência doméstica no município de Santana no Estado do Amapá, assim, iniciou-se ainda na elaboração do projeto a identificação de uma lacuna no campo das políticas públicas de violência doméstica e familiar contra a mulher, acerca da qual se formulou a seguinte hipótese: os fundamentos da Justiça Restaurativa se mostram como uma política pública adequada para o enfrentamento da Violência Doméstica e familiar contra a mulher no município de Santana, pois as

ações do poder judiciário apontam para um caminho de possibilidade de mudança na resolução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a metodologia reconstrói a teia de significados da realidade social, é o caminho que se trilha para articular teoria e conhecimento empírico. “Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade)” (MINAYO, 2009, p. 14). Nesse momento começou-se a delinear a pesquisa elegendo os métodos adequados, ou seja, a metodologia orientou a definição de quais procedimentos deveriam ser usados na pesquisa, quem ou o que se iria investigar, a população, o perfil, os critérios de seleção, o universo, a amostra, o tipo de pesquisa que iria conduzir o estudo; a técnica de coleta de dados e os instrumentos para essa técnica; como se faria o tratamento desses dados, que tipo de análise se utilizaria.

Deve-se deixar claro que os métodos e as técnicas se relacionam, no entanto, são abalizados. Pois:

O método é um plano de ação, formado por um conjunto de etapas ordenadamente dispostas, destinadas a realizar e a antecipar uma atividade na busca de uma realidade; já a técnica está ligada ao modo de realizar a atividade, fazendo-a transcorrer de forma mais hábil, mais perfeita. O método está relacionado à estratégia, e a técnica, à tática (FACHIN, 2006, p.31).

Dessa maneira, a distinção entre o método e a técnica se concentra na questão onde o primeiro foi escolhido através dos meios para atingir o objetivo da pesquisa, o segundo é a forma de operacionalizar o método. Em relação ao método, seria limitador escolher apenas um, pois se trata de um objeto de pesquisa multifacetado. O objeto apresenta elementos que não seriam adequadamente compreendidos com apenas um método. Estão presentes as temáticas do estudo as políticas públicas, as relações de gênero, a violência doméstica e a justiça restaurativa. Primeiramente buscou-se como marco norteador o levantamento bibliográfico, objetivando instrumentalizar a interpretação do tema proposto através de um processo de enquadramento teórico relacionado ao conceito de justiça restaurativa, violência doméstica e relações de gênero.

O método histórico também foi empregado na pesquisa, uma vez que esse método permite uma enorme possibilidade de análise de organizações das

sociedades e das instituições, permitindo compreender a dinâmica histórica da evolução, transformação e permanências da violência de gênero. Assim:

O método histórico compreende a passagem da descrição para a explicação de uma situação do passado, segundo paradigmas e categorias políticas, econômicas, culturais, psicológicas, sociais, entre outras. Ele consiste na investigação de fatos e acontecimentos ocorridos no passado para verificar possíveis projeções de sua influência na sociedade contemporânea (FACHIN, 2006, 41)

Assim, em um primeiro momento fez-se um levantamento bibliográfico para conhecer as produções acerca do tema, envolvendo todas as fontes bibliográficas sobre a temática estudada (jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses). Esse tipo de estudo é muito comum e reflete uma boa parte das pesquisas desenvolvidas na pós-graduação, já que é uma forma de investigação com menor custo e que recruta menos estratégias logísticas durante seu processo de execução (VIANELLO, 2008).

A pesquisa bibliográfica escolhida para a dissertação foi a integrativa, pois essa admitiu a inclusão de diversos métodos e estabeleceu um instrumento da prática baseada em evidência. Foi realizada com ampla busca de dados (literatura teórica e empírica); utilizou critérios de inclusão e exclusão de artigos e instrumento de coleta de dados; seus propósitos foram: definir conceitos, rever teorias e evidências, e analisar problemas metodológicos de uma questão particular (VIANELLO, 2008). Objetivou com esse levantamento compreender o tema sob um novo aspecto, levando a conclusões inovadoras.

Dessa forma, realizou-se a Revisão de Literatura com o foco nas Políticas Públicas de combate a violência contra a mulher no Brasil no contexto dos instrumentos jurídicos, bem como foi realizada uma pesquisa documental. Assim:

Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 1994, p. 73).

As duas diferenciam-se pela natureza das fontes, no entanto, são igualmente importantes no processo dessa pesquisa.

Pode-se também identificar como técnica empregada na dissertação no aspecto da documentação indireta, uma pesquisa documental, pois se utilizou

arquivos de documentos públicos (documentos oficiais, jurídicos, IBGE e CNJ) para buscar consubstanciar os dados com a realidade vivida no Estado do Amapá.

4.2 A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER NO ESTADO DO AMAPÁ

Em face do histórico muito antigo de violência contra a mulher no Brasil, a partir da década de 1970, o movimento feminista passou a ter mais visibilidade junto às políticas públicas, podendo fazer reivindicações e exigências como o investimento em políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e garantir a punição do agressor. A partir desse contexto o governo avança significativamente neste sentido, sobretudo a partir da criação de Secretarias Especial de Políticas para as mulheres nos estados da Federação, principalmente a partir da década de 2000.

Como se observa As ações realizadas pela Secretaria Extraordinária de Políticas para as mulheres/AP⁷ Observaram as Diretrizes do Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, na esfera governamental do Estado do Amapá, tendo como ênfase prevenção e o combate à erradicação da violência contra mulher, em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças, vivendo no campo ou na cidade, redução das desigualdades sociais, Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres, considerando as dimensões que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, buscando reduzir a pobreza e a pobreza extrema, e Promover a igualdade de gênero (SPM/AP-2018).

No Amapá a rede de atendimento e apoio a mulher vítima de violência doméstica se apresenta da seguinte forma: Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (CMPPM), Centro de Referência em Atendimento à Mulher (Cram), Centro de Atendimento à Mulher e à Família (Camuf), Tribunal de Justiça do Amapá (Tjap), Polícia Militar e Polícia Civil, que se reuniram para reafirmar a política de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, a juíza

⁷ O Amapá está localizado no extremo Norte do Brasil. Faz limite ao Norte e a Noroeste com a Guiana Francesa e Suriname, ao Leste e Nordeste com o Oceano Atlântico, e ao Sul e Sudeste com o Canal de Norte e braço esquerdo do Rio Amazonas, fronteira com o Pará, a Oeste e Sudeste com o Rio Jarí. Possui uma área de 143.453,7 Km², que corresponde a 1,6% do Brasil e a 3,6% da Região Norte. Sua densidade demográfica é de aproximadamente 4,3 habitantes por quilômetros quadrados.

responsável da Vara de Violência Doméstica da Comarca do município de Santana no Estado do Amapá, Dr^a Michele Costa Farias destaca que:

No Estado do Amapá ocorreram algumas capacitações em Justiça restaurativa a partir do ano de 2015 e desde então alguns órgãos públicos tem aplicado técnicas de justiça restaurativa. São exemplos de locais onde estão ocorrendo estas ações: nucleo de mediação, e práticas restaurativas do Ministério Público em Santana, Centro Judiciário de Resolução de Conflitos – CEJUSC'S, Instituto Penitenciário do Estado do Amapá, etc (PESQUISA DE CAMPO, 2019)

Essas práticas demonstram que no Amapá a rede de atendimento a mulher vitima de violência doméstica vem atuando na tentativa de atender, prestar assistência e diminuir com a violência domestica. Durante as pesquisa observou o atendimento dispensado as mulheres vitimas de violência doméstica no município na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana, como segue o quadro abaixo:

Quadro 1 - Mapa anual de atendimento do ano de 2018

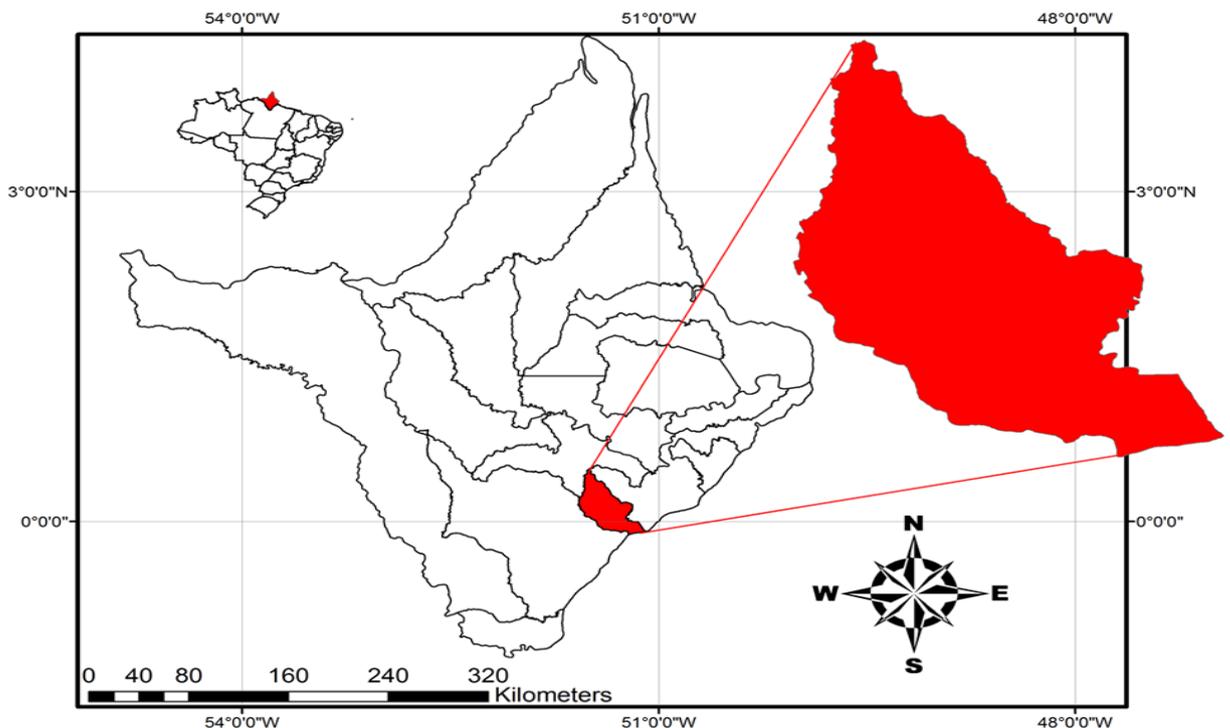
DESCRIÇÃO	ATIVIDADES 02/01 A 29/12	QUANTIDADE DE USUÁRIOS
Aconselhamento de casais	03	05
Atendimento de demanda externa	03	02
Contato telefônico	402	437
Reunião Técnica	08	X
Estudo de Caso	13	07
Orientação Social	133	134
Orientação Psicológica	07	08
Orientação Jurídica	24	43
Mediação em Círculos Restaurativos com as famílias	05	13
Relatórios de Palestras	04	597
Acompanhamento Jurídico	04	05
Relatório de Ações/ Círculos Restaurativas/ demanda externa	13	1607

Fonte : Camuf/ Santana

4.3 LOCUS DA PESQUISA E RECORTE TEMPORAL

A pesquisa fez a escolha pelo município de Santana no Estado do Amapá, pois o município de Santana reúne uma das maiores densidade populacional do norte do país juntamente com a cidade Macapá. O Estado do Amapá é uma das 27 (vinte e sete) unidades federativas do Brasil. O território do Amapá se tornou um estado através da Constituição de 5 de outubro de 1988. O mapa abaixo mostra a localização geográfica do município de Santana onde foi o lócus da pesquisa. Como se verifica no mapa abaixo com a indicação do município .

Mapa 1 - Localização do município de Santana/Ap



Fonte: Biblioteca.ibge.gov.br / amapadigital.net

O marco temporal escolhido foi a partir do ano de 2016, quando ocorreu a institucionalização da política restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, dispendo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, em observâncias as Resoluções 1999/26, 2000/12 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas.

4.4 TÉCNICAS DE PESQUISA

Ainda considerando as técnicas e levando em consideração a classificação de (MARCONI, LAKATOS, 2010). Deve-se registrar que a dissertação se orientou por uma pesquisa de campo. Consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem. Dessa forma, fez-se uma pesquisa exploratória em que sua finalidade foi desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com a realidade do poder judiciário no Estado do Amapá, mas precisamente no município de Santana, assim, fez-se estudos no Ministério Público Estadual e na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana. Essa técnica possibilitou clarear ou modificar conceitos acerca da Justiça Restaurativa através de descrições qualitativas e quantitativas.

As pesquisas qualitativas nas ciências sociais possuem certa predominância, uma vez que buscam compreender pessoas e fenômenos, no entanto, o estudo em tela também optou por utilizar-se de pesquisa quantitativa, com o uso de questionários.

A escolha das técnicas também é um dos elementos que deve estar bem explícito no método científico. A pesquisa realizada foi de natureza quali-quantitativa e estruturada, uma vez que se optou pela elaboração de um questionário que combinou perguntas fechadas e abertas, que buscou fazer uma sondagem rápida sobre os casos de violência doméstica que foram encaminhados para a Vara de violência doméstica contra a mulher na Comarca de Santana.

Sendo que as primeiras questões buscavam traçar o perfil da mulher vítima de violência doméstica na cidade de Macapá com perguntas relacionadas à faixa etária, grau de escolaridade, raça/cor, capacidade econômica, dentre outras. A segunda parte do questionário voltou-se para o objeto principal da pesquisa, que é investigar a adoção da justiça restaurativa como política pública no Estado do Amapá como um dos instrumentos para combaterem a violência doméstica contra a mulher. Os resultados obtidos foram tabulados e receberam um tratamento estatístico que tornou possível sua análise e discussão.

Em um segundo momento fez-se uma pesquisa de campo que consistiu em uma pesquisa direta envolvendo entrevista com a Juíza na Vara de violência doméstica da Comarca de Santana, com a coordenadora do CAMUF de Santana (Centro de Atendimento à Mulher e à Família), servidor do Ministério Público Amapá (Promotor de Justiça Milton Ferreira do Amaral Júnior), a coordenadora geral do

CAMUF/ Macapá (Patrícia Palheta Lobato), dessa maneira foi possível mensurar a realidade que se investigou. Na entrevista estruturada, diferentemente da aplicação de questionários, foi possibilitado observar a reação dos sujeitos da pesquisa, permitindo dar profundidade à sua análise. Assim, o tratamento dos dados foi realizado através categorização e análise das categorias (políticas públicas, justiça restaurativa, violência, Lei Maria da Penha). Dessa maneira, o uso da entrevista qualitativa leva:

A compreensão dos mundos da vida dos entrevistados e de grupos sociais especificados é a condição *sine qua non* da entrevista qualitativa. Tal compreensão poderá contribuir para um número de diferentes empenhos na pesquisa. Poderá ser um fim em si mesmo o fornecimento de uma “descrição detalhada” de um meio social específico; pode também ser empregada como base para construir um referencial para pesquisas futuras e fornecer dados para testar expectativas e hipóteses desenvolvidas fora de uma perspectiva teórica específica (BAUER, GASKELL, 2002, p.65).

A pesquisa qualitativa se adéqua com outros métodos facilmente, melhorando o delineamento da pesquisa e realizando um levantamento de sua interpretação.

O universo amostral se concentrou na aplicação de 05(cinco) questionários na Vara de violência doméstica contra a mulher na comarca de Santana. Essa técnica foi necessária, visto que os questionários, “são a forma mais comum de se coletar em uma pesquisa nas ciências humanas ou sociais quantitativas” (MALHEIROS, 2011, p.137).

Antes da aplicação dos questionários as mulheres vitima de violência doméstica e familiar que possuíam processos na Vara de violência doméstica da Comarca de Santana foi entregue um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, uma vez que este documento é indicado sempre que a investigação for dirigida a pessoas e animais. Seu objetivo é resguardar os direitos dos participantes do estudo, as identidades dos entrevistados, sem que haja qualquer avaliação de desempenho deles (BAUER, GASKELL, 2002). Portanto, faz-se necessário deixá-los cientes dos objetivos da pesquisa. A escolha dos questionários como técnica da pesquisa foi elaborada por um conjunto de 23 questões agrupadas que buscaram trazer possíveis respostas as (hipóteses) do estudo, bem como se mostrou mais adequado ao tipo de abordagem pensada para o trabalho que é a pesquisa qualitativa. Os dados analisados referem-se à aplicação de 05 questionários aplicados no período de Fevereiro à abril de 2019 foram analisadas 23 variáveis

independentes (renda, escolaridade, condição de domicílio, tipo de violência) e tratamento dos dados foi análise estatística alinhadas com os objetivos da pesquisa.

4.5 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

Com base no objetivo geral (investigar se os fundamentos da justiça restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na Vara de violência doméstica na Comarca de Santana/Ap), as entrevistas foram estruturadas dentro nas seguintes temáticas com base nas entrevistas do promotor de Justiça do Ministério Público do Amapá e da juíza da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana: (1) Origem da justiça restaurativa; (2) Violência doméstica ; (3) Relações de gênero; (4) Quais as principais diferenças entre os principais procedimentos da justiça tradicional (retributiva) e da justiça restaurativa; (5) a justiça restaurativa é capaz de oferecer uma proposta realmente inovadora para a violência doméstica; (6) O melhor momento para se utilizar o ciclo da justiça restaurativa; da justiça restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (7) Qual a sua avaliação sobre a ação do poder público para o combate da violência doméstica no Estado do Amapá.

4.5.1 As entrevistas

A entrevista é considerada como uma interação social, uma forma de coleta de dados, uma técnica na qual o investigador se apresenta ao investigado, realizando perguntas com finalidade de obtenção de informações para a investigação, podendo obter, desta forma, informações sobre vários aspectos da vida social do investigado (GIL, 2008).

Entrevistou-se a juíza Dr^a Michele Costa Farias da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana, onde se buscou de acordo com os objetivos específicos da pesquisa, a saber: Relacionar a justiça restaurativa como uma política pública de resolução de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher em contraposição ao modelo de justiça retributiva e analisar em que sentido as ações do poder judiciário e do Ministério Público na Vara de violência

doméstica na Comarca de Santana/Ap tem apontado para combater a violência doméstica e familiar.

Dentro das entrevistas e buscando atender aos referidos objetivos específicos fez-se entrevistas com o Promotor de Justiça do Ministério Público do Amapá Milton Ferreira do Amaral Júnior, bem como a coordenadora geral do centro de atendimento à mulher e à família/camuf/ap tanto da cidade de Macapá quanto de Santana/Ap.

Quadro 2 - Entrevista com o Promotor de Justiça para atender aos objetivos específico 2 e 3

(continua)

PERGUNTA	RESPOSTA	PERGUNTAS E RESPOSTAS
Em sua opinião, qual a dificuldade que o sistema judiciário encontra para atender as demandas relativas às causas penais decorrentes da violência doméstica?	A principal dificuldade que o judiciário enfrenta para atender as demandas relativas às causas penais decorrentes da violência doméstica se trata ainda da relutância que muitas vítimas têm em denunciar o agressor, apesar da grande evidência que tais crime tem tomado na mídia geral. Visto que, como se sabe, muitas mulheres ainda dependem financeiramente (e em certos casos, emocionalmente) do agressor, e por essa razão suportam caladas, por diversas vezes, a violência sofrida sem denunciá-lo, ou, mesmo quando denunciam, aceitam o perdão do agressor e reatam o relacionamento, o qual, por muitas vezes, se torna ainda mais abusivo e violento.	Fala do entrevistado
Qual a sua opinião sobre a justiça restaurativa?	A Justiça Restaurativa é uma alternativa viável e eficaz de resolução de conflitos extrajudiciais, de maneira a aprofundar as reflexões sobre os conflitos apresentados, possibilitando o diálogo e a escuta ativa entre todos os envolvidos, gerando empoderamento para decidirem juntos as suas questões e o estreitamento dos vínculos	Fala do entrevistado
Quais as principais diferenças entre os principais procedimentos da justiça tradicional (retributiva) e da justiça restaurativa?	A Justiça Retributiva determina o que considera melhor para as partes, tem foco principal nos culpados, quem realizou o ato ofensivo e não para a vítima, acredita na resolução do conflito através de medidas voltadas para a punição e a decisão final vem por parte de um terceiro, normalmente o juiz ou juíza. A Justiça Restaurativa possibilita que todos os envolvidos com o conflito sejam ouvidos e decidam o que acontecerá para que possam superar os danos do ocorrido juntos, de maneira colaborativa e com responsabilização consciente, visando o empoderamento e a visão de futuro	Fala do entrevistado

Quadro 2 - Entrevista com o Promotor de Justiça para atender aos objetivos específico 2 e 3

(continua)

PERGUNTA	RESPOSTA	PERGUNTAS E RESPOSTAS
<p>Você acha que a justiça restaurativa é capaz de oferecer uma proposta realmente inovadora para a violência doméstica?</p>	<p>No Amapá, a Justiça Restaurativa surgiu no município de Santana, em 2014 com a atuação do Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas da Promotoria de Santana/MPAP, atendendo famílias em conflito utilizando Círculos Restaurativos e Mediação. E a partir de 2015, as práticas da Justiça Restaurativa estão alcançando as escolas públicas de Santana através do projeto “Escola Restaurativa”. Em Macapá/Amapá, no ano de 2015, houve o Programa piloto “Práticas Restaurativas na Educação”, com a celebração de um termo de cooperação técnica com diversos órgãos (MP, TJAP, SEED, SEME, dentre outros).</p>	<p>Fala do entrevistado</p>
<p>Qual o melhor momento para se utilizar o ciclo da justiça restaurativa?</p>	<p>A cultura machista enraizada no Brasil é um dos principais motivos para a ocorrência de crimes de violência doméstica, tendo em vista que, na maioria dos casos de crimes dessa natureza, o motivo que levou o agressor a agir, geralmente aliado ao uso de álcool ou substância entorpecente, é o sentimento de posse que ele tem sobre a vítima, o ciúme possessivo, a obsessão que tem sobre sua companheira, sendo tais sentimentos advindos da característica machista que o agressor possui.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>
<p>Em todos os casos existe a possibilidade de restaurar?</p>	<p>No Amapá, a Justiça Restaurativa está acontecendo em vários segmentos da sociedade, órgãos governamentais e não governamentais, como escolas públicas estaduais (SEED) e municipais (SEME), Ministério Público, Tribunal de Justiça, Igrejas, Sistema Penitenciário, Sistema socioeducativo (Cesein, Cifen, Creas,) e comunidades</p> <p>Sim, a Justiça Restaurativa é inclusiva, cabe a todas as pessoas envolvidas na situação, independente de crença, etnia, gênero, etc</p> <p>Sim, é um novo paradigma, trabalha uma reflexão profunda sobre os danos causados e a forma de olhar para isso e a responsabilização consciente e empática que faz toda a diferença nessa nova proposta de resolução das questões.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>

Quadro 2 - Entrevista com o Promotor de Justiça para atender aos objetivos específico 2 e 3

		(conclusão)
PERGUNTA	RESPOSTA	PERGUNTAS E RESPOSTAS
Os fundamentos da justiça restaurativa mostram-se adequados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher?	Que a justiça restaurativa veio para contribuir, para abordar o problema da violência contra a mulher, com foco em possíveis soluções através de meios alternativos para a solução desse conflito, é a forma alternativa para lidar com o problema sem causar a revitimização da mulher.	Fala do entrevistado
As ações do poder judiciário e do Ministério Público no Estado do Amapá tem apontado em qual direção? De Possibilidade ou de utopia?	A Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica aborda medidas que visam a responsabilização e reflexão de todos os envolvidos na relação, mais uma vez ela não substituirá a justiça tradicional. No entanto, o olhar vai além das decisões dentro da sala de audiência e de cumprimento de penas. A Justiça restaurativa acontece paralelamente, sendo um processo que pode ser pensado com todos os envolvidos, através de círculos de prevenção e resolução de conflitos, com o objetivo de gerar mudanças de posturas, reparação dos danos causados com a responsabilização de acordo com as necessidades da vítima, o empoderamento de todos e a visão de futuro.	Fala do entrevistado
Qual a sua avaliação sobre a ação do poder público para o combate da violência doméstica no Estado do Amapá?	O MPAP e TJAP já possui um trabalho em parceria dentro das práticas de Justiça Restaurativa, inclusive com resultados práticos. Isso é uma realidade que faz parte do nosso cotidiano desde o ano de 2015 com famílias, escolas e comunidades envolvidas, que se apresentam espontaneamente e outras oriundas de demandas judiciais. O TJAP já implementou Cejusc's que atendem demandas advindas das áreas da Violência Doméstica, Cível e da Infância e Juventude e está na fase de implantação do Cejures, que visa inicialmente atender as demandas do Juizado das Varas, bem como ações do Complexo Feminino do Instituto Penitenciário do Amapá. O MPAP por sua vez, está implantando a Política Estadual de solução consensual de conflitos, tendo como referência as ações realizadas no Brasil e especialmente no Núcleo de Conciliação, Mediação e Práticas Restaurativas da Comarca de Santana que realiza ações pioneiras de mediação, conciliação, círculos preventivos e restaurativos, bem como capacitação em Práticas de Justiça Restaurativa voltadas para escolas, ong's, centros comunitários, associações de bairros, etc. Nossas experiências já foram compartilhadas com o Poder Judiciário da Guiana Francesa/ Caiena, através de um intercâmbio com instrutores e facilitadores. Essa é a nossa realidade com infinitas possibilidades.	Fala do entrevistado

Fonte: Elaboração da própria autora, baseada em dados da pesquisa de campo.

Quadro 3 - Entrevista com a Juíza Michele Costa Farias da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana- *Lócus* da Pesquisa

(continua)

PERGUNTA	RESPOSTA	PERGUNTAS E RESPOSTAS
<p>Em sua opinião, qual a dificuldade que o sistema judiciário encontra para atender as demandas relativas às causas penais decorrentes da violência doméstica?</p>	<p>A Lei 11.340-2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um instrumento jurídico excelente para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque traz um conceito amplo de violência, buscando deste modo prevenir a escalada da violência contra a mulher dentro do lar, porque prevê as medidas protetivas de urgência, mecanismos que visam impedir atos de violência contra a mulher. Contudo, a prática forense me mostra que ainda estamos longe de diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário neste tema é o alto índice de subnotificação, pois, ainda hoje mesmo com a popularização da Lei Maria da Penha, muitas mulheres sofrem caladas vários atos de violência dentro do lar, havendo diversas motivações para isto, dentre as quais cito o medo, a vergonha, a pressão familiar, e a fragilidade da rede de apoio e proteção à mulher. A segunda dificuldade diz respeito a desestruturação da rede de proteção, e apoio à mulher vítima de violência doméstica, digo isto porque as delegacias de defesa da mulher em nosso Estado são apenas três (localizadas em Macapá, Santana e Laranjal do Jari), funcionando de forma precária em espaços inadequados e com pessoal reduzido e sem capacitação para lidar com a demanda; além das delegacias, os órgãos de acompanhamento psicossocial são poucos, sem funcionários efetivos, e com pouco experiência no trato com a matéria. E o terceiro, e último item é a dificuldade em fazer cumprir as decisões judiciais, especialmente as medidas protetivas de urgência, visto que não há no Estado do Amapá nenhum mecanismo de controle e acompanhamento das medidas concedidas, diferentemente do que ocorre em alguns estado da federação que já dispõe do programa do “botão do pânico”, “patrulha maria da penha”, dentre outros.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>
<p>Você acha que o modelo de justiça restaurativa e da justiça retributiva são excludentes ou complementares?</p>	<p>A Resolução nº 225-2016 do Conselho Nacional de Justiça - órgão previsto na Constituição Federal, com atribuição, dentre outras, de fiscalizar as atividades do Poder Judiciário e coordenar algumas ações nacionais - prevê a aplicação dos métodos da justiça restaurativa, como política nacional, portanto, uma diretriz a ser seguida por todos os Tribunais de Justiça do país. Referida resolução trouxe maior legitimidade aos aplicadores da justiça restaurativa, e incentivou os Tribunais que ainda não aplicavam a buscar conhecer os métodos e iniciar as práticas. Compreendo que a iniciativa é benéfica ao Poder Judiciário e a comunidade porque formaliza, disciplina a aplicação dos círculos restaurativos em conflitos que já estão judicializados, trazendo a possibilidade de se tratar tais conflitos de uma forma mais eficaz. Eficácia, no sentido de que a vítima terá suas necessidades ouvidas e muitas vezes atendida, e o réu ficará mais consciente dos efeitos de suas atitudes e comprometer-se-á com a obrigação atribuída como compensação pelo ato ilícito.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>

Quadro 3 - Entrevista com a Juíza Michele Costa Farias da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana- *Lócus* da Pesquisa

(continua)

PERGUNTA	RESPOSTA	PERGUNTAS E RESPOSTAS
<p>Você acha que a justiça restaurativa é capaz de oferecer uma proposta realmente inovadora para a violência doméstica?</p>	<p>- Compreendo que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos reflexos da cultura machista existente no Brasil, e é alimentada por esta mesma cultura. O pensamento machista, no meu modo de ver, consiste no entendimento de que o homem é o ser principal do grupamento humano, seja pela sua força física, ou por sua função de provedor econômico do lar, e que a mulher é um ser inferior a ele, que lhe deve obediência, podendo agir somente na esfera do que o homem lhe permitir, achar justo, necessário e adequado. Desta forma, o machismo justifica os atos de violência praticados por homens e até outras mulheres contra uma mulher que desobedeça, que transgrida o espaço que lhe foi permitido pelo masculino. Os exemplos disto são correntes, como por exemplo, quando mulheres são agredidas, ameaçadas e constrangidas por querer estudar, quando seus companheiros não concordam com isto; quando mulheres são agredidas e ameaçadas por terem ido a casa da família original ou terem ficado lá além do horário permitido por seus companheiros; quando mulheres são agredidas por traírem seus companheiros.</p> <p>No Estado do Amapá ocorreram algumas capacitações em Justiça restaurativa a partir do ano de 2015 e desde então alguns órgãos públicos tem aplicado técnicas de justiça restaurativa. São exemplos de locais onde estão ocorrendo estas ações: núcleo de mediação, e práticas restaurativas do Ministério Público em Santana, Centro Judiciário de Resolução de Conflitos – CEJUSC'S, Instituto Penitenciário do Estado do Amapá, etc.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>
<p>Qual a atuação da vara de violência doméstica na comarca de santana</p>	<p>Neste juizado de violência doméstica contra a mulher usamos apenas alguns instrumentos da justiça restaurativa, tais como: círculos de diálogo entre mulheres para fortalecimento pessoal e prosseguimentos nos processos judiciais; círculo de diálogo entre homens, destinado a fazê-los refletir sobre sua masculinidade, e seu papel dentro da família e da sociedade. Compreendo que os modelos de justiça restaurativa e retributiva não são excludentes, eles podem coexistir, e se complementar. A própria resolução n 225-2016 que prevê a aplicação da justiça restaurativa no Poder Judiciário diz isto.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>
<p>A vara de violência doméstica possui um perfil das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar no estado do amapá? a.j.r se mostra eficaz para o grupo homogêneo que é o grupo feminino?</p>	<p>Sim, os índices nacionais mostram que a mulher negra é mais vítima de violência familiar que a mulher branca. Quanto a mulher indígena não conheço nenhum levantamento estatístico. Os métodos da justiça restaurativa não servem para todos os casos de violência contra a mulher, a criança e o idoso, especialmente porque os envolvidos tem de demonstrar interesse pelo procedimento, e no caso do réu, ele tem de demonstrar interesse, reconhecer a autoria do ato ilícito e demonstrar arrependimento.</p>	<p>Fala do entrevistado</p>

Quadro 3 - Entrevista com a Juíza Michele Costa Farias da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana- *Lócus* da Pesquisa

(conclusão)		
PERGUNTA	RESPOSTA	PERGUNTAS E RESPOSTAS
Como funciona a j.r na vara de violência doméstica na comarca de santana ?	Algumas ferramentas da justiça restaurativa tem sido utilizadas nos juizados de violência doméstica e tem trazido resultados positivos, como por exemplo, no juizado de Santana quando começamos a usar os círculos de fortalecimento com as mulheres, elas passaram a acompanhar mais os processos judiciais, diferentemente do que ocorria antes, quando muitas pediam a medida protetiva e depois desapareciam, abandonando a causa. O uso, entretanto, do círculo de construção de paz (círculo específico que se utiliza em casos de conflitos entre as partes) ainda não foi testado em nenhuma unidade jurisdicional de violencia domestica do país como forma de responsabilizar o agressor, pelo que compreendo que não há resposta para a pergunta formulada. Compreendo que alguns instrumentos da justiça restaurativa pode ser utilizados na violência doméstica, como os círculos de diálogo, de apoio, os círculos conflitivos, como já mencionei nunca foram testados no âmbito da violência doméstica	Fala do entrevistado
As ações do poder judiciário e do Ministério Público no Estado do Amapá tem apontado em qual direção? De Possibilidade ou de utopia?	Entendo que as ações do Poder Judiciário e do Ministério Público no Estado do Amapá quanto ao uso das ferramentas da justiça restaurativa tem apontado na direção do desenvolvimento das técnicas, da utilização em larga escala. Com efeito, no âmbito do Ministério Público estão sendo montados vários projetos e ações de prevenção à criminalidade nas escolas com a utilização de círculos de diálogos. No Poder Judiciário, da mesma forma, várias unidades tem utilizados círculos de apoio, de diálogo, de conexão, para tratar diversos temas, por exemplo, conexão no trabalho, recuperação de vítimas de roubos, etc.	Fala do entrevistado

Fonte: Elaboração da própria autora, baseada em dados da pesquisa de campo.

Em um segundo momento fez-se uma pesquisa de campo que consiste em uma pesquisa direta. O universo amostral se concentrou na aplicação de sete (7) questionários no entanto, apenas (5) cinco responderam de maneira integral os questionários no Fórum do município de Santana na Vara de violência doméstica. Deve-se deixar claro que não possível utilizar os critérios de seleção para a escolha das entrevistadas, visto que não foi possível a autora manter contato algum com as mulheres vitimas de violência doméstica que possuíam processos na Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santana, dessa maneira os funcionários do Fórum de Santana que aplicaram os questionários.

A escolha dos questionários como técnica da pesquisa foi elaborada por um conjunto de 23 questões agrupadas que buscaram trazer possíveis respostas

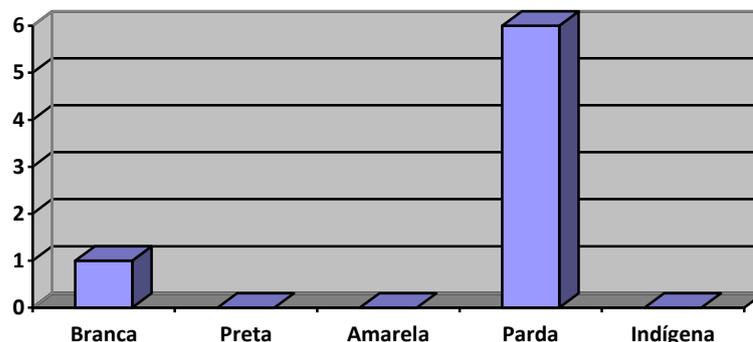
(hipóteses) para o estudo, bem como se mostrou mais adequado ao tipo de abordagem pensada para o trabalho que é a pesquisa quali-quantitativa.

Os dados analisados referem-se à aplicação de 07 questionários aplicados no período de fevereiro a março de 2019 foram analisadas 23 variáveis alinhadas com os objetivos da pesquisa, no entanto dentre esse quantitativo observou-se que apenas 5 questionários foram respondidos de forma satisfatória para retirar a média, dessa maneira, segue o resultado dos questionários justificando assim a pesquisa quantitativa. Inicialmente se caracterizou o perfil das mulheres entrevistadas, passando para os tipos de violência sofrida até se alcançar os resultados sobre o tipo de punição que elas almejam para seus agressores.

4.5.2 Os questionários

Cumpra-se nesta seção apresentar e refletir acerca dos resultados obtidos com a aplicação dos questionários às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar entrevistadas no período de janeiro a abril de 2019 na Vara de Violência Doméstica na comarca de Santana. Os resultados tabulados, com tratamento estatístico em relação a todas as questões, encontram-se anexo a esta dissertação.

Gráfico 1 - Identificação de raça/cor das mulheres com processo na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana



Fonte: Pesquisa de campo, 2019

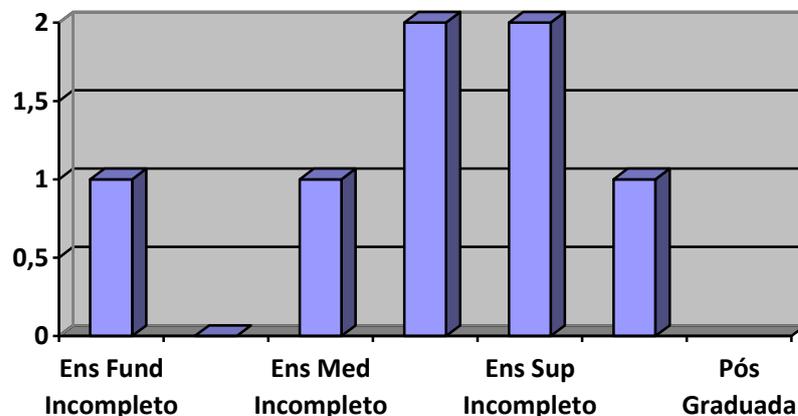
Quando perguntadas sobre a etnia, os resultados obtidos foram: 60% se declararam de cor Parda; 20% se consideram de cor Amarela e 20% se consideram pretos. Em presença dessa construção histórica desigual, deve-se refletir a dimensão da importância da implantação de políticas de gênero, pensadas nas

multiplicidades de demandas femininas que incidem sobre as mulheres negras para reduzir a carga acumulada de preconceito de gênero e etnia.

[...] mulher, que é, em última instância, resultado da produção e reprodução da iniquidade que permeia a sociedade brasileira. Desagregando-se a população feminina pela variável raça/cor, confirma-se um fenômeno já amplamente conhecido: considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. Em vinte estados, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu no período compreendido entre 2006 e 2016, sendo que em doze deles o aumento foi maior que 50%. Comparando-se com a evolução das taxas de homicídio de mulheres não negras, neste caso, houve aumento em quinze estados e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Através desses dados faz-se pensar nas disparidades que assinalam o Brasil, e confirmam a ocorrência de uma sociedade racialmente heterogênea, estando correlacionadas, entre outras dimensões, com a herança de um passado escravista e manifestado em desigualdades entre as categorias étnicas.

Gráfico 2 - Grau de escolaridade das mulheres com processo na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana

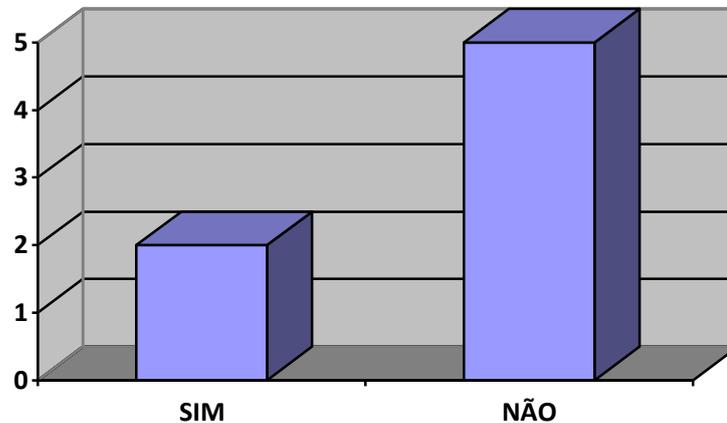


Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

No que pese ao grau de escolaridade, observou-se que do quantitativo das entrevistadas (40% têm o ensino fundamental incompleto), 10% são Pós-Graduados; 20% possuem o ensino médio incompleto; 20% têm o ensino superior incompleto e 10% completaram o ensino médio. No que tange ao grau de escolaridade aponta a pesquisa, que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica possuem ensino médio completo, em segundo lugar vêm aquelas que possuem ensino fundamental incompleto e, em terceiro, portadoras de diploma de

ensino superior, o que somente comprova um aumento do acesso da mulher ao ensino médio e superior (BOURDIEU, 2005, p. 107).

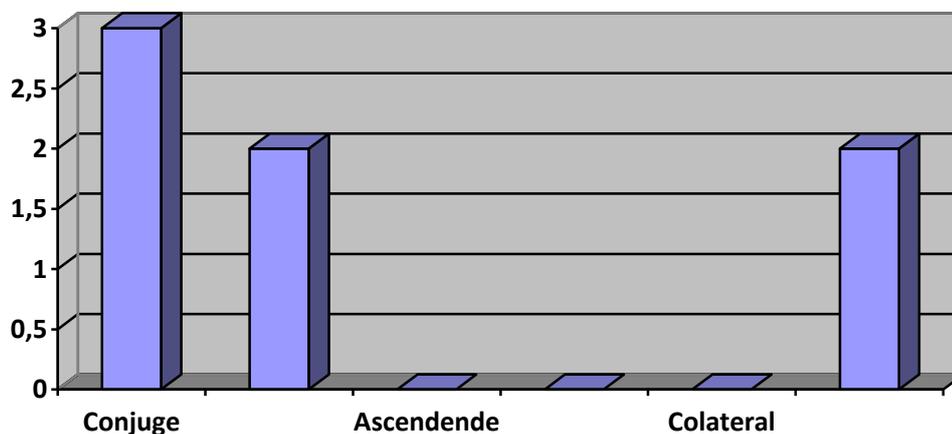
Gráfico 3 - Atividade remunerada das mulheres com processo na Vara de violência Doméstica na Comarca de Santana



Fonte: Pesquisa de campo, 2019

Em torno de noventa por cento (90%) das entrevistadas responderam que exercem alguma atividade remunerada e somente 10% disseram não exercer nenhum tipo de atividade remunerada. Esses dados são de suma importância, pois, vão ao encontro de um dos discursos mais utilizados pelo movimento feminista de que a dependência econômica dificultaria as denúncias por parte das mulheres quando vítimas de violência de gênero, pois se sentiriam ameaçadas em perder sua fonte de sustento ou o local para morar. Observa-se que os conflitos que envolvem violência doméstica e familiar entre homens e mulheres são bastante complexos, englobando uma série de fatores, não se admitindo tais simplificações.

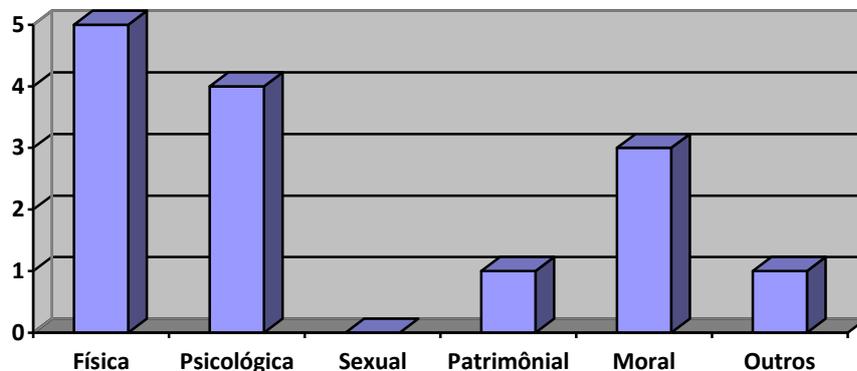
Gráfico 4 - Qual a relação das mulheres com seus agressores



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Trinta por cento (30%) das entrevistadas afirmaram que os seus agressores eram ex-cônjuges; 50% são cônjuges e 20% afirmam terem sofrido agressão por outros. Os dados caminham em direção à comprovação de que a violência doméstica e familiar contra mulher tem como principal alçoz o seu cônjuge, companheiro, noivo ou namorado, seja o atual ou o ex.

Gráfico 5 - Qual o tipo de violência sofrida? (Obs.: é possível assinalar mais de um item)



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Quando perguntado sobre qual o tipo de violência sofrida, 60% afirmaram terem sofrido violência física e psicológica; 20% sofreram somente violência sexual; 10% sofreram violência matrimonial e 10% afirmam terem sofrido violência moral e outros tipos de violência. Esse indicador foi baseado na lei 11340/2006 que versa que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

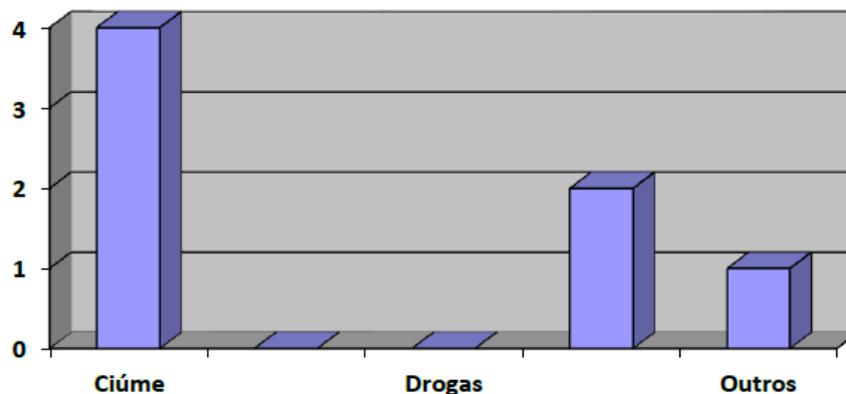
IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ressalta-se que, nessa questão, a entrevistada permitiria assinalar mais de um item, já que poderia ter sido vítima de mais de uma das formas de violência apontadas na Lei.

E durante a pesquisa de campo foi possível utilizar os registros dos tipos de violência doméstica de mulheres atendidas no ano de 2018 na Vara de violência doméstica na comarca de Santana, onde 145 mulheres foram atendidas e 237 processos recebidos, e nessa ordem se assentaram os tipos de violência: (1) física, (2) psicológica, (1) moral, (6) física e moral, (1) física/patrimonial/moral, (3) física, psicológica, patrimonial e moral, (2) física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, (10) física e psicológica, (44) física, psicológica e moral, (1) física, psicológica, patrimonial, (6) física, psicológica, sexual e moral, (2) patrimonial e moral, (8) física, patrimonial e moral, (1) física, sexual e moral, (52) física e moral, (3) física e patrimonial, (1) sem medida.

Gráfico 6 - O que acredita ter sido o elemento motivador para a prática do ato de violência doméstica e familiar?



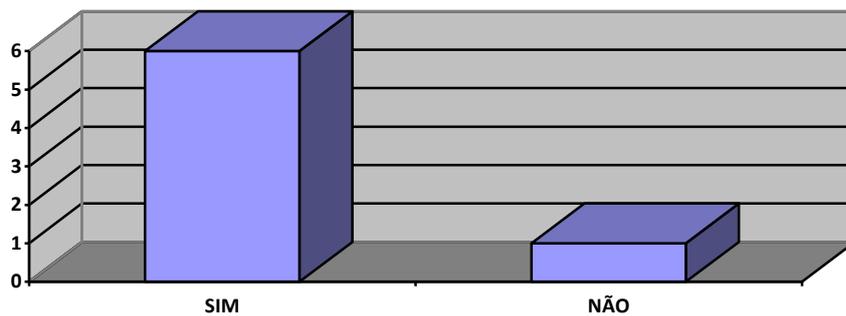
Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Levando em consideração que existem fases antes de ocorrer a violência física, pois, “Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os

gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim” (DIAS, 2007, p. 18).

De acordo com o questionário apresentado, 10% afirmam que o motivo de sofrerem violência foi o alcoolismo de seu parceiro; 30% afirmam que o motivo foi à questão patrimonial, 40% afirmam que o ciúme foi o motivo da violência.

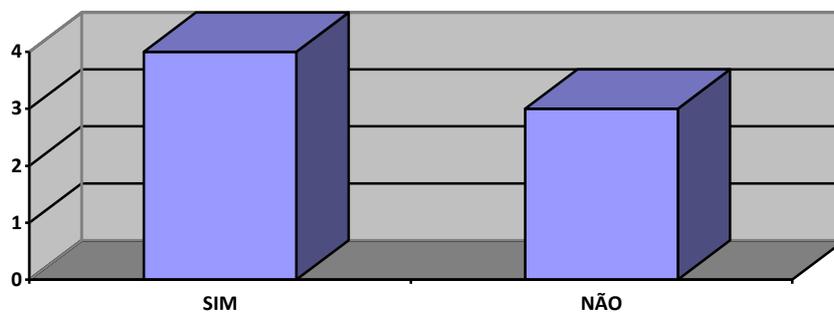
Gráfico 7 - Já foi vítima de violência doméstica anteriormente por parte de outro agressor?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

A maioria das mulheres respondeu que já sofreu outras formas de violência antes do processo em questão na Vara de violência doméstica na comarca de Santana. Isso retrata que as mulheres vivem submetidas a diversas formas de violência, e quando se trata de políticas e ações do poder judiciário para diminuir esses dados não se discute apenas dado, mas a ampliação de cidadania e dignidade, contrariando algumas correntes do direito penal que consideram desnecessária a qualificadora de feminicídio.

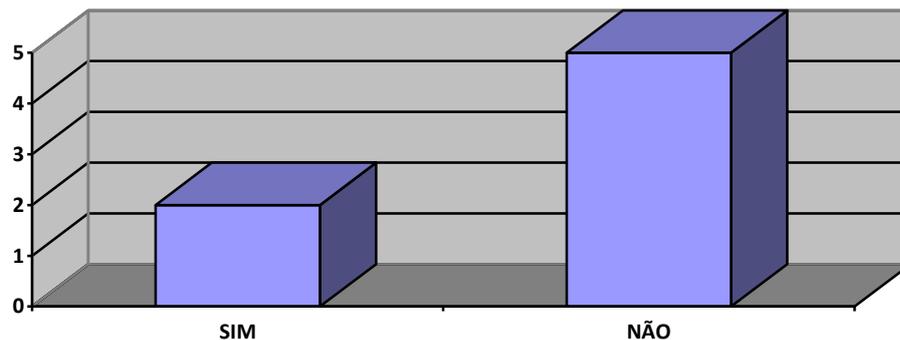
Gráfico 8 - Foi a primeira vez que foi vítima de violência por parte do agressor?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

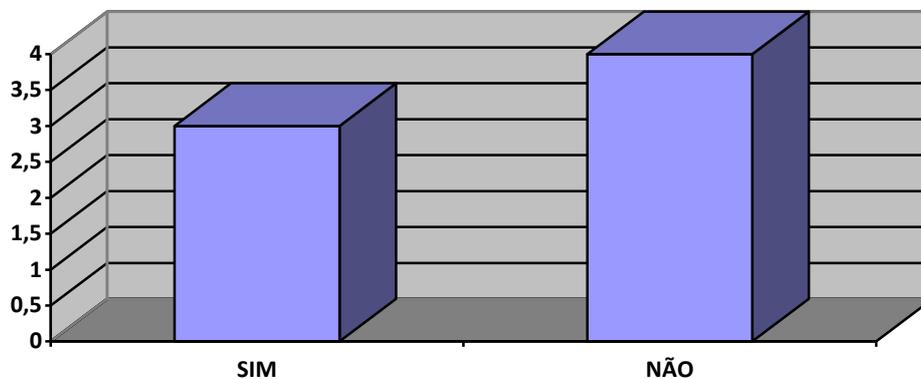
Ainda sobre a questão da violência sofrida, 40% das entrevistadas afirmaram que sofreram violência por parte de seu cônjuge pela primeira vez; 60% afirmam terem sido agredidas mais de uma vez pelos seus companheiros. Em contrapartida, o fato de a maioria das mulheres denunciar aos órgãos competentes a primeira agressão sofrida como se percebe através dos dados do Atlas da Violência (2018), na vara de violência doméstica da comarca de Santana se evidencia que apesar da Lei Maria da Penha trazer para a esfera pública o debate da violência doméstica e familiar, esse fato não caminhou na mesma proporção para encorajar as vítimas de violência, pois as mesmas acreditam ainda ser um problema do âmbito privado e não tendo necessidade de ser resolvido pelas autoridades públicas. Como se observa no gráfico abaixo:

Gráfico 9 - Já registrou ocorrência contra o agressor outras vezes?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Gráfico 10 - Você foi atendida por alguma equipe multidisciplinar (psicóloga, assistente social)?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Identifica-se na Lei Maria da Penha vários dispositivos legais que tem o escopo de prever a criação de uma rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar evidenciando, assim, um apoio multidisciplinar às mulheres vítimas de violência de gênero. A Rede de Atendimento à Mulher no Estado do Amapá (RAM) é composta por órgãos de proteção e combate à violência, como o Centro de Referência em Atendimento à Mulher (Cram); Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Defensoria da Mulher do Amapá e Centro de Atendimento à Mulher e à Família (Camuf). Ressalta-se que, nessa questão, a entrevistada permitiria assinalar mais de um item, já que poderia ter sido vítima de mais de uma das formas de violência apontadas na Lei.

E durante a pesquisa de campo foi possível utilizar os registros dos tipos de violência doméstica de mulheres atendidas no ano de 2018 na Vara de violência doméstica na comarca de Santana, onde 145 mulheres foram atendidas e 237 processos recebidos, e nessa ordem se assentaram os tipos de violência como mostra o quadro abaixo:

Quadro 4 - Registros dos tipos de violência doméstica de mulheres atendidas no ano de 2018 na Vara de violência doméstica na comarca de Santana

DESCRIÇÃO DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	QUANTIDADE
Física	01
Psicológica	02
Moral	01
Física e moral	06
Física/patrimonial/moral	01
Física, psicológica, patrimonial e moral.	03
Física, psicológica, patrimonial, sexual e moral	02
Física e psicológica	10
Física, psicológica e moral	44
Física, psicológica, patrimonial	01
Física, psicológica, sexual e moral	06
Patrimonial e moral	02
Física, patrimonial e moral	08
Física, sexual e moral	01
Física e moral	52
Física e patrimonial	03
Sem medida	01

Fonte: Camuf/ Santana/2018

Segundo o questionário aplicado à entrevistada, observou-se que dentre o quantitativo aplicado, apenas quatro (4) mulheres responderam este indicador, o que

se auferiu que 40 % receberam atendimento com a equipe multidisciplinar e 60 % não receberam. Dessa maneira,

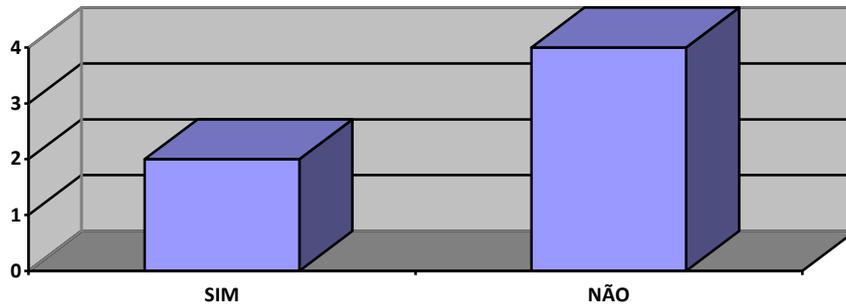
O primordial é oferecer proteção para as mulheres em situação de violência. Porém, para superar o problema é necessário também transformar o comportamento dos autores, pois a mera punição os tornará ainda mais violentos. A não ser que acreditemos que os autores de violência são todos criminosos irrecuperáveis, vale à pena investir em seu potencial de transformação e apostar na sua capacidade de mudança. Se não encararmos o desafio de transformar os comportamentos violentos e, com isso, buscar a construção da paz, estaremos aprisionando nossos discursos e nossas práticas na órbita da violência (SOARES, 2005, p.21)

Durante as entrevistas a juíza da vara de violência doméstica da comarca de Santana, Michele Costa Farias enfatizou a aplicação do Art. 29. da lei 11.340/2006 que prevê: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”. Assim, a experiência do Amapá se assentou na

Oficina da paternalidade é um tipo de atendimento ofertado atualmente pelo MP/Ap em parceria com Tjap, e Governo do Estado que ocorre uma vez q cada dois meses. Este atendimento compreende um encontro envolvendo ex-casais e filhos de casais separados, encontro este destinado a discutir o rompimento das relações conjugais e seus efeitos diante dos filhos. Os adultos são distribuídos em duas salas, de modo q os ex- cônjuges fiquem em salas separadas Os adolescentes ficam em outra sala, e as crianças a partir de 5 anos em outra. Os facilitadores exibem textos, pequenos filmes e fazem roda de conversa a fim de discutir os efeitos da separação e assim buscam impedir a alienação parental. A oficina da paternalidade nasceu em São Paulo, por iniciativa da juíza Vanessa Aufiero e foi trazida ao Amapá. Já as Constelações familiares são uma espécie de terapia breve, q se baseia nos estudos do alemão Bert Helling e consiste na exteriorização do sistema familiar de cada pessoal ao paciente, de modo q ele possa verificar como funciona seu sistema familiar, e possa ver as causas dos emaranhados de sua vida(sofrimentos recorrentes, doenças crônicas, problemas familiares constantes). As Constelações familiares começaram a ser usadas em casos judiciais a cerca de cinco anos, sendo um de seus expoentes no Brasil, o juiz Sami Storch A utilização nos casos judiciais tem como finalidade mostrar as partes as causas de suas dificuldades no relacionamento com a parte adversa e com isto auxiliar no restabelecimento do diálogo, e na possibilidade de formulação de acordos entre as partes

A complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar estabelece uma resposta multidisciplinar, abrangendo não só o direito, mas igualmente a psicologia, o serviço social e outras áreas das ciências sociais, a fim de harmonizar uma solução que atenda legitimamente aos anseios da mulher-vítima.

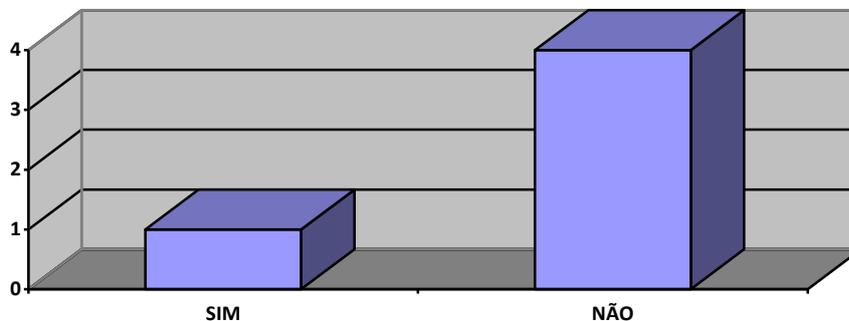
Gráfico 11 - Após o conflito, houve reconciliação ou tentativa de reconciliação entre você e o agressor?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Um percentual significativo de (40%) respondeu que houve reconciliação ou tentativa desta após o conflito gerador do ato violento. Entretanto, 60% responderam não à questão. Contudo, percebe-se que o desígnio da mulher ao denunciar, registrando fato na delegacia especializada, se mostra como uma forma de externar uma questão vivida na vida privada.

Gráfico 12 - Pensou ou tentou retirar a denúncia, ou desistir do processo?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

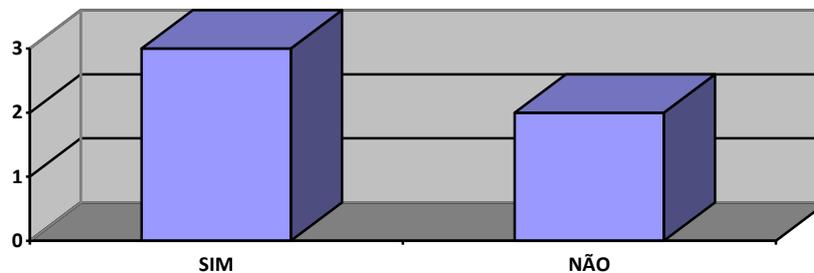
Observou-se que durante a pesquisa, 10% das mulheres pensaram em retirar a denúncia em contraposição de 90% não terem a intenção de retirar, isso contraria a posição do movimento feminista que aponta que as mulheres são pressionadas pelos seus parceiros para retirar a denúncia. Vale destacar a mudança ocorrida na lei 11 340/2006, no mês de maio do ano de 2019, como se observa:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
I - pela autoridade judicial;

- II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou
- III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

A Presidência da República sancionou a Lei 13.827/19 que alterou a Lei 11.340/06 para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, por juiz, delegado de polícia ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, consoante o artigo 12-C, bem como instituir o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, como hoje ocorre com banco de dados para os mandados de prisão emitidos.

Gráfico 13 - Você Deseja que o agressor sofra uma condenação?



Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Sessenta por cento (60%) das mulheres responderam que desejam uma condenação. A análise do gráfico11 evidencia que o modelo retributivo imposto pela “Lei Maria da Penha”, atende aos anseios da imensa maioria das mulheres vítimas de violência doméstica com processos na vara de violência doméstica na comarca de Santana. Necessariamente, elas desejam a resposta penal tradicional, com a imposição de uma pena para a solução do conflito, ou seja, a pena com privação de liberdade é o desejo das mulheres. Esses dados foram consubstanciados com os dados do gráfico 10. A utilização de métodos trazidos pela justiça restaurativa como a resolução do conflito entre as partes e conduzido de forma bem menos repressiva não se mostrou como o desejo das mulheres em situação de violência.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher é sem dúvida um problema social que atinge milhares de famílias em toda a sociedade brasileira, por isto estudá-la envolve dentro do contexto das políticas públicas do poder judiciário envolve inúmeras complexidades e possibilidades, pois cada mulher com o processo na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana possuía histórias de vida difíceis e particulares.

Assim, esse universo feminino pesquisado na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana apresentou somente no ano de 2018 dados de violência que apontaram que 145 mulheres foram atendidas e 237 processos recebidos de casos de violência doméstica. E durante o estudo foi possível traçar uma caracterização do perfil das mulheres agredidas, onde em sua maioria se reconhecem como pardas, são pobres e sem atividade remunerada.

Este estudo iniciou com propósito de analisar os fundamentos da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as ações do poder judiciário e do Ministério Público no município de Santana, permitiu que a pesquisa atingisse o seu objetivo geral, pois se investigou os fundamentos da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, e a partir disso identificou os direitos humanos na perspectiva das conquistas de direitos femininos como estratégias para prevenção e combate a violência de gênero; depois relacionou a justiça restaurativa como uma política pública de resolução de conflitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher em contraposição ao modelo de justiça retributiva presente na Lei Maria da Penha; bem como as ações desenvolvidas pelo poder judiciário amapaense.

Essas mulheres avançam e recuam o tempo todo na tentativa de cessar a violência sofrida por elas, assim conta com poder do Estado através das políticas públicas implementadas para esse problema social. E nesses avanços e recuos, um mecanismo utilizado por elas para diminuir ou quem sabe por fim ao ciclo de violência vivenciado por elas. O poder assume a dimensão política quando se acrescenta a institucionalização, sendo que é na constituição que se materializa o encontro do político (poder) e do jurídico (norma), cujas características desse poder são a supremacia, a universalidade e a necessidade (não contingência) ou

irresistibilidade. A conjuntura nacional avançou e permitiu um avanço ao passo de criar uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, buscando alinhar os objetivos das demandas femininas com as reivindicações dos movimentos feministas.

Em se tratando desse cenário de transformações, o Estado do Amapá, após a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres realizada em Brasília no ano de 2004, também obteve o fortalecimento dos mecanismos institucionais, pois foram criados os conselhos de direitos das mulheres, possibilitando dar voz e representação às mulheres em sua pluralidade, como: as negras, lésbicas, idosas, deficientes, jovens, dentre outras.

Essa institucionalização implica uma organização do poder e uma ordenação normativa. O poder público precisa cumprir seu papel e manter uma rede de atendimento, centros de referências e casas abrigos, no Estado Amapá se avançou no combate à violência contra a mulher, pois no dia (5) de abril de 2018 o governo estadual lançou uma ferramenta gratuita, que permitiu a acusação anônima de algum tipo de violência ou abuso contra as mulheres, 24 horas por dia, através de smartphones ou tablets. Trata-se do aplicativo Denuncie Mulher Amapá.

O aplicativo foi desenvolvido pela Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres (SEPM). O desenho da rede de atendimento a mulher no Estado do Amapá se organiza por meio da SEPM, e a Rede de Atendimento à Mulher (RAM) visando à implementação, manutenção e aplicabilidade do Denuncie Mulher Amapá. A RAM reúne ações e serviços das áreas da assistência social, justiça, segurança pública e saúde, ao contemplar o eixo de assistência previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e inclui órgãos como Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (CMPPM), Centro de Referência em Atendimento à Mulher (Cram), Centro de Atendimento à Mulher e à Família (Camuf), Tribunal de Justiça do Amapá (Tjap), Polícia Militar e Polícia Civil.

A hipótese levantada no estudo foi parcialmente refutada quando afirmou que os fundamentos da Justiça Restaurativa se mostram como uma Política Pública adequada para o enfrentamento da Violência Doméstica e familiar contra a mulher no município de Santana/Ap, pois as ações do poder judiciário apontavam para um caminho de possibilidade de mudança na resolução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pois estudar a violência doméstica através das políticas públicas do poder judiciário se mostra como um estudo complexo e audacioso, ao passo que afronta a questão criminal e feminina, uma vez o estudo epistemológico dos discursos jurídicos e feministas se mostram atrasados. Onde o primeiro se posicionou de acordo com a mentalidade de cada momento histórico e durante muito tempo o poder judiciário se mostrou machista e misógino, pois o Direito não é inerte ele acompanha as transformações sociais, no entanto, a crítica do movimento feminista ao instituto da justiça restaurativa consiste na questão da (re)vitimização das mulheres que sofreram violência, assim esse modelo segundo esse pensamento é mal sucedido, porque mais uma vez o judiciário busca o restabelecimento da família como uma instituição perpetrada pela subordinação da mulher ao homem, cabendo a mulher restabelecer e refazer os vínculos familiares.

Vale ressaltar que uma das ferramentas da Justiça Restaurativa que já foram utilizadas nos juizados de violência doméstica na comarca de Santana/Ap e obtiveram resultados positivos foram os círculos de fortalecimento com as mulheres, elas passaram a acompanhar mais os processos judiciais, diferentemente do que ocorria antes, quando muitas pediam a medida protetiva e depois desapareciam, abandonando a causa, essa informação corrobora que as mulheres entrevistadas desejam a punição de seu agressor.

Identificou-se na Vara de Violência Doméstica da Comarca do município de Santana/Ap que os preceitos da Justiça Restaurativa como: autonomia a vítima e auto identificação do agressor podem ser efetivados dentro de alguns instrumentos da J.R como: círculos de diálogo, de apoio, os círculos conflitivos, no entanto, essas práticas ainda foram testadas no referido local, portanto mais um indicativo de que a J. R não se mostra eficaz como uma política pública de combate à violência doméstica.

Durante os estudos observou-se que as mulheres entrevistadas na Vara de Violência Doméstica na Comarca de Santana/Ap buscam pela punição dos seus agressores através do modelo da justiça retributiva, empregada para resolução dos conflitos criminais para a aplicação de punição pelo Estado.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ACHUTTI, D.S. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- _____, D. S. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016
- ACORN, A. **Compulsory Compassion**: a Critique of Restorative Justice. Vancouver: UCB Press, 2004.
- AGABEN, G. **O que resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ANDRADE, V.R. P. de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- AREND, H. **A condição humana**, 12.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- ASSIS, O. Q; KÜMPEL, V. F. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo : Saraiva, 2011.
- ALVES, B. M; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- BAUER, M.W; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BARBIERI, T. Sobre a categoria gênero: uma introdução teórico-metodológica. **Revista Interamericana de Sociologia**, México, ano 6, n.2, p.3, maio/dez. 1992.
- BEDIN. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem justa e solidária. Ijuí: Unijuí. 2002.
- BELTRÃO, K.I; ALVES, J.E.D. A reversão do hiato de gênero na educação brasileira no século XX. **Cadernos de Pesquisa**, v. 39, n. 136, p. 125-156, jan./abr. 2009. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n136/a0739136.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019
- BIANCHINI, A. **Homens agressores**: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica. São Paulo:[s.n], 2013.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004
- BONETI, L. W. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2011
- BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 4.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRAZÃO, A. e OLIVEIRA, G. C.de. (orgs.). **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas**. Brasília: CFEMEA, 2010.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Seção 1, p.1.

CARVALHO, O. de. Gênese e evolução dos direitos humanos fundamentais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v.4, n. 34, p. 31- 52, 2002.

CANOTILHO, J.J G. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Amedina, 2002.

COMPARATO, F. K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DEBERT, G.G.; OLIVEIRA, M.B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, Campinas, v.5, n.29, p.33-37, 2007.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000

DENORA, E. M. Direito das mulheres como inclusão social de minorias a partir da teoria geral dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2, p.119-134, jun./dez.2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/d3eed56bf466db41e7e859cd8bff5cac2.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DWORKIN, R. **A virtude soberana: teoria e prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA F.M.G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo:[s.n], 2006.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2014.

FROTA, M.H.P; OSTERNE, M.S.F . Família, Gênero e Geração: temas transversais. In: FROTA, Maria Helena de Paula. **Interpretando a Categoria Gênero**. Fortaleza:[s.n], 2004.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Ed.Unesp, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1994

GIONGO, R. C. P. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo

Hiringhelli. **Relações de gênero e sistema penal:** violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011

GOFFMAN, E. **Estigma:** Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. São Paulo:[s.n], 2004.

GONÇALVES, A.B. **Justiça restaurativa:** novas soluções para velhos problemas. São Paulo:[s.n], 2009.

GREGORI, M.F. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

HOBBS, T. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Martin Claret, 2012.

HULSMAN, L; CELIS, J.B.de. **Penas perdidas:** o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2018.** Brasília:IPEA, 2018. Disponível em: <<http://olma.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Brasil-Atlas-da-Viol%C3%Aancia-2017.pdf>>. Acesso em: 22 mar.2019.

IZUMINO, W.P.**Justiça para todos:** os Juizados Especiais Criminais e a violência de Gênero. 2003. 389 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LARRAURI, E. Mujeres y Sistema Penal: **violência doméstica.** Buenos Aires: B de F, 2008.

LOBO, E. S. **A Classe trabalhadora tem dois sexos:** trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Brasiliense, 1991.

LOPES, A.M.D'. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.11, p. 54-59, fev.2006. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/774>>. Acesso em: 11.dez.2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação:** uma perspectiva pós estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2002.

MARCONI, M.Andrade; LAKATOS, E.M. **Fundamentos de metodologia científica.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARSHALL, C; BOYACK, J; BOWEN, H. **Como a justiça restaurativa assegura a boa prática?** uma abordagem baseada em valores. [S.l.;s.n], 2017. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/carmen-lucua-quer-justica-restaurativa-no-combate-violencia-contra-mulher>. > Acesso em: 13 mar.2018

MELO, E.R. Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa co-munitária. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 6, n. 23, p. 127- 151, jul./dez. 2005.

MENDES, S.R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, M. C. de S. et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MORRIS, A. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.

NOLASCO, S. M.L: violência e masculinidade no contemporâneo. **Interfaces Brasil**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p.29-43. 2003.

OLIVEIRA, T.G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p.616-650, fev. 2016.

PALLAMOLLA, R. P. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, S. **A crise no processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2009.

PINTO, R.S.G. Justiça restaurativa é possível no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. **Justiça restaurativa**. Brasília:PNUD, 2005.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**, 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTO, P.R.F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

POSSAS, L.M.V. As Blusas-Verdes e as Marchadeiras. Movimento de Mulheres e de participação política nos anos30 e 60. **Revista Nuevas Tendências e Antropologia**, v.8, n.3, p.28-33, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2227/1708>. > . Acesso em: 10.dez.2018.

POZZOBON, G.N; LOUZADA, M.C. **A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. [S.l; s.n], 2017. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issu e/current>. Acesso em: 2 dez. 2018.

PRIORE, M.D. **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: EdPlaneta, 2005.

RAGO, M. Os feminismos no Brasil: dos “anos de chumbo” à era global. **Labrys**, v.2, n. 3, p.66-69, jan/jul. 2003.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REMILLARD, G. **Les droits des minorités**. Quebec: [s. n.],1986.

ROLIM, M. Justiça Restaurativa: para além da punição. In: **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos?** Por Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004.

SAFFIOTI, H.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Rearticulando gênero e classe social. In: OLVEIRA, A.; BRUSCINI, C. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos,1992.

SALGADO, J.C. O Estado Ético E O Estado Autopoiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 27, n.2, p. 03-34, 2002. Disponível em <http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/2002_11_11_0002.2xt/versao_imprensa?ed=02&folder=2 > Acesso em 10.dez.2018.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. **Direito Constitucional: teoria, história e método de trabalho**. 2 ed.: Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SECCHI, L. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Mulher e realidade: mulher e educação**. Porto Alegre: Vozes,1990.

SILVEIRA, V.O.da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TELES, M.A.A. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VASCONCELOS, C.E.de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

VERONESE, J.R.P; OLIVEIRA, L.C.P. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIANELLO, A.G. **Métodos e técnicas de Pesquisa**. [S.l;s.n],2008.

VILLEY, M. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Yamamoto, O. H. **A educação brasileira e a tradição marxista (1970-90)**. São Paulo: Moraes, 1996.

ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Formulário

Aplicação deste Formulário: data:

DADOS CADASTRADOS NO JUIZADO Nº DO
PROCESSO: _____

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME: _____

NOME DA ENTREVISTADA: _____

1. Qual o bairro onde reside?

2. Qual a sua faixa etária? () Menor de 20 anos () De 20 a 39 anos () De 40 a 59 anos () Maior de 60 anos

3. Qual a raça/cor? () branca () preta () amarela () parda () indígena

4. Qual o seu grau de escolaridade?

- () Analfabeta
- () Ensino fundamental incompleto
- () Ensino fundamental completo
- () Ensino médio incompleto
- () Ensino médio completo
- () Ensino superior incompleto
- () Ensino Superior completo
- () Pós graduação (especialização, mestrado ou doutorado)

5. Você exerce atividade remunerada?

- () Sim () Não

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, qual sua faixa salarial?

- () menos de 1 salário mínimo
- () 1 salário mínimo
- () entre 1 a 5 salários mínimos
- () entre 5 e 10 salários mínimos
- () mais de 10 salários mínimos

6. Depende economicamente de alguém?

- () Sim () Não

6.1. Caso a resposta seja afirmativa, quem?

- () Cônjuge ou companheiro
- () Ex-cônjuge ou companheiro
- () Ascendentes
- () Descendentes
- () Outros

7. Mora em imóvel?

- () próprio
- () alugado

- do cônjuge ou companheiro
- de parentes
- de amigos
- outros

8. Qual a sua composição familiar, ou seja, mora com quem?

9. Qual a sua relação com o agressor?
- cônjuge/companheira/noiva/namorada
 - ex-cônjuge/companheira/noiva/namorada
 - ascendente(Ex: mãe, avó)
 - descendente(Ex: filha, neta)
 - colateral(Ex: irmã, prima)
 - outras

10. Possui filhos? () Sim () Não

10.1 Quantos?

10.2 Desses filhos, quantos são com o agressor?

11. Qual o tipo de violência sofrida? (Obs.: é possível assinalar mais de um item)

- física (Ex: lesão corporal, vias de fato)
- psicológica (Ex: ameaça, perturbação da tranquilidade)
- sexual (Ex: estupro)
- patrimonial (Ex: furto, dano)
- moral (Ex: calúnia, difamação, injúria)
- outros _____

12. O que acredita ter sido o elemento motivador para a prática do ato de violência doméstica e familiar?

- Ciúme
- Alcoolismo
- Drogas
- Questões patrimoniais ou financeiras
- Outros

13. Já foi vítima de violência doméstica anteriormente por parte de outro agressor?

- Sim
- Não

14. Foi a primeira vez que foi vítima de violência por parte do agressor?

- Sim () Não

15. Já registrou ocorrência contra o agressor outras vezes?

Sim Não

16. Quem fez a denúncia?

- Você mesma
- Membros da família
- Vizinhos
- Outras pessoas do âmbito privado
- Rede de proteção
- Anônima
- Outros

17. Você foi atendida por alguma equipe multidisciplinar (psicóloga, assistente social)?

Sim Não

17.1. Se sim, em que fase?

- Policial
- Judicial

18. Após o conflito, houve reconciliação ou tentativa de reconciliação entre você e o agressor?

Sim Não

18.1 Caso a resposta seja afirmativa, em que momento ocorreu tal reconciliação ou tentativa?

19. Pensou ou tentou retirar a denúncia, ou desistir do processo?

Sim Não

19.1 Caso a resposta seja afirmativa, o que a levou a isso? (Obs.: é possível assinalar mais de uma opção)

- vontade própria
- pedido do agressor
- pedido dos filhos acaso havidos com o agressor
- pedido dos familiares do agressor
- pedido dos seus familiares
- pedido de algum religioso
- outros

20. Você gostaria de ser consultada acerca da decisão a ser tomada pelo juiz?

Sim Não

21. Você estaria disposta a se submeter a algum procedimento em que você, bem como o agressor, também participasse da decisão a ser tomada para a solução do conflito?

21.1 Você Deseja que o agressor sofra uma condenação?

Sim Não

22. Você deseja que o agressor seja preso?

Sim Não

23. Qual a solução que você espera do processo?

APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

- TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A pesquisa **“A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO AMAPÁ: um estudo das ações do poder judiciário e do Ministério Público Estadual”** tem por objetivo Investigar a justiça restaurativa como uma das políticas públicas no âmbito do Estado do Amapá constituindo-se como instrumento relevante para oferecer resposta à violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando a restauração de relacionamentos e a construção da cultura da paz social. Assim, todos os dados e informações obtidos a partir da pesquisa serão utilizados para fins de estudo e os participantes não serão identificados. O objetivo da pesquisa é o de prevenir, reduzir e, se possível, eliminar as situações de violência familiar na cidade de Macapá. Para tal, serão realizados entrevistas e grupos de reflexão sobre o tema. Esta pesquisa não traz risco ou desconforto e a participação é absolutamente livre, não implicando em nenhum tipo de constrangimento para a pessoa que se recusar a participar. Em qualquer momento da pesquisa serão fornecidos esclarecimentos e, além disso, o participante pode se retirar do estudo quando desejar, sem que isto acarrete qualquer tipo de prejuízo. As atividades serão desenvolvidas pela pesquisadora ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES e coordenado pela professora Dr^a. Maria Helena Frota, pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará- UECE (telefone de contato: _____).

Eu, _____ pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, concordo em participar da pesquisa.

Macapá, ____ de novembro de 2018

ANEXOS

ANEXO A – Certificado do Comitê de ética em Pesquisa



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA**

CERTIFICADO

Título da Pesquisa: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO AMAPÁ: UM ESTUDO SOBRE AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Pesquisador Responsável: ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES

CAAE: 12489619.9.0000.0003

Submetido em: 30/05/2019

Instituição Proponente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Situação da Versão do Projeto: Parecer Consubstanciado Emitido (Aprovado)

Localização atual da Versão do Projeto: Pesquisador Responsável

Certificamos que o Projeto cadastrado está de acordo com os Princípios Éticos na Experimentação Humana, adotados pelo Comitê Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, e foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), em reunião realizada em 30/05/2019.

Macapá, 30 de maio de 2019

Prof.^a. Dra. Raphaëlle Sousa Borges
Coordenadora - CEP-UNIFAP
Coordenadora do Comitê de Ética em
Pesquisa/PROPESPG
Portaria nº 051/2015

Universidade Federal do Amapá
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP - UNIFAP
Rod. JK km 2, Marco Zero CEP 68908-130 –
Macapá – AP - Brasil
Email: cep@unifap.br

ANEXO B – Ofício de autorização ao Ministério Público Estadual.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Dra. IVANA LÚCIA FRANCO
CEI**

ROSILÉIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES, mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência solicitar AUTORIZAÇÃO para, no período de abril a junho de 2019, realizar coleta de dados e informações relativas à aplicação da justiça restaurativa no âmbito dessa Instituição para fins de subsidiar seu projeto de pesquisa sob o tema "JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPÁ: O uso desse instrumento é compatível com a ideia de justiça emancipatória e democrática?"

A pesquisa tem por objetivo desenvolver um estudo crítico acerca da justiça restaurativa a fim de verificar em que medida sua aplicação propicia a efetividade da Lei Maria da Penha, na dimensão protetiva, preventiva e punitiva, bem como visa examinar se esse mecanismo de justiça contribui para o fortalecimento da emancipação da mulher e se contempla a participação dos diversos atores que lidam com a violência contra o gênero feminino.

Macapá-AP, 22 de março de 2019.

ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES
Requerente



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá, nº S/N – Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. – Amapá.
Tel.: (96) 3198-1699

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0003114/2019-90

Despacho

Defiro a solicitação da Sra. Rosiléia dos Santos de Oliveira Pelaes.

1. Dê-se ciência à requerente;

2. Encaminhem-se os autos à Coordenação do Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas da Promotoria de Santana, com cópia para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher, para ciência e acompanhamento da coleta de dados solicitada.

Macapá, 08 de Abril de 2019

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Fwd: Autorização para coleta de dados e informações relativas à aplicação da justiça restaurativa no âmbito do MPAP

De: Leia pelaes (leiapqp@gmail.com)

para; marcinha.melo@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 10 de abril de 2019 10:13 BRT

----- Mensagem encaminhada -----

De: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Data: ter. 9 de abr de 2019 às 12:09

Assunto: Autorização para coleta de dados e informações relativas à aplicação da justiça restaurativa no âmbito do MPAP

Para: <leiapqp@gmail.com>

Prezada Senhora Rosiléia,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Ivana Lúcia Franco Cei. informo que a solicitação de autorização para realização de coleta de dados e informações relativas à aplicação da justiça restaurativa no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, nos meses de abril a junho do ano corrente, foi deferida.

Informo ainda que vossa solicitação foi encaminhada à Coordenação do Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas da promotoria de Santana, Coordenada pela Promotora de Justiça, Dra. Silvia de Souza Canela e para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher. na pessoa da promotora de Justiça, Dra. Alessandra Moro de Carvalho, para Ciência e acompanhamento da coleta de dados solicitada.

Atenciosamente,

Vinicius Mendonça Carvalho

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Enviado do Gmail para celular

Despacho - PGA 3114-90-2019.pdf



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá, nº S/N – Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. – Amapá.
Tel.: (96) 3198-1699

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0003114/2019-90

Despacho

Defiro a solicitação da Sra. Rosiléia dos Santos de Oliveira Pelaes.

1. Dê-se ciência à requerente;
2. Encaminhem-se os autos à Coordenação do Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas da Promotoria de Santana, com cópia para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher, para ciência e acompanhamento da coleta de dados solicitada.

Macapá, 08 de Abril de 2019

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO C – Ofício de autorização ao Tribunal de Justiça do Amapá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME LAGES

ROSILÉIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES, mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência solicitar AUTORIZAÇÃO para, no período de abril a junho de 2019, realizar coleta de dados e informações relativas à aplicação da justiça restaurativa no âmbito dessa Instituição para fins de subsidiar seu projeto de pesquisa sob o tema "JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPÁ: O uso desse instrumento é compatível com a ideia de justiça emancipatória e democrática?"

A pesquisa tem por objetivo desenvolver um estudo crítico acerca da justiça restaurativa a fim de verificar em que medida sua aplicação propicia a efetividade da Lei Maria da Penha, na dimensão protetiva, preventiva e punitiva, bem como visa examinar se esse mecanismo de justiça contribui para o fortalecimento da emancipação da mulher e se contempla a participação dos diversos atores que lidam com a violência contra o gênero feminino.

Macapá-AP, 22 de março de 2019.

ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES
Requerente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO CORREGEDOR

De: GABINETE DO CORREGEDOR
Para: CORREGEDORIA

Nº do processo: 037245/2019
Tipo de despacho: Mero expediente

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado por ROSILEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA PELAES, para conceder-lhe autorização no sentido de, na qualidade de mestrande do Programa de Pós-Graduação Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, realizar coleta de dados e informações sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, visando ter subsídio para a execução do projeto com tema "JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPÁ".

Cientificar a requerente de que deve, obrigatoriamente, primar pelo sigilo dos dados e informações obtidas, a fim de resguardar o respeito à privacidade e garantir a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das partes, nos termos da Lei nº 13.709/2013.

Dê-se ciência aos Senhores Juízes dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do Estado do Amapá.

Após, archive-se.

Macapá, 09/04/2019

Documento assinado digitalmente pelo Des. EDUARDO FREIRE CONTRERAS

ANEXO D – Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça-



RESOLUÇÃO 225, DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

Assinatura manuscrita em tinta azul.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada e fluida.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou *indiretamente* atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas

A blue ink signature, appearing to be the initials 'A' and 'B' intertwined, located at the bottom right of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Art. 5º Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária a sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

**CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL**

Art. 7º Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

A blue ink handwritten signature, appearing to be 'A', is located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a flourish.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***CAPÍTULO V
DO FACILITADOR RESTAURATIVO**

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

**CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e

A blue ink signature, appearing to be the initials 'AB', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§ 2º Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§ 3º Os formadores do curso referido no *caput* deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a flourish.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§ 1º Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§ 2º A criação e a manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa são de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§ 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.



Ministro **Ricardo Lewandowski**